



Rumo ao **MP**

Pré-Edital **MPE/MG**

Simulado 01

Gabarito Comentado



Grupo Educacional **RDP**



FOLHA DE RESPOSTA (MPE/MG)

Nº	A	B	C	D	E
1	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
2	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
3	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
4	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
5	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
6	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
7	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
8	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
9	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
10	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
11	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
12	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
13	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
14	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
15	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
16	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
17	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
18	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
19	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
20	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
21	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
22	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
23	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
24	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)

Nº	A	B	C	D	E
26	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
27	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
28	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
29	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
30	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
31	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
32	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
33	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
34	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
35	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
36	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
37	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
38	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
39	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
40	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
41	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
42	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
43	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
44	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
45	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
46	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
47	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
48	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
49	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)



Nº	A	B	C	D	E
25	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)

Nº	A	B	C	D	E
50	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)



DIREITO CONSTITUCIONAL

QUESTÃO 01

Sobre os métodos e os princípios de interpretação constitucional, assinale a alternativa INCORRETA:

- a) O método tópico-problemático toma a Constituição como sistema aberto de regras e princípios e parte do problema concreto para a norma, sendo criticado por abrir espaço a casuísmos e por inverter o caminho do intérprete, que deveria partir da norma para o caso.
- b) O método hermenêutico-concretizador parte da Constituição para o problema e reconhece a pré-compreensão do intérprete, que atua como mediador entre a norma e a situação concreta, num movimento de ir e vir conhecido como círculo hermenêutico.
- c) O método normativo-estruturante distingue texto e norma, de modo que a norma resulta da conjugação entre o programa normativo, extraído do texto, e o domínio normativo, isto é, o recorte da realidade social que o preceito pretende conformar.
- d) O princípio da justeza ou da conformidade funcional impõe ao intérprete a busca da maior efetividade social possível da norma constitucional, preferindo, entre os sentidos possíveis, aquele que mais amplie o alcance prático dos direitos previstos.
- e) A proposta da sociedade aberta dos intérpretes desloca o foco dos métodos para os sujeitos da interpretação e defende a ampliação do círculo de intérpretes, ideia que se reflete na admissão do amicus curiae e na realização de audiências públicas.

GABARITO: LETRA D.

Ponto do edital abordado: 4. “Hermenêutica. Aplicabilidade das normas constitucionais. Classificação. Teoria dos Princípios. Regras e princípios. Métodos, princípios e limites da interpretação constitucional. Função interpretativa dos princípios. Colisão de normas constitucionais. Mutação constitucional. Fundamentos e limites”

COMENTÁRIOS:

a) O método tópico-problemático toma a Constituição como sistema aberto de regras e princípios e parte do problema concreto para a norma, sendo criticado por abrir espaço a casuísmos e por inverter o caminho do intérprete, que deveria partir da norma para o caso.

CORRETA: No método tópico-problemático, o intérprete parte do problema concreto para a norma, e a Constituição é vista como um sistema aberto de regras e princípios.



Gilmar Mendes ensina que esse método toma a Constituição como “um conjunto aberto de regras e princípios, dos quais o aplicador deve escolher aquele que seja mais adequado para a promoção de uma solução justa ao caso concreto que analisa”.

Marcelo Novelino aponta as críticas ao método, entre elas “a possibilidade de conduzir a casuísmos ilimitados” e “a inversão do caminho a ser percorrido pelo intérprete, o qual deve partir da norma para a solução do problema, e não do problema para a busca de normas justificadoras do resultado pretendido”.

b) O método hermenêutico-concretizador parte da Constituição para o problema e reconhece a pré-compreensão do intérprete, que atua como mediador entre a norma e a situação concreta, num movimento de ir e vir conhecido como círculo hermenêutico.

CORRETA: O método hermenêutico-concretizador, desenvolvido por Konrad Hesse, faz o caminho inverso da tópica, isto é, parte da Constituição para o problema.

Pedro Lenza destaca três pressupostos. Nos subjetivos, o intérprete se vale de suas pré-compreensões sobre o tema. Nos objetivos, ele atua como mediador entre a norma e a situação concreta, tendo a realidade social como pano de fundo. O círculo hermenêutico é o “movimento de ir e vir” do subjetivo para o objetivo, até que se chegue à compreensão da norma.

Para Gilmar Mendes, a tarefa hermenêutica é suscitada por um problema, “mas, para equacioná-lo, o aplicador está vinculado ao texto constitucional”.

c) O método normativo-estruturante distingue texto e norma, de modo que a norma resulta da conjugação entre o programa normativo, extraído do texto, e o domínio normativo, isto é, o recorte da realidade social que o preceito pretende conformar.

CORRETA: O método normativo-estruturante, idealizado por Friedrich Müller, parte da diferença entre “norma constitucional” e “texto da norma”. A norma é mais do que o seu texto e abrange um pedaço da realidade social.

Marcelo Novelino explica que o operador deve considerar tanto o programa normativo quanto o domínio normativo, este entendido como a “realidade social que o texto intenta conformar”. E conclui que “o resultado do conjunto formado pelo programa normativo e pelo âmbito normativo é a norma jurídica”.

Por isso, para Müller, o texto “não possui normatividade; não é lei, mas apenas a forma da lei”, exercendo função diretiva e limitativa da concretização.



d) O princípio da justeza ou da conformidade funcional impõe ao intérprete a busca da maior efetividade social possível da norma constitucional, preferindo, entre os sentidos possíveis, aquele que mais amplie o alcance prático dos direitos previstos.

ERRADA: A assertiva atribui à justeza o conteúdo de outro princípio. Pelo princípio da justeza, também chamado de conformidade funcional ou exatidão funcional, nenhuma interpretação realizada por um órgão pode conduzir a uma usurpação de competência ou função dos demais.

A busca da maior eficácia possível da norma é o núcleo do princípio da máxima efetividade, que orienta os aplicadores a interpretarem as normas “a fim de que seja otimizada sua eficácia, sem, contudo, alterar seu conteúdo”.

Bernardo Gonçalves, com apoio em Canotilho, lembra ainda que a justeza tende hoje a ser lida como um princípio autônomo de competência, e não mais como um referencial de interpretação. Ligada a ele está a metáfora da “constituição moldura”, pela qual cabe ao Tribunal Constitucional controlar o legislador, e não preencher a moldura em seu lugar.

A troca entre justeza e máxima efetividade já foi cobrada pela FUNDEP no concurso do MPMG de 2021, em assertiva considerada errada.

e) A proposta da sociedade aberta dos intérpretes desloca o foco dos métodos para os sujeitos da interpretação e defende a ampliação do círculo de intérpretes, ideia que se reflete na admissão do amicus curiae e na realização de audiências públicas.

CORRETA: A tese da sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, de Peter Häberle, é tratada como método concretista da Constituição aberta.

Segundo Marcelo Novelino, o foco dessa proposta “não está direcionado para os procedimentos a serem utilizados na interpretação constitucional, mas sim para os sujeitos que dela participam”, pois Häberle defende “a necessidade de ampliação do círculo de intérpretes da constituição”.

O próprio Novelino aponta, no controle de constitucionalidade brasileiro, dois instrumentos dessa abertura, isto é, “a figura do amicus curiae e a realização de audiências públicas”, que pluralizam o debate e conferem maior legitimidade democrática às decisões do STF.

QUESTÃO 02

À luz da jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal sobre direitos e garantias fundamentais, é CORRETO afirmar:



- a) São nulas as provas obtidas na persecução de crime sexual com desrespeito à dignidade, honra, intimidade e integridade psicológica da vítima, por ação ou omissão do juiz e dos demais atores processuais, podendo a nulidade ser decretada de ofício.
- b) A proteção constitucional à maternidade e ao mercado de trabalho da mulher não permite impor ao shopping center o dever de manter espaço para amamentação das empregadas dos lojistas, porque ele não é o empregador direto dessas trabalhadoras.
- c) É inconstitucional a regra que obriga os partidos a aplicar percentual mínimo dos recursos do fundo eleitoral e do Fundo Partidário em candidaturas de pessoas pretas e pardas, por ofensa à igualdade formal entre candidatos e à autonomia partidária.
- d) As medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) só podem ser aplicadas quando a violência de gênero ocorrer no âmbito doméstico, familiar ou em relação íntima de afeto entre o agressor e a vítima.
- e) Incide contribuição previdenciária sobre a prestação paga pelo INSS à segurada afastada do trabalho em razão de violência doméstica, por se tratar de verba de natureza remuneratória, equiparada ao salário que ela deixou de receber.

GABARITO: LETRA A.

Ponto do edital abordado: 8. “Direitos e Garantias Fundamentais. Evolução histórica, características, abrangência e normas garantidoras dos direitos e garantias fundamentais. Direitos e garantias fundamentais em espécie. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Dignidade da pessoa humana. Deveres fundamentais e deveres constitucionais. Limites dos direitos e garantias fundamentais. Âmbito de proteção e núcleo essencial dos direitos fundamentais. Direitos individuais e coletivos. Ações constitucionais. Direitos sociais.”

COMENTÁRIOS:

a) São nulas as provas obtidas na persecução de crime sexual com desrespeito à dignidade, honra, intimidade e integridade psicológica da vítima, por ação ou omissão do juiz e dos demais atores processuais, podendo a nulidade ser decretada de ofício.

CORRETA: O STF reconheceu que a prova produzida com desrespeito aos direitos fundamentais da vítima de crime sexual é ilícita, e a nulidade alcança também as provas e os atos que dela derivarem.

Em junho de 2026, o Plenário do STF, por unanimidade, julgou o chamado Caso Mari Ferrer e anulou a audiência em que a vítima foi ouvida e todos os atos seguintes, inclusive a sentença absolutória e o acórdão que a confirmou. A Corte ligou a proteção da vítima à dignidade da pessoa humana e à vedação de provas ilícitas do art. 5º, LVI, da CF, e determinou a apuração de responsabilidade de quem desrespeitar o art. 400-A do CPP.



A tese vai além da nulidade. Ela permite o reconhecimento de ofício, legitima o Ministério Público e a própria vítima a arguir o vício, preserva a absolvição que se apoie em provas independentes do depoimento da vítima e impõe a gravação das audiências de instrução, com a concordância dela.

Veja a tese fixada:

“1) São nulas as provas obtidas durante toda a persecução penal em processos por crimes sexuais em desrespeito aos direitos fundamentais da vítima, notadamente sua dignidade, honra, intimidade e integridade psicológica, por condutas comissivas ou omissivas do Magistrado e demais atores processuais, bem como todas as demais provas ou atos processuais que delas diretamente derivarem, nos termos do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal. 2) Na hipótese do item 1, a nulidade poderá ser decretada de ofício ou arguida pelo Ministério Público ou pela vítima, conforme o art. 565 do Código de Processo Penal. 3) A sentença absolutória que seja amparada em provas bastantes e independentes ao depoimento da vítima não será anulada. 4) Obrigatoriamente, deverão ser apuradas as responsabilidades disciplinares, civis e criminais em relação àqueles que desrespeitarem as disposições do art. 400-A do Código de Processo Penal. 5) As audiências instrutórias nos casos de crimes sexuais, mediante concordância da vítima, deverão ser gravadas e juntadas aos autos, resguardado o necessário sigilo.” **STF. Plenário. ARE 1.541.125/SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/6/2026 (Repercussão Geral - Tema 1451) (Info 1222).**

b) A proteção constitucional à maternidade e ao mercado de trabalho da mulher não permite impor ao shopping center o dever de manter espaço para amamentação das empregadas dos lojistas, porque ele não é o empregador direto dessas trabalhadoras.

ERRADA: O STF decidiu o oposto. Os shopping centers devem manter espaço para amamentação e guarda dos filhos das empregadas das lojas, ainda que não sejam o empregador direto delas.

Em maio de 2026, o Plenário do STF, no ARE 1.562.586 AgR-EDv/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 27/5/2026 (Info 1219), fixou que, “em decorrência das normas constitucionais que determinam a proteção do mercado de trabalho da mulher (Constituição, art. 7º, XX) e a proteção da maternidade e da infância (Constituição, art. 227), a expressão estabelecimento, constante do § 1º do art. 389 da CLT, deve ser interpretada de modo a abarcar o shopping center em relação às empregadas dos lojistas que integram o centro comercial”.

c) É inconstitucional a regra que obriga os partidos a aplicar percentual mínimo dos recursos do fundo eleitoral e do Fundo Partidário em candidaturas de pessoas pretas e pardas, por ofensa à igualdade formal entre candidatos e à autonomia partidária.

ERRADA: O erro está na conclusão. O STF considerou constitucional a regra da EC nº 133/2024 que obriga os partidos a aplicar 30% dos recursos do fundo eleitoral e do Fundo Partidário em candidaturas de pessoas pretas e pardas.



No julgamento das ADIs 7.706/DF e 7.707/DF, Rel. Min. Cristiano Zanin, concluído em 26/6/2026 (Info 1223), o Plenário do STF entendeu que a destinação mínima é legítima ação afirmativa.

d) As medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) só podem ser aplicadas quando a violência de gênero ocorrer no âmbito doméstico, familiar ou em relação íntima de afeto entre o agressor e a vítima.

ERRADA: A assertiva restringe o que o STF ampliou. As medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) podem ser aplicadas a toda violência contra a mulher baseada no gênero, ainda que não exista relação doméstica, familiar ou íntima de afeto entre agressor e vítima.

A tese foi firmada em agosto de 2026 pelo Plenário do STF no ARE 1.537.713/MG, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 19/8/2026 (Repercussão Geral - Tema 1412) (Info 1226).

e) Incide contribuição previdenciária sobre a prestação paga pelo INSS à segurada afastada do trabalho em razão de violência doméstica, por se tratar de verba de natureza remuneratória, equiparada ao salário que ela deixou de receber.

ERRADA: Não incide contribuição previdenciária sobre a prestação paga pelo INSS à mulher vítima de violência doméstica, segurada do Regime Geral, durante o afastamento do trabalho.

Assim decidiu o Plenário do STF no RE 1.520.468 ED/PR, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 29/5/2026 (Repercussão Geral - Tema 1370) (Info 1220).

QUESTÃO 03

Considerando a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal sobre a repartição de competências legislativas, assinale a alternativa INCORRETA:

- a) É constitucional lei estadual que obriga as operadoras de planos de saúde a disponibilizar meio físico alternativo de identificação do usuário quando exigido aplicativo ou token digital, desde que não interfira no conteúdo essencial dos contratos.
- b) É inconstitucional lei distrital que proíbe a implantação de portaria virtual em condomínios com maior número de unidades e impõe seguros específicos aos que já adotam o sistema, por invadir a competência privativa da União.
- c) É constitucional lei estadual que prevê sanções administrativas para a divulgação de informações falsas sobre epidemias, endemias e pandemias, por se tratar de exercício da competência concorrente em matéria de proteção e defesa da saúde.



d) É inconstitucional lei estadual que condiciona a instalação e o funcionamento de estações rádio-base de telefonia celular a licenciamento ambiental estadual, por invadir a competência privativa da União sobre telecomunicações.

e) É constitucional lei estadual que assegura aos pais o direito de vedar a participação dos filhos em atividades pedagógicas sobre gênero nas escolas públicas e privadas, pois os Estados têm competência concorrente para legislar sobre educação.

GABARITO: LETRA E.

Ponto do edital abordado: 9. “Organização do Estado. Federalismo brasileiro. Repartição de competências administrativa e normativa. Repartição de bens. Organização da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios. Organização dos Poderes. Teoria geral da separação dos poderes. Poder Legislativo. Poder Executivo. Poder Judiciário. Funções Essenciais à Justiça”

COMENTÁRIOS:

a) **É constitucional lei estadual que obriga as operadoras de planos de saúde a disponibilizar meio físico alternativo de identificação do usuário quando exigido aplicativo ou token digital, desde que não interfira no conteúdo essencial dos contratos.**

CORRETA: O STF validou a lei estadual que obriga as operadoras a oferecer meio físico alternativo de identificação quando o aplicativo ou o token digital falhar.

A disciplina dos planos de saúde toca a competência privativa da União sobre direito civil e seguros (art. 22, I e VII, da CF), mas também a competência concorrente para legislar sobre consumo e proteção da saúde (art. 24, V e XII, da CF). A lei paraibana ficou no campo suplementar, porque não mexeu no núcleo dos contratos nem no equilíbrio econômico-financeiro.

O precedente é a ADI 7.696/PB, Rel. Min. Nunes Marques, julgada por unanimidade pelo Plenário do STF, em sessão virtual finalizada em 4/5/2026 (Info 1216).

b) **É inconstitucional lei distrital que proíbe a implantação de portaria virtual em condomínios com maior número de unidades e impõe seguros específicos aos que já adotam o sistema, por invadir a competência privativa da União.**

CORRETA: O STF declarou inconstitucional lei distrital que proibia a portaria virtual em condomínios com mais de 45 unidades e impunha seguros específicos aos condomínios que já usavam o sistema.

A proibição interfere nas relações condominiais, que são matéria de direito civil (art. 22, I, da CF), e a exigência de seguro invade a política de seguros (art. 22, VII, da CF), ambas de competência privativa da União.



O julgado é a ADI 7.836/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgada por unanimidade pelo Plenário do STF, em sessão virtual finalizada em 11/5/2026 (Info 1216).

c) É constitucional lei estadual que prevê sanções administrativas para a divulgação de informações falsas sobre epidemias, endemias e pandemias, por se tratar de exercício da competência concorrente em matéria de proteção e defesa da saúde.

CORRETA: Ainda em 2026, o STF considerou constitucional lei estadual que prevê sanções administrativas para a divulgação de informações falsas sobre epidemias, endemias e pandemias.

Para o Plenário do STF, por maioria, a lei baiana exerce a competência administrativa comum para cuidar da saúde e a competência legislativa concorrente para sua proteção e defesa (arts. 23, II, e 24, XII, da CF). A Corte acrescentou que a liberdade de expressão não protege práticas de desinformação que comprometam a saúde coletiva.

O precedente é a ADI 7.639/BA, Rel. Min. Nunes Marques, Red. do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgada em 26/6/2026 (Info 1223).

d) É inconstitucional lei estadual que condiciona a instalação e o funcionamento de estações rádio-base de telefonia celular a licenciamento ambiental estadual, por invadir a competência privativa da União sobre telecomunicações.

CORRETA: Estados não podem exigir licenciamento ambiental estadual para a instalação e o funcionamento de antenas de telefonia celular (Estações Rádio-Base).

O STF entende que a exigência invade a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e a competência exclusiva para explorar esses serviços (arts. 22, IV, e 21, XI, da CF). A orientação foi reafirmada em 2026, por exemplo, na ADI 7.888/GO, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgada em 29/5/2026 (Info 1220), e na ADI 7.887/MA, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgada em 15/6/2026 (Info 1222).

e) É constitucional lei estadual que assegura aos pais o direito de vedar a participação dos filhos em atividades pedagógicas sobre gênero nas escolas públicas e privadas, pois os Estados têm competência concorrente para legislar sobre educação.

ERRADA: A assertiva está errada. O STF declarou inconstitucional a lei do Espírito Santo que dava aos pais o direito de vedar a participação dos filhos em atividades pedagógicas relacionadas a gênero.

Houve vício formal. A Constituição reserva à União a competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV). A competência concorrente do art. 24, IX, só permite aos Estados suplementar a disciplina federal para atender peculiaridades locais, e não criar regra que a contrarie.



A Lei nº 9.394/1996 (LDB) impõe princípios como o pluralismo de ideias e a consideração com a diversidade. Ao permitir o veto parental, a lei estadual tornou facultativo o ensino antidiscriminatório e enfraqueceu a aplicação uniforme do currículo nacional.

O STF também viu vício material, por violação à igualdade, à dignidade da pessoa humana, à liberdade de expressão e ao objetivo de promover o bem de todos sem preconceitos (arts. 1º, III, 3º, I e IV, e 5º, caput e IX, da CF).

A decisão foi tomada por maioria, com conversão do exame da cautelar em julgamento de mérito.

O STF resumiu assim o que foi decidido:

“É inconstitucional, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/1988, art. 22, XXIV) e por instituir restrição indevida ao conteúdo pedagógico, lei estadual que assegura a pais e responsáveis o ‘direito de vedar’ a participação de filhos ou dependentes em atividades pedagógicas relacionadas a gênero em instituições de ensino públicas e privadas.” **STF. Plenário. ADI 7.847/ES, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 11/5/2026 (Info 1216).**

QUESTÃO 04

Considere as assertivas a seguir sobre o processo e o julgamento das ações do controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal:

I. Proposta a ação direta de inconstitucionalidade, não se admite desistência nem intervenção de terceiros, mas o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, pode admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades.

II. Declarada a inconstitucionalidade por omissão imputável a órgão administrativo, as providências necessárias deverão ser adotadas no prazo de trinta dias, sendo vedado ao Tribunal fixar prazo diverso, ainda que em caráter excepcional.

III. Na arguição de descumprimento de preceito fundamental, em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda em período de recesso, o relator pode conceder a liminar ad referendum do Tribunal Pleno, e a decisão final é irrecorrível e não pode ser objeto de ação rescisória.

IV. A restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exige maioria absoluta dos membros do Tribunal na ação direta de inconstitucionalidade, ao passo que, na arguição de descumprimento de preceito fundamental, exige maioria de dois terços.

É CORRETA a seguinte alternativa:

a) Apenas os itens I, II e III são verdadeiros.



- b) Apenas os itens I e II são verdadeiros.
- c) Apenas os itens I e III são verdadeiros.
- d) Apenas os itens II e IV são verdadeiros.
- e) Apenas os itens III e IV são verdadeiros.

GABARITO: LETRA C.

Ponto do edital abordado: 7. “Controle de Constitucionalidade. Conceito, espécies e modalidades. Evolução do sistema de controle brasileiro. Sistemas e vias de controle. Revisão constitucional e limites de revisão. Processo e julgamento das ações constitucionais típicas do controle concentrado perante o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais. A arguição de descumprimento de preceito fundamental. A ação direta de inconstitucionalidade por omissão. A ação direta de inconstitucionalidade interventiva. O controle concentrado in abstracto no âmbito Estadual, nos Ministérios Públicos e nos Tribunais de Contas. Estado de coisas inconstitucional. Controle de convencionalidade”

COMENTÁRIOS:**a) Apenas os itens I, II e III são verdadeiros.**

ERRADA: Está errada porque inclui o item II. O item II é falso, já que a lei permite ao Tribunal, excepcionalmente, fixar prazo razoável diferente dos trinta dias.

Os itens I e III são verdadeiros, como se vê no comentário da alternativa C.

b) Apenas os itens I e II são verdadeiros.

ERRADA: Está errada. O item I é verdadeiro, mas o item II é falso, e a alternativa deixa de fora o item III, que também é verdadeiro.

c) Apenas os itens I e III são verdadeiros.

CORRETA: São verdadeiros apenas os itens I e III.

O item I reproduz a Lei nº 9.868/1999 (Lei da ADI e da ADC). O art. 5º dispõe que, “proposta a ação direta, não se admitirá desistência”. O art. 7º, caput, veda a intervenção de terceiros, e o § 2º do mesmo artigo abre a porta ao amicus curiae: “O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.”



O item III reúne dois dispositivos da Lei nº 9.882/1999 (Lei da ADPF). O art. 5º, § 1º, prevê que, “em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, ad referendum do Tribunal Pleno”. O art. 12 estabelece que “a decisão que julgar procedente ou improcedente o pedido em arguição de descumprimento de preceito fundamental é irrecorrível, não podendo ser objeto de ação rescisória”.

O item II é falso. O art. 12-H, § 1º, da Lei nº 9.868/1999, incluído pela Lei nº 12.063/2009, fixa o prazo de 30 dias para o órgão administrativo, “ou em prazo razoável a ser estipulado excepcionalmente pelo Tribunal, tendo em vista as circunstâncias específicas do caso e o interesse público envolvido”.

O item IV também é falso. A modulação exige **maioria de dois terços** tanto na ADI (art. 27 da Lei nº 9.868/1999) quanto na ADPF (art. 11 da Lei nº 9.882/1999).

d) Apenas os itens II e IV são verdadeiros.

ERRADA: Está errada. Os itens II e IV são justamente os falsos.

No item II, a lei admite prazo razoável fixado excepcionalmente pelo Tribunal (art. 12-H, § 1º, da Lei nº 9.868/1999). No item IV, a modulação depende de dois terços dos membros do STF nas duas ações (art. 27 da Lei nº 9.868/1999 e art. 11 da Lei nº 9.882/1999).

e) Apenas os itens III e IV são verdadeiros.

ERRADA: Está errada porque inclui o item IV. O art. 27 da Lei nº 9.868/1999 exige, para a modulação na ADI, “maioria de dois terços de seus membros”, e não maioria absoluta, mesmo quórum do art. 11 da Lei nº 9.882/1999 para a ADPF.

O item III é verdadeiro, mas a alternativa deixa de fora o item I, que também é verdadeiro.

DIREITO ADMINISTRATIVO

QUESTÃO 05

Sobre a improbidade administrativa após a Lei nº 14.230/2021, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, assinale a alternativa INCORRETA:

a) Segundo o STJ, apesar da regra que fixa o foro do local do dano ou da pessoa jurídica prejudicada, a ação de improbidade que envolva dano de âmbito nacional pode ser proposta no foro da capital do Estado ou no do Distrito Federal, à escolha do autor.



b) Segundo o STJ, o deslocamento superveniente da ação penal correlata para outro juízo não acarreta, por si só, a modificação da competência já fixada para a ação de improbidade, em razão da independência entre as instâncias cível e penal.

c) Segundo o STF, sócios, cotistas, diretores e colaboradores de pessoa jurídica de direito privado podem responder por improbidade quando comprovada sua participação dolosa, sendo inconstitucional a exigência de obtenção de benefícios diretos.

d) Segundo o STF, é constitucional o caráter taxativo das condutas descritas como atos que atentam contra os princípios da administração pública, bem como a exclusão da suspensão dos direitos políticos nas condenações por essa espécie de ato.

e) Segundo o STJ, a multa civil imposta ao agente ímprobo transmite-se aos seus herdeiros até o limite do valor da herança, pois o regime atual sujeita o sucessor a todas as cominações legais aplicáveis ao autor do ato de improbidade.

GABARITO: LETRA E.

Ponto do edital abordado: 21. “Improbidade administrativa, corrupção, atos lesivos à administração pública, responsabilização individual e coletiva (Leis 4.717/65; 8.429/92; 12.846/13).”

COMENTÁRIOS:

a) Segundo o STJ, apesar da regra que fixa o foro do local do dano ou da pessoa jurídica prejudicada, a ação de improbidade que envolva dano de âmbito nacional pode ser proposta no foro da capital do Estado ou no do Distrito Federal, à escolha do autor.

CORRETA: Em ação de improbidade com dano de âmbito nacional, aplica-se o microssistema da tutela coletiva, e o autor pode escolher entre o foro da capital do Estado e o do Distrito Federal.

Em 2026, a Primeira Seção do STJ afastou a leitura isolada do art. 17, § 4º-A, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), segundo o qual a ação “deverá ser proposta perante o foro do local onde ocorrer o dano ou da pessoa jurídica prejudicada”. Quando o dano tem alcance nacional, prevalece a lógica do processo coletivo.

Veja como o STJ resumiu o julgado:

“Nada obstante o disposto no art. 17, § 4º-A, da Lei n. 8.429/1992, incluído pela Lei n. 14.230/2021, tratando-se de ação de improbidade administrativa que envolve dano de âmbito nacional, aplica-se o microssistema processual da tutela coletiva, de modo que a ação poderá ser proposta no foro da capital do estado ou no do Distrito Federal, cabendo ao autor a escolha.” **STJ. 1ª Seção. AgInt nos EDcl no CC 209.919-DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 12/8/2026 (Info 900).**



b) Segundo o STJ, o deslocamento superveniente da ação penal correlata para outro juízo não acarreta, por si só, a modificação da competência já fixada para a ação de improbidade, em razão da independência entre as instâncias cível e penal.

CORRETA: O deslocamento posterior da ação penal não arrasta a ação de improbidade, cuja competência já estava fixada.

No mesmo conflito de competência, a Primeira Seção do STJ afirmou que nem a teoria da competência jurisdicional adequada nem a mudança de juízo da ação penal alteram automaticamente a competência cível, por força da independência das instâncias.

Veja como o STJ resumiu o julgado:

“A teoria da competência jurisdicional adequada e o deslocamento superveniente da ação penal correlata não acarretam automaticamente a modificação da competência já fixada para a ação de improbidade, ante a independência das instâncias cível e penal.” **STJ. 1ª Seção. AgInt nos EDcl no CC 209.919-DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 12/8/2026 (Info 900).**

c) Segundo o STF, sócios, cotistas, diretores e colaboradores de pessoa jurídica de direito privado podem responder por improbidade quando comprovada sua participação dolosa, sendo inconstitucional a exigência de obtenção de benefícios diretos.

CORRETA: O STF considerou inconstitucional a exigência de “benefícios diretos” para responsabilizar sócios, cotistas, diretores e colaboradores da pessoa jurídica. Nas palavras do informativo, “a responsabilização de particulares exige demonstração de participação dolosa no ato ímprobo, mas não depende da comprovação de benefício direto”.

O art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.429/1992, na redação da Lei nº 14.230/2021, dizia que essas pessoas não respondem pelo ato imputado à pessoa jurídica, “salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos”. A parte relativa aos benefícios diretos caiu.

A decisão foi tomada pelo Plenário do STF no julgamento conjunto das ADIs 7.156/DF (Rel. Min. André Mendonça) e 7.236/DF (Rel. Min. Alexandre de Moraes), concluído em 1º/7/2026 (Info 1225).

d) Segundo o STF, é constitucional o caráter taxativo das condutas descritas como atos que atentam contra os princípios da administração pública, bem como a exclusão da suspensão dos direitos políticos nas condenações por essa espécie de ato.

CORRETA: No mesmo julgamento das ADIs 7.156/DF e 7.236/DF, concluído em 1º/7/2026 (Info 1225), o Plenário do STF declarou constitucional o rol taxativo de condutas do art. 11 da Lei nº 8.429/1992.



Com a Lei nº 14.230/2021, o caput do art. 11 passou a exigir ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, “caracterizada por uma das seguintes condutas”. Para o STF, “a substituição da cláusula geral por um rol taxativo não compromete a proteção constitucional da probidade administrativa”.

No mesmo julgamento, a Corte afirmou que “é constitucional a exclusão da pena de suspensão dos direitos políticos para atos de improbidade que atentem contra princípios da Administração Pública sem acarretar enriquecimento ilícito ou dano ao erário”. Declarou inconstitucional, porém, a limitação da proibição de contratar ao ente federativo lesado.

e) Segundo o STJ, a multa civil imposta ao agente ímprobo transmite-se aos seus herdeiros até o limite do valor da herança, pois o regime atual sujeita o sucessor a todas as cominações legais aplicáveis ao autor do ato de improbidade.

ERRADA: A assertiva está errada. A multa civil não se transmite aos herdeiros. O sucessor responde apenas pela reparação do dano ou pelo ressarcimento do enriquecimento ilícito, até o limite da herança.

A redação original do art. 8º da Lei nº 8.429/1992 sujeitava o sucessor “às cominações desta lei até o limite do valor da herança”. A Lei nº 14.230/2021 mudou o texto, que hoje diz: “O sucessor ou o herdeiro daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilicitamente estão sujeitos **apenas à obrigação de repará-lo** até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido.”

A Primeira Turma do STJ concluiu que houve estreitamento das cominações aplicáveis aos sucessores. A multa, que é reprimenda pessoal, não foi mencionada e perdeu o fundamento normativo.

O colegiado aplicou ainda o Tema 1.199 do STF. Pelo tempus regit actum, as sanções observam a lei vigente ao tempo da decisão judicial, e não ao tempo do ato, o que leva a nova regra aos processos sem trânsito em julgado.

Veja como o STJ resumiu o julgado:

“O atual regime jurídico da Lei de Improbidade Administrativa impõe a exclusão da transmissão da multa civil em desfavor dos sucessores do réu, ante a inexistência superveniente de fundamento normativo na legislação.” **STJ. 1ª Turma. AREsp 1.440.445-SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 4/11/2025 (Info 879).**

QUESTÃO 06

À luz da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), é CORRETO afirmar:

a) É inexigível a licitação para a contratação de serviços de publicidade e divulgação prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, por se tratar de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual.



- b) Se a paralisação ou a anulação do contrato não se revelar medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos.
- c) A contratação direta de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, exige que ele seja consagrado, cumulativamente, pela crítica especializada e pela opinião pública, sob pena de ser necessária a licitação.
- d) Os valores que autorizam a dispensa de licitação para obras, serviços de engenharia e demais serviços e compras de menor valor serão duplicados quando a contratação for realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista.
- e) Para aferir se a contratação respeita os limites de valor da dispensa, considera-se isoladamente o valor de cada contratação, sendo irrelevante o somatório despendido no exercício financeiro com objetos de mesma natureza.

GABARITO: LETRA B.

Ponto do edital abordado: 14. “Licitação, Serviços públicos, Obra pública e regime diferenciado de contratação (Lei Federal n.º 14.133/2021, Lei Federal n.º 8.987/1995, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 7.892/2013, Lei Estadual n.º 14.167/2002, Lei Estadual n.º 13.994/2001, Lei Estadual n.º 13.209/1999).”

COMENTÁRIOS:

a) É inexigível a licitação para a contratação de serviços de publicidade e divulgação prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, por se tratar de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual.

ERRADA: A lei veda expressamente a inexigibilidade para publicidade e divulgação.

O art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a inexigibilidade para a “contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, **vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação**”.

b) Se a paralisação ou a anulação do contrato não se revelar medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos.

CORRETA: A alternativa reproduz o parágrafo único do art. 147 da Lei nº 14.133/2021.



A lei trata a nulidade do contrato como decisão de consequências. Constatada irregularidade insanável, a suspensão da execução ou a declaração de nulidade “somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público”, depois de avaliados aspectos como os impactos econômicos e financeiros do atraso, os riscos sociais e ambientais, o custo da deterioração das parcelas executadas, o fechamento de postos de trabalho e o custo de uma nova licitação (art. 147, caput e incisos I a XI).

Se essa avaliação mostrar que parar ou anular não atende ao interesse público, a lei impõe a continuidade do contrato. Diz o parágrafo único do art. 147: “Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.”

c) A contratação direta de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, exige que ele seja consagrado, cumulativamente, pela crítica especializada e pela opinião pública, sob pena de ser necessária a licitação.

ERRADA: Os requisitos são alternativos, e não cumulativos.

O art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021 prevê a inexigibilidade para a “contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada **ou** pela opinião pública”.

d) Os valores que autorizam a dispensa de licitação para obras, serviços de engenharia e demais serviços e compras de menor valor serão duplicados quando a contratação for realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista.

ERRADA: A duplicação não é prevista para empresas estatais. Ela vale para consórcio público e para autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas.

Diz o art. 75, § 2º, da Lei nº 14.133/2021: “Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.”

e) Para aferir se a contratação respeita os limites de valor da dispensa, considera-se isoladamente o valor de cada contratação, sendo irrelevante o somatório despendido no exercício financeiro com objetos de mesma natureza.

ERRADA: A lei manda somar, e não olhar cada contratação isoladamente, justamente para impedir o fracionamento de despesa.

Pelo art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, para aferir os limites dos incisos I e II do caput “deverão ser observados: I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; II - o



somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade”.

QUESTÃO 07

Considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre a responsabilidade civil do Estado, é CORRETO afirmar:

- a) Segundo o STF, em caso de morte ou ferimento decorrente de operação de segurança pública, cabe à vítima provar que o disparo partiu de arma de agente estatal, de modo que a perícia inconclusiva sobre a origem do projétil afasta a responsabilidade.
- b) Segundo o STJ, a imprescritibilidade das pretensões indenizatórias por atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais durante o regime militar alcança os danos morais, mas não os danos materiais.
- c) Segundo o STF, a responsabilidade do Estado pela morte de detento funda-se na teoria do risco integral, de modo que o ente responde ainda que demonstre que o óbito não poderia ser evitado, como no suicídio imprevisível.
- d) Segundo o STJ, a prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública não se aplica à pretensão de reparação civil por execuções sumárias atribuídas a forças policiais em contexto de grave e sistemática violação de direitos humanos.
- e) Segundo o STJ, a imprescritibilidade da pretensão de indenização por tortura praticada por agentes estatais restringe-se aos fatos ocorridos no regime de exceção, incidindo o prazo quinquenal sobre a tortura praticada após 1988.

GABARITO: LETRA D.

Ponto do edital abordado: 24. “Responsabilidade civil do Estado.”

COMENTÁRIOS:

a) Segundo o STF, em caso de morte ou ferimento decorrente de operação de segurança pública, cabe à vítima provar que o disparo partiu de arma de agente estatal, de modo que a perícia inconclusiva sobre a origem do projétil afasta a responsabilidade.

ERRADA: O STF decidiu em sentido contrário. A responsabilidade é objetiva, o ônus de provar excludentes é do Estado e a perícia inconclusiva não basta para afastar o dever de indenizar.



No Tema 1237 da repercussão geral (ARE 1.385.315/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 11/4/2024, Info 1132), o Plenário do STF fixou que “o Estado é responsável, na esfera cível, por morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública, nos termos da Teoria do Risco Administrativo”, que “é ônus probatório do ente federativo demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade civil” e que “a perícia inconclusiva sobre a origem de disparo fatal durante operações policiais e militares não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade civil do Estado, por constituir elemento indiciário”.

b) Segundo o STJ, a imprescritibilidade das pretensões indenizatórias por atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais durante o regime militar alcança os danos morais, mas não os danos materiais.

ERRADA: A Súmula 647 do STJ abrange os danos morais e materiais: “São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar.”

A súmula segue em vigor e foi reafirmada pela Primeira Seção do STJ em agosto de 2026, no julgamento transcrito no comentário da alternativa D.

c) Segundo o STF, a responsabilidade do Estado pela morte de detento funda-se na teoria do risco integral, de modo que o ente responde ainda que demonstre que o óbito não poderia ser evitado, como no suicídio imprevisível.

ERRADA: O STF adota, no caso, a teoria do risco administrativo, e não a do risco integral. Por isso o nexo causal pode ser rompido.

No Tema 592 da repercussão geral (RE 841.526, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 30/3/2016, Info 819), o Plenário do STF fixou que, “em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento”. O mesmo julgado admitiu que o Estado se exima quando provar que não podia evitar a morte, como no suicídio sem qualquer sinal prévio, hipótese em que se rompe o nexo causal.

d) Segundo o STJ, a prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública não se aplica à pretensão de reparação civil por execuções sumárias atribuídas a forças policiais em contexto de grave e sistemática violação de direitos humanos.

CORRETA: Em agosto de 2026, a Primeira Seção do STJ, por maioria, afastou a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo sobre os chamados “Crimes de Maio”.

Entre 12 e 21 de maio de 2006, operações policiais no Estado de São Paulo resultaram na morte de mais de 564 pessoas, em ferimentos e em desaparecimentos forçados. As instâncias ordinárias reconheceram a



prescrição, por entenderem que a imprescritibilidade se limitava a violações ocorridas durante o regime de exceção.

O STJ reformou esse entendimento. Invocou a Súmula 647/STJ, precedente da Segunda Turma que reconheceu a imprescritibilidade da reparação por tortura praticada por agentes estatais mesmo em pleno regime democrático, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (casos Fazenda Brasil Verde e Favela Nova Brasília) e a Recomendação CNJ nº 123/2022, que orienta o controle de convencionalidade.

Para o STJ, execuções sumárias, perseguições indiscriminadas e a falta de mecanismos eficazes de responsabilização configuram violação grave e sistemática de direitos humanos, e a prescrição, nesse cenário, seria obstáculo incompatível com o Pacto de San José da Costa Rica. Os autos voltaram à origem para exame do mérito.

Veja como o STJ resumiu o julgado:

“A aplicação do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, que estabelece a prescrição quinquenal, é incompatível com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e com a jurisprudência do STJ, no contexto dos chamados ‘Crimes de Maio’.” **STJ. 1ª Seção. REsp 2.172.497-SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 12/8/2026 (Info 897).**

e) Segundo o STJ, a imprescritibilidade da pretensão de indenização por tortura praticada por agentes estatais restringe-se aos fatos ocorridos no regime de exceção, incidindo o prazo quinquenal sobre a tortura praticada após 1988.

ERRADA: O STJ não restringe a imprescritibilidade ao período ditatorial.

Como vimos no comentário da alternativa D, a Primeira Seção do STJ citou precedente da Segunda Turma (REsp 1.454.807, Rel. Min. Herman Benjamin) que reconheceu a imprescritibilidade das ações de indenização por tortura cometida por agentes estatais, “pouco importando tenha sido praticada em período ditatorial ou na plenitude do regime democrático”.

QUESTÃO 08

Considerando a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça sobre o regime jurídico dos agentes públicos, é CORRETO afirmar:

a) A remoção de servidor público federal por motivo de saúde própria, do cônjuge ou de dependente é ato discricionário, de modo que a existência de tratamento na localidade de lotação autoriza o indeferimento, ainda que a junta médica oficial aponte o convívio familiar como decisivo.



- b) Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora, a prescrição do fundo de direito depende de negativa expressa, em ato normativo de efeito concreto ou ato administrativo formalizado e com ciência ao servidor, não bastando a inércia em implantar a vantagem.
- c) No concurso da magistratura federal, a ausência de modelo de correção e de gabarito de respostas na etapa oral viola o dever de motivação dos atos administrativos e impõe a anulação da fase, ainda que o candidato possa recorrer para questionar a legalidade da arguição.
- d) Reconhecido que a greve de servidores foi provocada por conduta ilícita da Administração, como a omissão de atos em regulamentar vantagem prevista em lei, o desconto dos dias parados continua obrigatório, pois só a existência de acordo de compensação afasta o corte da remuneração.
- e) A demora de anos da Administração em regulamentar bônus remuneratório previsto em lei não configura conduta ilícita apta a legitimar a greve dos servidores, porque a edição do regulamento se insere na discricionariedade do Poder Executivo, sem prazo a ser observado.

GABARITO: LETRA B.

Ponto do edital abordado: 8. “Agentes públicos.”

COMENTÁRIOS:

a) A remoção de servidor público federal por motivo de saúde própria, do cônjuge ou de dependente é ato discricionário, de modo que a existência de tratamento na localidade de lotação autoriza o indeferimento, ainda que a junta médica oficial aponte o convívio familiar como decisivo.

ERRADA: A alternativa trata a remoção por motivo de saúde como ato discricionário, e o STJ decidiu o contrário.

Em 2026, a Segunda Turma do STJ afirmou que a remoção do art. 36, parágrafo único, III, “b”, da Lei nº 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União) é direito subjetivo do servidor e ato vinculado, desde que o motivo de saúde esteja comprovado por laudo de junta médica oficial. Preenchidos os requisitos legais, o direito existe independentemente do interesse da Administração.

O tribunal também afastou o argumento do tratamento disponível na cidade de lotação. Se a junta médica conclui que o apoio e a convivência familiar são determinantes para a recuperação ou estabilização do quadro, a remoção é devida, e o Judiciário não pode substituir esse juízo técnico sem base pericial idônea (REsp 2.151.392-DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 14/4/2026, Info 885).



b) Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora, a prescrição do fundo de direito depende de negativa expressa, em ato normativo de efeito concreto ou ato administrativo formalizado e com ciência ao servidor, não bastando a inércia em implantar a vantagem.

CORRETA: A Primeira Seção do STJ fixou que, nas relações de trato sucessivo contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional do fundo de direito só começa com a negativa expressa do direito reclamado, formalizada e levada ao conhecimento do servidor.

O caso envolvia servidores do Município de Estreito, no Maranhão, que nunca tiveram o adicional por tempo de serviço previsto em lei municipal implantado em folha. O Município sustentava que a pretensão estaria prescrita pelo simples passar dos anos.

A relatora distinguiu o fundo de direito, isto é, a situação jurídica fundamental que origina a vantagem, das prestações que dela decorrem. Enquanto não houver ato expresso negando o direito, a omissão da Administração não inicia a prescrição do fundo de direito. O simples transcurso do tempo não equivale a negativa expressa.

Vejamos a tese fixada:

“1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição do fundo de direito depende da negativa expressa do direito reclamado, em ato normativo de efeito concreto ou ato administrativo formalizado e com ciência ao servidor. 2. A inércia do Município de Estreito-MA em implantar adicional por tempo de serviço, na forma do art. 288 da Lei Municipal n. 7/1990, em folha de pagamento, não deu início ao prazo de prescrição do fundo de direito.” **STJ. 1ª Seção. REsp 2.228.834-MA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 7/5/2026 (Recurso Repetitivo - Tema 1410) (Info 893).**

c) No concurso da magistratura federal, a ausência de modelo de correção e de gabarito de respostas na etapa oral viola o dever de motivação dos atos administrativos e impõe a anulação da fase, ainda que o candidato possa recorrer para questionar a legalidade da arguição.

ERRADA: O erro está em afirmar que a falta de espelho na prova oral viola o dever de motivação e anula a fase.

Em 2026, a Primeira Turma do STJ decidiu que, diante das especificidades da etapa oral, a ausência de modelo de correção e de gabarito não viola os arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal). A arguição avalia domínio jurídico, clareza, raciocínio e segurança em tempo real, o que impede um gabarito único, diferentemente das provas escritas, em que se exige padrão de resposta.

A parte final está correta. Embora a Resolução CNJ nº 75/2009 torne irretratável a nota da fase oral, o candidato pode recorrer para questionar a legalidade do exame, coibindo arbitrariedade ou perseguição (RMS 76.174-SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 5/5/2026, Info 888).



d) Reconhecido que a greve de servidores foi provocada por conduta ilícita da Administração, como a omissão de atos em regulamentar vantagem prevista em lei, o desconto dos dias parados continua obrigatório, pois só a existência de acordo de compensação afasta o corte da remuneração.

ERRADA: A alternativa inverte a exceção reconhecida pelo STF quanto ao desconto dos dias de greve.

Ao julgar a greve dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, a Primeira Seção do STJ declarou legal o movimento e aplicou a exceção fixada pelo STF no Tema 531 de repercussão geral.

Por essa exceção, o desconto da remuneração não cabe quando a greve é motivada por conduta ilícita do Estado, sem necessidade de acordo de compensação. O STJ acrescentou que o período de afastamento conta para fins previdenciários (Pet 16.334-DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 8/4/2026, Info 884).

e) A demora de atos da Administração em regulamentar bônus remuneratório previsto em lei não configura conduta ilícita apta a legitimar a greve dos servidores, porque a edição do regulamento se insere na discricionariedade do Poder Executivo, sem prazo a ser observado.

ERRADA: O erro está em tratar a demora na regulamentação como escolha discricionária do Executivo. O STJ viu nela omissão ilícita.

Em 2026, a Primeira Seção do STJ examinou o Bônus de Eficiência e Produtividade previsto na Lei nº 13.464/2017. O Decreto nº 11.312/2022 só foi publicado em dezembro de 2022, e o comitê gestor editou a resolução regulamentadora em janeiro de 2024, com atraso de quase sete anos.

A União alegou que a mora não lhe era atribuível. O tribunal afastou o argumento porque, independentemente das dúvidas técnico-jurídicas suscitadas, ficou comprovada a inércia na adoção de medidas concretas para cumprir a regulamentação. Essa omissão privou os servidores da vantagem e legitimou a greve (Pet 16.334-DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 8/4/2026, Info 884).

DIREITO ELEITORAL

QUESTÃO 09

Considerando a Constituição da República e a LC nº 64/1990 (Lei das Inelegibilidades), com as alterações promovidas pela LC nº 219/2025, assinale a alternativa INCORRETA:

a) São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Prefeito ou de quem o haja substituído nos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.



- b) A demissão do serviço público, em processo administrativo ou judicial, gera inelegibilidade por oito anos contados da decisão somente quando o fato que lhe deu causa for equiparado a ato de improbidade, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.
- c) Para a inelegibilidade por rejeição de contas e por condenação por improbidade, considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), não bastando a voluntariedade.
- d) Para concorrer aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, as autoridades policiais, civis ou militares, em exercício no Município devem afastar-se de suas funções nos seis meses anteriores ao pleito, prazo que antes era de quatro meses.
- e) O servidor público licenciado para concorrer a cargo eletivo cujo pedido de registro foi indeferido por decisão transitada em julgado pode manter o afastamento até a data da eleição, sem responsabilização administrativa, enquanto prosseguir a campanha do partido.

GABARITO: LETRA E.

Ponto do edital abordado: 2. “Direitos Políticos. Soberania Popular. Sufrágio Universal. Voto. Alistamento Eleitoral e Domicílio Eleitoral. Cassação, Perda e Suspensão de Direitos. Elegibilidade e Inelegibilidade.”

COMENTÁRIOS:

a) São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Prefeito ou de quem o haja substituído nos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

CORRETA: A alternativa reproduz a inelegibilidade reflexa do art. 14, § 7º, da CF, repetida no art. 1º, § 3º, da LC nº 64/1990 (Lei das Inelegibilidades).

Diz a Constituição: “São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.”

b) A demissão do serviço público, em processo administrativo ou judicial, gera inelegibilidade por oito anos contados da decisão somente quando o fato que lhe deu causa for equiparado a ato de improbidade, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

CORRETA: A alternativa traz a nova redação do art. 1º, I, “o”, da LC nº 64/1990, dada pela LC nº 219/2025.



Antes, qualquer demissão em processo administrativo ou judicial gerava a inelegibilidade. Agora o texto exige que o fato que motivou a demissão seja equiparado a ato de improbidade: “os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, quando o fato que deu causa à demissão for equiparado a ato de improbidade, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário”.

c) Para a inelegibilidade por rejeição de contas e por condenação por improbidade, considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), não bastando a voluntariedade.

CORRETA: A alternativa corresponde ao § 4º-B do art. 1º da LC nº 64/1990, incluído pela LC nº 219/2025, que vale para as alíneas “g” (rejeição de contas) e “l” (condenação por improbidade) do inciso I.

Eis o texto: “Para fins de incidência das alíneas ‘g’ e ‘l’ do inciso I do caput deste artigo, considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado exclusiva e cumulativamente nos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), não bastando a voluntariedade do agente.”

O § 4º-C completa a ideia ao dispor que o mero exercício da função, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a incidência dessas alíneas.

d) Para concorrer aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, as autoridades policiais, civis ou militares, em exercício no Município devem afastar-se de suas funções nos seis meses anteriores ao pleito, prazo que antes era de quatro meses.

CORRETA: A LC nº 219/2025 ampliou de quatro para seis meses vários prazos de desincompatibilização, entre eles o das autoridades policiais que queiram disputar cargos municipais.

O art. 1º, IV, “c”, da LC nº 64/1990 passou a dizer que são inelegíveis para Prefeito e Vice-Prefeito “as autoridades policiais, civis ou militares, em exercício no Município, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito”. A redação anterior previa “4 (quatro) meses”.

e) O servidor público licenciado para concorrer a cargo eletivo cujo pedido de registro foi indeferido por decisão transitada em julgado pode manter o afastamento até a data da eleição, sem responsabilização administrativa, enquanto prosseguir a campanha do partido.

ERRADA: O erro está em permitir que o servidor continue afastado depois de indeferido o registro. A LC nº 219/2025 incluiu regra expressa em sentido oposto.

Dispõe o art. 1º, § 7º, da LC nº 64/1990: “Os servidores públicos que se licenciarem para concorrer a cargo eletivo deverão retornar imediatamente às suas funções, sob pena de responsabilização administrativa, nas



hipóteses em que a agremiação partidária não formalizar o pedido de registro de sua candidatura ou o pedido tiver sido indeferido ou cassado, a partir do trânsito em julgado da decisão.”

Transitada em julgado a decisão que indeferiu o registro, portanto, o retorno é imediato, e a permanência no afastamento sujeita o servidor a responsabilização administrativa.

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

QUESTÃO 10

Considerando a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça em matéria tributária, é CORRETO afirmar:

- a) A pessoa física que exerce serviço notarial ou registral não é contribuinte do salário-educação, por não se enquadrar na definição de contribuinte da legislação do tributo, e a inscrição da serventia no CNPJ não altera essa conclusão.
- b) O ICMS-DIFAL devido nas operações interestaduais integra a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, porque é recolhido ao Estado de destino e não se submete ao entendimento que excluiu o ICMS próprio dessa base.
- c) O comerciante varejista de combustíveis, sujeito ao regime monofásico da Contribuição ao PIS e da COFINS, passou a ter direito à obtenção e à manutenção de créditos vinculados à aquisição de combustíveis depois da LC nº 192/2022.
- d) O adicional da COFINS-Importação deixa de ser devido quando a alíquota ordinária é reduzida a zero para produtos farmacêuticos e para os destinados a hospitais e clínicas, pois o adicional segue a sorte da alíquota principal.
- e) Os bloqueios no Fundo de Participação dos Municípios por dívidas com contribuições previdenciárias sujeitam-se aos limites de 9% da cota-parte e de 15% da receita corrente líquida previstos na lei que disciplina o parcelamento desses débitos.

GABARITO: LETRA A.

Ponto do edital abordado: 1.16. “Jurisprudência dominante (de Repercussão geral no STF e Recursos Repetitivos no STJ). Súmulas relativas à matéria tributária, vinculantes ou não.”

**COMENTÁRIOS:**

a) A pessoa física que exerce serviço notarial ou registral não é contribuinte do salário-educação, por não se enquadrar na definição de contribuinte da legislação do tributo, e a inscrição da serventia no CNPJ não altera essa conclusão.

CORRETA: A Primeira Seção do STJ decidiu que o titular de cartório, pessoa física, não é contribuinte do salário-educação.

Segundo o STJ, o art. 212, § 5º, da CF prevê que o salário-educação será recolhido por empresas, na forma da lei. A Lei nº 9.424/1996, que instituiu a contribuição, delegou ao regulamento a definição de empresa para esse fim, e o titular da serventia não se encaixa nela, já que exerce atividade estatal delegada, e não atividade empresarial.

O tribunal também recusou a aplicação analógica das regras das contribuições previdenciárias, que equiparam certas pessoas físicas a empresa. Havendo definição legal específica do sujeito passivo, não existe lacuna a ser preenchida. A inscrição da serventia no CNPJ não muda a natureza jurídica do titular.

Trago abaixo a tese fixada:

“A contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei n. 9.424/1996, não é exigível da pessoa física que exerce serviço notarial ou registral, a qual não se enquadra na definição de contribuinte trazida na legislação que rege o tributo.” **STJ. 1ª Seção. REsp 2.068.273-RS, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 20/8/2026 (Recurso Repetitivo - Tema 1228) (Info 899).**

b) O ICMS-DIFAL devido nas operações interestaduais integra a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, porque é recolhido ao Estado de destino e não se submete ao entendimento que excluiu o ICMS próprio dessa base.

ERRADA: A alternativa afirma o contrário do que o STJ decidiu.

Em agosto de 2026, a Primeira Seção do STJ entendeu que o ICMS-DIFAL é apenas uma sistemática de repartição do próprio ICMS nas operações interestaduais. Por isso, vale para ele a mesma razão do Tema 69 do STF, isto é, o imposto não ingressa definitivamente no patrimônio do contribuinte e não compõe o faturamento.

A tese ficou assim: “O ICMS-DIFAL (Diferencial de Alíquotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços) não compõe a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.” (REsp 2.174.178-SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 20/8/2026, Tema 1372, Info 899).



c) O comerciante varejista de combustíveis, sujeito ao regime monofásico da Contribuição ao PIS e da CO-FINS, passou a ter direito à obtenção e à manutenção de créditos vinculados à aquisição de combustíveis depois da LC nº 192/2022.

ERRADA: O erro está em reconhecer créditos ao varejista depois da LC nº 192/2022.

Em junho de 2026, a Primeira Seção do STJ fixou que o comerciante varejista, sujeito ao regime monofásico, “não tem direito à obtenção, tampouco à manutenção de créditos vinculados à aquisição de combustíveis, mesmo após a edição das Leis Complementares n. 192/2022 e 194/2022 e da Medida Provisória n. 1.118/2022”.

Na monofasia, a tributação se concentra no produtor ou importador, e o varejista já estava sujeito a alíquota zero. A LC nº 192/2022 não criou direito novo a crédito (REsp 2.124.940-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 10/6/2026, Tema 1339, Info 892).

d) O adicional da COFINS-Importação deixa de ser devido quando a alíquota ordinária é reduzida a zero para produtos farmacêuticos e para os destinados a hospitais e clínicas, pois o adicional segue a sorte da alíquota principal.

ERRADA: A alternativa contraria a tese do STJ sobre o adicional da COFINS-Importação.

Em maio de 2026, a Primeira Seção do STJ decidiu que o adicional tem base própria e é autônomo em relação à alíquota ordinária. A tese diz que ele “é devido, ainda que a alíquota ordinária seja reduzida a 0 (zero) para determinados produtos químicos, farmacêuticos e os destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, nos termos do art. 8º, §§ 21 e 21-A, da Lei n. 10.865/2004”.

O tribunal lembrou ainda que o art. 111 do CTN impõe interpretação literal dos benefícios fiscais, o que impede estender a alíquota zero ao adicional (EREsp 2.090.133-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 7/5/2026, Tema 1380, Info 889).

e) Os bloqueios no Fundo de Participação dos Municípios por dívidas com contribuições previdenciárias sujeitam-se aos limites de 9% da cota-parte e de 15% da receita corrente líquida previstos na lei que disciplina o parcelamento desses débitos.

ERRADA: O erro está em aplicar aos bloqueios do FPM os limites próprios dos parcelamentos.

Em maio de 2026, a Primeira Seção do STJ fixou que “Não são aplicáveis a bloqueios do FPM em razão de dívidas com contribuições previdenciárias os limites de 9% (nove por cento) da cota-parte (art.1º, caput, da Lei n. 9.639/1998) e de 15% (quinze por cento) da Receita Corrente Líquida (art. 5º, § 4º, da Lei n. 9.639/1998)”.



Esses percentuais valem apenas para os parcelamentos disciplinados naquela lei, e a proteção constitucional dada aos créditos previdenciários impede relativizá-los com base em princípios genéricos (REsp 2.238.302-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 7/5/2026, Tema 1401, Info 893).

QUESTÃO 11

O Prefeito do município de Pirapora, candidato à reeleição, pretende conceder benefícios fiscais e reajustar a remuneração dos servidores no último ano do mandato. À luz da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), assinale a alternativa INCORRETA:

- a) A renúncia de receita compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos e outros benefícios de tratamento diferenciado.
- b) As exigências para a concessão de benefício tributário do qual decorra renúncia de receita não se aplicam às alterações das alíquotas dos impostos de importação, de exportação, sobre produtos industrializados e sobre operações financeiras, nem ao cancelamento de débito inferior ao custo da cobrança.
- c) A nulidade do ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder não se aplica durante o período de reeleição, porque o Prefeito candidato a novo mandato não terá seu ciclo de gestão efetivamente encerrado.
- d) Se a despesa total com pessoal exceder 95% do limite, fica vedado ao Poder que incorreu no excesso o provimento de cargo público, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.
- e) Se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato, o Poder fica imediatamente impedido de receber transferências voluntárias, de obter garantia de outro ente e de contratar operações de crédito, ressalvadas as exceções legais.

GABARITO: LETRA C.

Ponto do edital abordado: 2.6. “Responsabilidade fiscal. Lei Complementar 101/2000. Renúncia de receitas e incentivos fiscais. Sanções de natureza política, administrativa ou penal. Crimes contra as finanças públicas.”

**COMENTÁRIOS:**

a) A renúncia de receita compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos e outros benefícios de tratamento diferenciado.

CORRETA: A alternativa reproduz o conceito legal de renúncia de receita do art. 14, § 1º, da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Diz o dispositivo: “A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

b) As exigências para a concessão de benefício tributário do qual decorra renúncia de receita não se aplicam às alterações das alíquotas dos impostos de importação, de exportação, sobre produtos industrializados e sobre operações financeiras, nem ao cancelamento de débito inferior ao custo da cobrança.

CORRETA: A alternativa corresponde ao art. 14, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que afasta a estimativa de impacto e as condições do caput em duas hipóteses.

O texto é este: “O disposto neste artigo não se aplica: I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º; II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.” Os incisos I, II, IV e V do art. 153 tratam do imposto de importação, do imposto de exportação, do IPI e do IOF, impostos com função extrafiscal.

c) A nulidade do ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder não se aplica durante o período de reeleição, porque o Prefeito candidato a novo mandato não terá seu ciclo de gestão efetivamente encerrado.

ERRADA: O erro está em afastar a restrição no período de reeleição. A lei diz exatamente o oposto.

O art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com redação dada pela LC nº 173/2020, considera nulo de pleno direito “o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20”.

E o § 1º do mesmo artigo estabelece que as restrições dos incisos II, III e IV “devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo” e “aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20”. O Prefeito candidato à reeleição, portanto, está sujeito à vedação.



d) Se a despesa total com pessoal exceder 95% do limite, fica vedado ao Poder que incorreu no excesso o provimento de cargo público, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

CORRETA: A alternativa trata do chamado limite prudencial, previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quando a despesa total com pessoal excede 95% do limite, ficam vedados ao Poder ou órgão, entre outras medidas, o “provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança” (inciso IV).

e) Se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato, o Poder fica imediatamente impedido de receber transferências voluntárias, de obter garantia de outro ente e de contratar operações de crédito, ressalvadas as exceções legais.

CORRETA: A alternativa combina o art. 23, § 3º, com o § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pela regra geral, o excesso deve ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro. Não alcançada a redução, o Poder ou órgão não pode “I - receber transferências voluntárias; II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”.

No fim de mandato não há esse prazo de ajuste, pois o § 4º determina que “As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20”.

TEORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

QUESTÃO 12

Considerando a Constituição da República e a Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), analise as assertivas a seguir:

I. O membro vitalício do Ministério Público somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, cabível, entre outros casos, no exercício da advocacia e no abandono do cargo por prazo superior a trinta dias corridos, ação essa proposta pelo Procurador-Geral de Justiça perante o Tribunal de Justiça, após autorização do Colégio de Procuradores.

II. Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente os autos ao Procurador-Geral de



Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração, sendo prerrogativa do membro não ser indiciado em inquérito policial.

III. As notificações e requisições expedidas em procedimento investigatório pelo Promotor de Justiça natural podem ser encaminhadas diretamente ao Governador do Estado, aos membros do Poder Legislativo e aos desembargadores, sem intermediação do Procurador-Geral de Justiça.

IV. Aplica-se aos membros do Ministério Público a vedação de exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastaram antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

É CORRETA a seguinte alternativa:

- a) Apenas os itens I e II são verdadeiros.
- b) Apenas os itens II e III são verdadeiros.
- c) Apenas os itens I, III e IV são verdadeiros.
- d) Apenas os itens III e IV são verdadeiros.
- e) Apenas os itens I, II e IV são verdadeiros.

GABARITO: LETRA E.

Ponto do edital abordado: 6. “As Leis Orgânicas do Ministério Público: Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/93), Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar Federal n.º 75/93), Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Lei Complementar n.º 34/94).”

COMENTÁRIOS:

a) Apenas os itens I e II são verdadeiros.

ERRADA: A alternativa deixa de fora o item IV, que também é verdadeiro.

O art. 128, § 6º, da CF, incluído pela EC nº 45/2004, estende aos membros do Ministério Público a quarentena do art. 95, parágrafo único, V, isto é, a vedação de “exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração”.

b) Apenas os itens II e III são verdadeiros.

ERRADA: A alternativa inclui o item III, que é falso, e exclui os itens I e IV, que são verdadeiros.



O art. 26, § 1º, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) exige a intermediação do chefe da instituição: “As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.”

c) Apenas os itens I, III e IV são verdadeiros.

ERRADA: A alternativa inclui o item III, falso, pelas razões expostas no comentário da alternativa B, e exclui o item II, que reproduz com fidelidade o art. 41, II e parágrafo único, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

d) Apenas os itens III e IV são verdadeiros.

ERRADA: A alternativa aceita o item III, que é falso, e rejeita os itens I e II, ambos verdadeiros, como se vê no comentário da alternativa E.

e) Apenas os itens I, II e IV são verdadeiros.

CORRETA: Os itens I, II e IV são verdadeiros, e o III é falso.

O item I decorre do art. 38 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público). O inciso I assegura a “vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado”, e o § 1º detalha: “O membro vitalício do Ministério Público somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, nos seguintes casos: I - prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado; II - exercício da advocacia; III - abandono do cargo por prazo superior a trinta dias corridos.” Pelo § 2º, essa ação “será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça perante o Tribunal de Justiça local, após autorização do Colégio de Procuradores, na forma da Lei Orgânica”.

O item II reúne o art. 41, II, que assegura ao membro a prerrogativa de “não ser indiciado em inquérito policial”, e o parágrafo único do mesmo artigo: “Quando no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar remeterá, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração.”

O item IV é a quarentena do art. 128, § 6º, da CF, que manda aplicar aos membros do Ministério Público o art. 95, parágrafo único, V.

O item III é falso, porque o art. 26, § 1º, da Lei nº 8.625/1993 determina que as notificações e requisições dirigidas ao Governador, aos membros do Poder Legislativo e aos desembargadores sejam encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.



QUESTÃO 13

Sobre a evolução histórica do Ministério Público nas Constituições brasileiras e os perfis demandista e resolutivo de atuação da instituição, assinale a alternativa INCORRETA:

- a) Na concepção hoje adotada, a atuação resolutiva restringe-se ao plano extrajudicial e à tutela coletiva, de modo que o ajuizamento de ações e a atuação na área penal pertencem exclusivamente ao perfil demandista, tido como modelo a ser superado.
- b) Os perfis demandista e resolutivo são de necessária convivência e se complementam, pois, não obtida a solução pela via extrajudicial, entra em cena a atuação judicial, que passa a ser vista como última trincheira para a resolução do conflito.
- c) O Ministério Público demandista atua perante o Poder Judiciário como agente processual, transferindo a ele a resolução dos problemas sociais, enquanto o resolutivo atua no plano extrajurisdicional como intermediador e pacificador da conflituosidade social.
- d) A Constituição de 1967 situou o Ministério Público no capítulo do Poder Judiciário, e a Emenda Constitucional nº 1/1969 deslocou-o para o Poder Executivo, vínculo que a Constituição de 1988 diluiu ao vedar a representação judicial de entidades públicas.
- e) A Constituição de 1824 não se referiu ao Ministério Público, a de 1891 apenas mencionou o Procurador-Geral da República, e a de 1934 institucionalizou expressamente a instituição, entendida então como órgão de cooperação nas atividades governamentais.

GABARITO: LETRA A.

Ponto do edital abordado: 3. “Ministério Público resolutivo e demandista.”

COMENTÁRIOS:

a) Na concepção hoje adotada, a atuação resolutiva restringe-se ao plano extrajudicial e à tutela coletiva, de modo que o ajuizamento de ações e a atuação na área penal pertencem exclusivamente ao perfil demandista, tido como modelo a ser superado.

ERRADA: A alternativa descreve a visão inicial do perfil resolutivo, hoje superada, e ainda trata o perfil demandista como algo a ser abandonado.

De início, a resolutividade estava ligada sobretudo à atuação extrajudicial do Ministério Público como legitimado coletivo. Atualmente, entende-se que a atuação resolutiva pode ocorrer pelo “uso regular de qualquer



instrumento jurídico”, seja extrajudicial ou judicial, e alcança todas as áreas de atribuição do membro, coletiva, cível e penal.

O Manual de Resolutividade do CNMP define a resolutividade como “a qualidade da atuação do membro do Ministério Público, judicial ou extrajudicialmente, nas áreas cível, penal ou coletiva, direcionada à produção de resultados jurídicos úteis e à sua efetivação no plano fático, concretizando direitos fundamentais e valores republicanos cuja tutela e promoção incumbem à Instituição”.

Além disso, os dois perfis convivem e se completam, sem que um seja bom e o outro mau, como se vê no comentário da alternativa B.

b) Os perfis demandista e resolutivo são de necessária convivência e se complementam, pois, não obtida a solução pela via extrajudicial, entra em cena a atuação judicial, que passa a ser vista como última trincheira para a resolução do conflito.

CORRETA: A alternativa expressa a visão de João Gaspar Rodrigues sobre a relação entre os dois perfis.

Para o autor, o Ministério Público resolutivo é um conceito obtido por contraste com o demandista, e os dois são “perfis de necessária convivência, um sendo o complemento do outro”. Não obtida a solução pela atuação resolutiva ou extrajudicial, “entra em cena o perfil demandista”.

Ele conclui que o Judiciário assume, nesse modelo, “o que sempre deveria ter representado: a ultima ratio, a última trincheira”. As circunstâncias de cada caso é que definem o êxito ou o fracasso da escolha feita.

c) O Ministério Público demandista atua perante o Poder Judiciário como agente processual, transferindo a ele a resolução dos problemas sociais, enquanto o resolutivo atua no plano extrajurisdicional como intermediador e pacificador da conflituosidade social.

CORRETA: A alternativa traz a distinção formulada por Marcelo Pedroso Goulart, citada por Gregório Assagra de Almeida.

Segundo esse texto, o Ministério Público demandista “é o que atua perante o Poder Judiciário como agente processual, transferindo a esse órgão a resolução de problemas sociais”, e o resolutivo “é o que atua no plano extrajurisdicional, como um grande intermediador e pacificador da conflituosidade social”.

d) A Constituição de 1967 situou o Ministério Público no capítulo do Poder Judiciário, e a Emenda Constitucional nº 1/1969 deslocou-o para o Poder Executivo, vínculo que a Constituição de 1988 diluiu ao vedar a representação judicial de entidades públicas.

CORRETA: A alternativa está de acordo com a evolução constitucional descrita por Bernardo Gonçalves Fernandes.



A Carta de 1967 recolocou o Ministério Público dentro do Poder Judiciário, nos arts. 137 a 139. A Emenda Constitucional nº 1/1969, e depois a nº 7/1977, posicionou a instituição dentro do Poder Executivo.

A Constituição de 1988 rompeu com isso. Para Emerson Garcia, ela “diluiu os estreitos vínculos outrora existentes entre o Ministério Público e o Poder Executivo, tendo vedado a sua representação judicial e assegurado a autonomia administrativa e financeira da Instituição”.

e) A Constituição de 1824 não se referiu ao Ministério Público, a de 1891 apenas mencionou o Procurador-Geral da República, e a de 1934 institucionalizou expressamente a instituição, entendida então como órgão de cooperação nas atividades governamentais.

CORRETA: A alternativa reproduz as primeiras etapas da evolução constitucional do Ministério Público.

A Constituição de 1824 não se referiu à instituição. A de 1891 não tratou dela de forma sistemática e apenas mencionou o Procurador-Geral da República, designado pelo Presidente dentre os membros do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição de 1934 foi a que verdadeiramente institucionalizou o Ministério Público de forma expressa, ainda como órgão de cooperação nas atividades governamentais. Em 1937 houve retrocesso, e a Constituição de 1946 deixou clara sua independência em relação aos demais Poderes.

DIREITO PENAL E CRIMINOLOGIA

QUESTÃO 14

Sobre a delimitação entre dolo eventual e culpa consciente, assinale a alternativa INCORRETA:

- a) Pela teoria da probabilidade, também chamada de teoria da cognição, há dolo eventual quando o agente entende a lesão ao bem jurídico como provável, e não apenas como possível; se a representou como meramente possível e ainda assim agiu, há culpa consciente.
- b) Pela teoria do levar a sério, o dolo eventual combina, no nível intelectual, a consideração séria da possível produção do resultado típico e, no nível emocional, o consentimento nela, ao passo que, na imprudência consciente, o agente confia em evitar o resultado.
- c) Pela teoria do consentimento, da assunção ou da aprovação, o dolo exige que o agente, além de considerar o resultado possível, consinta em causá-lo, o que se ilustra pela fórmula hipotética segundo a qual o autor pensa que, ocorra este ou outro resultado, em todo caso atua.
- d) Pela teoria do perigo a descoberto, a distinção entre dolo eventual e culpa consciente se faz apenas no tipo subjetivo, a partir da atitude de indiferença do agente, sendo irrelevante se a não ocorrência do resultado lesivo ficou entregue à sorte ou ao acaso.



e) Agentes que, no roubo, trocam o cinto de couro que apertariam no pescoço da vítima por um saco de areia, por temerem matá-la, e, rompido o saco, voltam ao cinto, agem com dolo eventual quanto à morte, pois a retomada do plano revela consentimento no resultado previsto.

GABARITO: LETRA D.

Ponto do edital abordado: 16.6. “Delimitação entre dolo e culpa (teorias do “consentimento”, da “representação” (possibilidade e probabilidade), da “aprovação”, e do “levar a sério”; “teorias do dolo como decisão”; “teoria do perigo doloso”).”

COMENTÁRIOS:

a) Pela teoria da probabilidade, também chamada de teoria da cognição, há dolo eventual quando o agente entende a lesão ao bem jurídico como provável, e não apenas como possível; se a representou como meramente possível e ainda assim agiu, há culpa consciente.

CORRETA: A teoria da probabilidade, ou da cognição, separa dolo eventual e culpa consciente pelo grau com que o agente representa o resultado.

Luiz Regis Prado explica que, para essa teoria, o autor deve entender “o fato como provável e não somente como possível” para a lesão do bem jurídico. Se considerava provável o resultado, há dolo eventual; se o considerava meramente possível, culpa consciente.

b) Pela teoria do levar a sério, o dolo eventual combina, no nível intelectual, a consideração séria da possível produção do resultado típico e, no nível emocional, o consentimento nela, ao passo que, na imprudência consciente, o agente confia em evitar o resultado.

CORRETA: A assertiva reproduz os conceitos-pares com que Juarez Cirino dos Santos define as duas figuras.

Para o autor, o dolo eventual se caracteriza, no nível intelectual, por levar a sério a possível produção do resultado típico e, no nível da atitude emocional, por consentir nessa produção. A imprudência consciente, por sua vez, tem a representação da possível produção do resultado e a confiança na sua evitação, pela habilidade, atenção ou cuidado na realização da ação.

Cirino ressalta o caráter complementar-excludente dos conceitos, isto é, quem consente no resultado possível não pode, ao mesmo tempo, confiar em sua evitação, e vice-versa. Esse critério (Ernstnahmetheorie) é dominante na doutrina e na jurisprudência alemãs.



c) Pela teoria do consentimento, da assunção ou da aprovação, o dolo exige que o agente, além de considerar o resultado possível, consinta em causá-lo, o que se ilustra pela fórmula hipotética segundo a qual o autor pensa que, ocorra este ou outro resultado, em todo caso atua.

CORRETA: Na teoria do consentimento, da assunção ou da aprovação, não basta prever o resultado como possível; o agente precisa consentir em causá-lo.

Luiz Regis Prado registra a fórmula hipotética sugerida por Frank, segundo a qual o agente pensa, diante da realização do tipo objetivo, “seja assim ou de outro modo, ocorra este ou outro resultado, em todo caso eu atuo”. O autor critica a teoria porque o agente, a rigor, aceita apenas a possibilidade do resultado, e não a sua real ocorrência.

d) Pela teoria do perigo a descoberto, a distinção entre dolo eventual e culpa consciente se faz apenas no tipo subjetivo, a partir da atitude de indiferença do agente, sendo irrelevante se a não ocorrência do resultado lesivo ficou entregue à sorte ou ao acaso.

ERRADA: Aqui está o erro. A teoria do perigo a descoberto não se apoia no tipo subjetivo nem na indiferença do agente.

Segundo Luiz Regis Prado, essa teoria “fundamenta-se apenas no tipo objetivo”. Perigo a descoberto é justamente a situação em que a ocorrência do resultado lesivo se subordina à sorte ou ao acaso, de modo que esse dado é o centro do critério, e não algo irrelevante.

A atitude de indiferença diante do resultado é o critério de outra construção, a teoria da indiferença ou do sentimento, que distingue dolo eventual e culpa consciente pela disposição de ânimo do agente diante da representação do resultado.

e) Agentes que, no roubo, trocam o cinto de couro que apertariam no pescoço da vítima por um saco de areia, por temerem matá-la, e, rompido o saco, voltam ao cinto, agem com dolo eventual quanto à morte, pois a retomada do plano revela consentimento no resultado previsto.

CORRETA: O caso é o Lederriemenfall, julgado pela jurisprudência alemã em 1955 e usado por Juarez Cirino dos Santos como paradigma da distinção.

Os autores levaram a sério a possível morte da vítima e, por isso, trocaram o cinto pelo saco de areia, o que naquele momento indicava confiança em evitar o resultado. Rompido o saco, a volta ao plano original mostrou mudança da atitude emocional.

Nas palavras de Cirino, “se os autores executam o plano, apesar de levarem a sério a possibilidade do resultado típico, então consentem (ou concordam) em sua eventual produção, decidindo-se pela possível lesão do bem jurídico, que marca o dolo eventual”.

**QUESTÃO 15**

Considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre os crimes contra o patrimônio, é CORRETO afirmar:

- a) Não se admite o privilégio no furto qualificado, ainda que o agente seja primário, a coisa seja de pequeno valor e a qualificadora seja de ordem objetiva, porque a forma qualificada, por sua maior gravidade, absorve a figura privilegiada.
- b) No furto qualificado pelo concurso de agentes, é possível aplicar, por analogia e em respeito à proporcionalidade, a majorante prevista para o roubo cometido em concurso de pessoas, em lugar da qualificadora própria do furto.
- c) A existência de sistema de vigilância por monitoramento eletrônico ou de seguranças no interior do estabelecimento comercial torna, por si só, impossível a configuração do furto, em razão da ineficácia absoluta do meio empregado.
- d) O roubo só se consuma quando o agente obtém a posse mansa e pacífica da coisa, de modo que a perseguição imediata seguida da recuperação do bem, logo após a inversão da posse, leva ao reconhecimento da forma tentada.
- e) A extorsão, embora seja crime formal, admite a forma tentada quando, apesar da ameaça, a vítima não pratica qualquer conduta em decorrência do constrangimento, sem nenhum início de submissão à exigência feita pelo agente.

GABARITO: LETRA E.

Ponto do edital abordado: 31. “Crimes previstos na Parte Especial do Código Penal.”

COMENTÁRIOS:

a) Não se admite o privilégio no furto qualificado, ainda que o agente seja primário, a coisa seja de pequeno valor e a qualificadora seja de ordem objetiva, porque a forma qualificada, por sua maior gravidade, absorve a figura privilegiada.

ERRADA: O STJ admite o privilégio do § 2º do art. 155 do CP no furto qualificado, desde que presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e uma qualificadora de ordem objetiva.

É o que diz a Súmula 511 do STJ: “É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva.”



b) No furto qualificado pelo concurso de agentes, é possível aplicar, por analogia e em respeito à proporcionalidade, a majorante prevista para o roubo cometido em concurso de pessoas, em lugar da qualificadora própria do furto.

ERRADA: O STJ não permite a mistura de regimes entre furto e roubo no concurso de agentes.

A Súmula 442 do STJ é direta: “É inadmissível aplicar, no furto qualificado, pelo concurso de agentes, a majorante do roubo.” Incide a qualificadora do art. 155, § 4º, IV, do CP, com a pena que o legislador escolheu para ela.

c) A existência de sistema de vigilância por monitoramento eletrônico ou de seguranças no interior do estabelecimento comercial torna, por si só, impossível a configuração do furto, em razão da ineficácia absoluta do meio empregado.

ERRADA: A vigilância eletrônica ou a presença de seguranças reduz as chances de êxito, mas não torna o meio absolutamente ineficaz.

Súmula 567 do STJ: “Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.”

d) O roubo só se consuma quando o agente obtém a posse mansa e pacífica da coisa, de modo que a perseguição imediata seguida da recuperação do bem, logo após a inversão da posse, leva ao reconhecimento da forma tentada.

ERRADA: O STJ adota a teoria da amotio (ou apprehensio) para o roubo, e a posse mansa e pacífica é dispensável.

Súmula 582 do STJ: “Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.”

e) A extorsão, embora seja crime formal, admite a forma tentada quando, apesar da ameaça, a vítima não pratica qualquer conduta em decorrência do constrangimento, sem nenhum início de submissão à exigência feita pelo agente.

CORRETA: A extorsão continua sendo crime formal, mas o STJ passou a exigir, para a consumação, algum comportamento da vítima em resposta ao constrangimento. Se ela nada faz, tolera ou deixa de fazer por causa da ameaça, há apenas tentativa.

Em 2026, a Terceira Seção do STJ resolveu divergência entre as Turmas em embargos de divergência. O caso envolvia vítimas ameaçadas com a divulgação de imagens íntimas e cobradas a pagar alto valor, que não se



submeteram, procuraram a polícia de imediato e viabilizaram ação controlada com a prisão em flagrante do corréu.

O Tribunal explicou que a Súmula 96 do STJ (“O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida.”) dispensa apenas o resultado patrimonial, que é mero exaurimento. O comportamento da vítima, isto é, fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer algo, integra o núcleo do art. 158 do CP e é necessário à forma consumada.

A natureza formal do delito não impede a tentativa, sobretudo em crime plurissubsistente. O ponto decisivo é saber se houve submissão da vítima, ainda que inicial ou incipiente.

Vejamos a tese fixada:

“O crime de extorsão, embora de natureza formal, admite a forma tentada quando, apesar da ameaça, a vítima não pratica qualquer conduta em decorrência do constrangimento, inexistindo início de submissão à exigência do agente.” **STJ. 3ª Seção. EAREsp 2.819.893-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 10/6/2026 (Info 895).**

QUESTÃO 16

Considerando a legislação e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre crimes contra a dignidade sexual e contra a Administração Pública, assinale a alternativa INCORRETA:

- a) No assédio sexual, a ameaça de prejudicar ou a promessa de favorecer a vítima não são elementares do tipo, e o crime pode configurar-se por meio de atos que evidenciem o intuito sexual implícito do agente que se prevalece da superioridade hierárquica.
- b) Não há bis in idem na imputação de peculato-desvio e de corrupção passiva quando a denúncia trata os delitos de forma individualizada, nem na de fraude à licitação e corrupção passiva, pois a forma majorada desta pune com mais rigor quem pratica o ato priorizando o interesse particular.
- c) A coincidência temporal entre o recebimento indireto de vantagem indevida, na corrupção passiva, e atos autônomos de ocultação ou dissimulação não autoriza o reconhecimento de crime único, se atingida a tipicidade objetiva e subjetiva própria da lavagem de dinheiro.
- d) Nos fatos praticados após a alteração legislativa de 2026, a presunção de vulnerabilidade da vítima menor de 14 anos no estupro de vulnerável pode ser relativizada quando houver diferença etária reduzida, anuência familiar e relação afetiva estável com formação de família.
- e) No peculato, ausente estratégia concreta adicional voltada a dificultar a persecução penal, o mero uso do expediente administrativo-burocrático regular do órgão, como ordem de pagamento, empenho e cheque nominal, não fundamenta a exasperação da pena-base.



GABARITO: LETRA D.

Ponto do edital abordado: 31. “Crimes previstos na Parte Especial do Código Penal.”

COMENTÁRIOS:

a) No assédio sexual, a ameaça de prejudicar ou a promessa de favorecer a vítima não são elementares do tipo, e o crime pode configurar-se por meio de atos que evidenciem o intuito sexual implícito do agente que se prevalece da superioridade hierárquica.

CORRETA: O STJ entendeu que ameaça e promessa não integram o tipo do art. 216-A do CP e que o intuito sexual pode ser implícito.

Em 2026, a Corte Especial do STJ recebeu denúncia contra desembargador federal acusado de assediar servidoras do próprio gabinete. A superioridade hierárquica exigida pelo tipo estava presente, e o Tribunal destacou que essa posição já traz implícita a possibilidade de retaliação, o que dispensa ameaça explícita ou promessa de vantagem.

Aproximações sexualizadas, elogios à aparência e convites insistentes para encontros pessoais podem revelar o objetivo sexual, mesmo sem enunciação clara do propósito. O que separa o crime da simples cortesia é o comportamento opressor imposto ao subordinado e não correspondido.

Veja a tese fixada:

“1. A ameaça de prejudicar ou a promessa de favorecer a vítima não constituem elementares do crime de assédio sexual. 2. O assédio pode configurar-se por meio de atos que evidenciem o intuito sexual implícito do agente.” **STJ. Corte Especial. Inq 1.802-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 20/5/2026 (Info 893).**

b) Não há bis in idem na imputação de peculato-desvio e de corrupção passiva quando a denúncia trata os delitos de forma individualizada, nem na de fraude à licitação e corrupção passiva, pois a forma majorada desta pune com mais rigor quem pratica o ato priorizando o interesse particular.

CORRETA: A Corte Especial do STJ afastou o bis in idem porque cada crime foi descrito com conduta própria e atinge bem jurídico distinto.

Na ação penal originária contra Governador de Estado, o peculato-desvio foi imputado pela destinação diversa do dinheiro público, enquanto a corrupção passiva decorreu da percepção de vantagem indevida ligada à execução de contrato. Quanto à fraude à licitação, o art. 317, § 1º, do CP pune com mais rigor o agente que efetivamente pratica o ato de ofício em troca da vantagem, o que configura delito autônomo.



Vejamos a tese fixada:

“1 - Não há falar em bis in idem na imputação dos delitos de peculato-desvio e de corrupção passiva, quando a denúncia trata os mencionados delitos de forma individualizada, bem como na imputação dos delitos de fraude à licitação e corrupção passiva, já que o art. 317, § 1º, do Código Penal, busca punir com maior rigor o agente que efetivamente realiza o ato priorizando o interesse particular. 2 - Eventual coincidência temporal entre o recebimento indireto de vantagem indevida, no campo da corrupção passiva, e a implementação de atos autônomos de ocultação, dissimulação ou integração no crime de lavagem, não autoriza o reconhecimento de crime único se estiver atingida a tipicidade objetiva e subjetiva própria do delito de lavagem.” **STJ. Corte Especial. APn 1.076-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 6/5/2026 (Info 894).**

c) A coincidência temporal entre o recebimento indireto de vantagem indevida, na corrupção passiva, e atos autônomos de ocultação ou dissimulação não autoriza o reconhecimento de crime único, se atingida a tipicidade objetiva e subjetiva própria da lavagem de dinheiro.

CORRETA: A assertiva reproduz o item 2 da tese transcrita no comentário da alternativa B.

No mesmo julgamento, a Corte Especial do STJ lembrou que a consunção só incide quando a norma consuntiva esgota o desvalor da consumida. Corrupção passiva e lavagem de capitais, prevista na Lei nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), protegem bens jurídicos diversos, e a lavagem é crime autônomo, não mero exaurimento do crime antecedente. O entendimento acompanha a Segunda Turma do STF (HC 165.036) e a Sexta Turma do STJ.

d) Nos fatos praticados após a alteração legislativa de 2026, a presunção de vulnerabilidade da vítima menor de 14 anos no estupro de vulnerável pode ser relativizada quando houver diferença etária reduzida, anuência familiar e relação afetiva estável com formação de família.

ERRADA: Aqui está o erro. Para fatos posteriores à Lei nº 15.353/2026, a presunção de vulnerabilidade no estupro de vulnerável é absoluta, e a lei proíbe expressamente sua relativização.

A Lei nº 15.353, de 8 de março de 2026, em vigor na data da publicação, incluiu o § 4º-A no art. 217-A do CP: “É absoluta a presunção de vulnerabilidade da vítima e inadmissível sua relativização.”

A mesma lei deu nova redação ao § 5º: “As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima, de sua experiência sexual, do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime ou da ocorrência de gravidez resultante da prática do crime.”

O distinguishing baseado em diferença etária reduzida, anuência familiar, relação estável e formação de família, que a Quinta Turma do STJ ainda admite em hipóteses excepcionálíssimas, ficou restrito aos fatos anteriores à Lei nº 15.353/2026, já que a norma mais gravosa não retroage.



e) No peculato, ausente estratégia concreta adicional voltada a dificultar a persecução penal, o mero uso do expediente administrativo-burocrático regular do órgão, como ordem de pagamento, empenho e cheque nominal, não fundamenta a exasperação da pena-base.

CORRETA: O STJ uniformizou o entendimento de que usar os atos administrativos típicos para desviar valores faz parte do próprio peculato e não justifica, sozinho, a valoração negativa da culpabilidade.

Em 2026, a Terceira Seção do STJ resolveu divergência entre as Turmas. Emitir ordem de pagamento, nota de empenho e cheque nominal é o modo pelo qual o desvio se realiza, e sem esses atos o próprio desvio ao patrimônio privado não existiria. Para exasperar a pena-base é preciso circunstância concreta adicional, como uma estratégia destinada a tornar mais difícil a persecução penal.

Veja a tese fixada:

“Ausente estratégia concreta adicional voltada a dificultar a persecução penal, o mero uso do expediente administrativo-burocrático regular não fundamenta a exasperação da pena-base no crime de peculato.” **STJ. 3ª Seção. AgRg nos EAREsp 1.478.373-ES, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 16/6/2026 (Info 895).**

QUESTÃO 17

Sobre os aspectos penais da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é CORRETO afirmar:

- a) A redução de pena do tráfico privilegiado pode ser concedida ao agente primário que não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa, ainda que tenha maus antecedentes, porque os requisitos legais da minorante são alternativos.
- b) Ao condenado por associação para o tráfico, o livramento condicional exige o cumprimento de dois terços da pena, fração da Lei de Drogas que prevalece sobre a regra geral do Código Penal por especialidade, embora o delito não seja equiparado a hediondo.
- c) A majorante do tráfico entre Estados da Federação exige a efetiva transposição da divisa estadual, não bastando a demonstração inequívoca de que a droga se destinava a outro Estado, sob pena de se punir a mera intenção do agente.
- d) O tráfico privilegiado é considerado equiparado a hediondo para fins de progressão de regime, de modo que o condenado nessa modalidade se submete às frações mais gravosas previstas na Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).
- e) Para determinar se a droga se destinava a consumo pessoal, o juiz deve considerar apenas a natureza e a quantidade da substância apreendida, sendo vedado valorar o local e as condições da ação, as circunstâncias sociais e pessoais e os antecedentes do agente.

**GABARITO: LETRA B.**

Ponto do edital abordado: 32. “Aspectos penais dos seguintes textos normativos, incluídas alterações posteriores: Constituição da república federativa do Brasil; Leis: 4737/1965; 4898/1965; 7210/1984; 7716/1989; 8069/1990; 8072/1990; 8078/1990; 8137/1990; 8176/1991; 9099/1995; 9455/1997; 9503/1997; 9613/1998; 9807/1999; 10671/2003; 10741/2003; 10826/2003; 11101/2005; 11105/2005; 11340/2006; 11343/2006; 12694/2012; 12850/2013; 12984/2014; 13260/2016; 13344/2016; 13.431/2017; 13.869/2019; Decreto-Lei: 3688/1941; Decreto-Lei: 201/1967.”

COMENTÁRIOS:

a) A redução de pena do tráfico privilegiado pode ser concedida ao agente primário que não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa, ainda que tenha maus antecedentes, porque os requisitos legais da minorante são alternativos.

ERRADA: Os requisitos do tráfico privilegiado são cumulativos. Maus antecedentes afastam a minorante, mesmo que o agente seja primário.

Art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas): “Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.”

b) Ao condenado por associação para o tráfico, o livramento condicional exige o cumprimento de dois terços da pena, fração da Lei de Drogas que prevalece sobre a regra geral do Código Penal por especialidade, embora o delito não seja equiparado a hediondo.

CORRETA: O STJ fixou que, para o livramento condicional, a associação para o tráfico segue a fração de dois terços do parágrafo único do art. 44 da Lei de Drogas, e não as frações gerais do art. 83 do CP.

O dispositivo diz: “Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.” O caput do art. 44 abrange os arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37, o que inclui a associação do art. 35.

Em 2026, a Terceira Seção do STJ reconheceu que a associação para o tráfico não consta do rol dos equiparados a hediondos da Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos). Isso não impede a fração mais rigorosa, porque a norma especial da Lei de Drogas prevalece sobre a geral do Código Penal, como manda o art. 12 do CP.

O Tribunal frisou que não se está equiparando o delito a hediondo, o que exigiria lei, mas apenas interpretando o requisito objetivo que a própria Lei de Drogas fixou para o benefício.



Trago abaixo a tese fixada:

“Por força da incidência do princípio da especialidade, aplica-se a fração de cumprimento de pena prevista no parágrafo único do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 ao delito de associação para o tráfico de drogas, previsto no art. 35 dessa lei federal, para fins de deferimento do livramento condicional.” **STJ. 3ª Seção. REsp 2.073.971-SP e REsp 2.089.938-SP, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, julgados em 10/6/2026 (Recurso Repetitivo - Tema 1355) (Info 892).**

c) A majorante do tráfico entre Estados da Federação exige a efetiva transposição da divisa estadual, não bastando a demonstração inequívoca de que a droga se destinava a outro Estado, sob pena de se punir a mera intenção do agente.

ERRADA: A transposição efetiva da divisa é dispensável para a majorante do art. 40, V, da Lei de Drogas.

Súmula 587 do STJ: “Para a incidência da majorante prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual.”

d) O tráfico privilegiado é considerado equiparado a hediondo para fins de progressão de regime, de modo que o condenado nessa modalidade se submete às frações mais gravosas previstas na Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).

ERRADA: O tráfico privilegiado não é hediondo nem equiparado para fins de progressão.

O § 5º do art. 112 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), incluído pela Lei nº 13.964/2019, dispõe: “Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.” Aplicam-se, portanto, as frações dos crimes comuns.

e) Para determinar se a droga se destinava a consumo pessoal, o juiz deve considerar apenas a natureza e a quantidade da substância apreendida, sendo vedado valorar o local e as condições da ação, as circunstâncias sociais e pessoais e os antecedentes do agente.

ERRADA: A natureza e a quantidade da droga não são os únicos critérios. A lei manda o juiz examinar o conjunto das circunstâncias do fato e do agente.

Art. 28, § 2º, da Lei de Drogas: “Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.”



Local, condições da ação, circunstâncias sociais e pessoais, conduta e antecedentes integram expressamente o rol legal, de modo que não há vedação alguma a que sejam valorados.

QUESTÃO 18

Considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da pena, é CORRETO afirmar:

- a) Inquéritos policiais e ações penais em curso podem ser valorados como maus antecedentes para exasperar a pena-base, desde que haja pluralidade de procedimentos capaz de revelar a habitualidade criminosa ou a personalidade do acusado voltada ao crime.
- b) A mesma condenação anterior transitada em julgado pode ser considerada como circunstância judicial desfavorável na primeira fase e, ao mesmo tempo, como agravante da reincidência na segunda fase da dosimetria.
- c) A incidência de circunstância atenuante pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, por força dos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.
- d) No roubo circunstanciado, a presença de duas ou mais majorantes autoriza, por si só, o aumento acima da fração mínima na terceira fase, dispensando fundamentação concreta sobre o modo de execução e a gravidade do crime.
- e) A confissão espontânea abranda a pena ainda que não usada no convencimento do julgador e mesmo havendo outras provas suficientes, desde que não retratada, salvo se, nesse caso, tiver servido à apuração dos fatos.

GABARITO: LETRA E.

Ponto do edital abordado: 24.3. “Aplicação da pena e regimes de cumprimento.”

COMENTÁRIOS:

a) Inquéritos policiais e ações penais em curso podem ser valorados como maus antecedentes para exasperar a pena-base, desde que haja pluralidade de procedimentos capaz de revelar a habitualidade criminosa ou a personalidade do acusado voltada ao crime.

ERRADA: Procedimentos em curso não servem para agravar a pena-base, qualquer que seja o seu número, em respeito à presunção de inocência.

Súmula 444 do STJ: “É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.”



b) A mesma condenação anterior transitada em julgado pode ser considerada como circunstância judicial desfavorável na primeira fase e, ao mesmo tempo, como agravante da reincidência na segunda fase da dosimetria.

ERRADA: Usar a mesma condenação nas duas fases é bis in idem. O que o STJ admite é valorar condenações distintas, uma como maus antecedentes e outra como reincidência.

Súmula 241 do STJ: “A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.”

c) A incidência de circunstância atenuante pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, por força dos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

ERRADA: A atenuante não leva a pena abaixo do mínimo legal na segunda fase.

Súmula 231 do STJ: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.”

Em 2024, a Terceira Seção do STJ rejeitou a proposta de revisão da súmula (REsp 1.869.764-MS, Info 823), e o STF já havia firmado a mesma orientação no Tema 158 da repercussão geral (RE 597.270 QO-RG).

d) No roubo circunstanciado, a presença de duas ou mais majorantes autoriza, por si só, o aumento acima da fração mínima na terceira fase, dispensando fundamentação concreta sobre o modo de execução e a gravidade do crime.

ERRADA: O número de majorantes, isoladamente, não justifica fração acima do mínimo. O juiz precisa apontar dados concretos do caso.

Súmula 443 do STJ: “O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.”

e) A confissão espontânea abranda a pena ainda que não usada no convencimento do julgador e mesmo havendo outras provas suficientes, desde que não retratada, salvo se, nesse caso, tiver servido à apuração dos fatos.

CORRETA: O STJ passou a tratar a confissão como fato objetivo, que atenua a pena mesmo quando o juiz não precisou dela para condenar.



Ainda em 2025, a Terceira Seção do STJ julgou o Tema 1194 e reviu as Súmulas 545 e 630. A Súmula 545 passou a dizer: “A confissão do autor possibilita a atenuação da pena prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, independentemente de ser utilizada na formação do convencimento do julgador.”

A confissão retratada, em regra, não atenua. A exceção fica para a hipótese em que ela tenha servido à apuração dos fatos. Já a confissão parcial ou qualificada atenua em menor proporção e não prepondera no concurso com agravantes.

Os efeitos prejudiciais ao réu decorrentes da tese alcançam apenas fatos posteriores à publicação do acórdão.

Vejamos a tese fixada:

“1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos. 2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.” **STJ. 3ª Seção. REsp 2.001.973-RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/9/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1194) (Info 863).**

QUESTÃO 19

Sobre a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e o feminicídio, considerando as alterações legislativas recentes, assinale a alternativa INCORRETA:

- a) A violência vicária, praticada contra descendente, ascendente, dependente, enteado, parente, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher ou pessoa de sua rede de apoio, com vistas a atingi-la, é forma de violência doméstica e familiar.
- b) Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exercer no prazo de doze meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime.
- c) No descumprimento de medida protetiva de urgência, punido com reclusão de dois a cinco anos e multa, a pena aumenta de um terço até a metade se houver violação de área de exclusão monitorada ou remoção do dispositivo sem autorização judicial.
- d) No feminicídio, punido com reclusão de vinte a quarenta anos, comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares que definem as razões da condição do sexo feminino, isto é, violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.



e) A audiência de renúncia à representação deve ser designada pelo juiz em toda ação penal pública condicionada, antes do recebimento da denúncia, para confirmar a representação, ainda que a ofendida não tenha manifestado desejo de se retratar.

GABARITO: LETRA E.

Ponto do edital abordado: 32. “Aspectos penais dos seguintes textos normativos, incluídas alterações posteriores: Constituição da república federativa do Brasil; Leis: 4737/1965; 4898/1965; 7210/1984; 7716/1989; 8069/1990; 8072/1990; 8078/1990; 8137/1990; 8176/1991; 9099/1995; 9455/1997; 9503/1997; 9613/1998; 9807/1999; 10671/2003; 10741/2003; 10826/2003; 11101/2005; 11105/2005; 11340/2006; 11343/2006; 12694/2012; 12850/2013; 12984/2014; 13260/2016; 13344/2016; 13.431/2017; 13.869/2019; Decreto-Lei: 3688/1941; Decreto-Lei: 201/1967.”

COMENTÁRIOS:

a) A violência vicária, praticada contra descendente, ascendente, enteado, parente, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher ou pessoa de sua rede de apoio, com vistas a atingi-la, é forma de violência doméstica e familiar.

CORRETA: A violência vicária passou a integrar o rol das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei nº 15.384/2026 incluiu o inciso VI no art. 7º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha): “a violência vicária, entendida como qualquer forma de violência praticada contra descendente, ascendente, dependente, enteado, parente, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher ou pessoa de sua rede de apoio, com vistas a atingi-la.”

A mesma lei criou o vicaricídio (art. 121-B do CP), com pena de reclusão de 20 a 40 anos, e o incluiu entre os crimes hediondos.

b) Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exercer no prazo de doze meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime.

CORRETA: O prazo decadencial, nesses crimes, passou de seis para doze meses.

A Lei nº 15.438/2026 incluiu o art. 16-A na Lei Maria da Penha: “Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce no prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.”



Regra idêntica foi inserida no parágrafo único do art. 103 do CP e no § 2º do art. 38 do CPP.

c) No descumprimento de medida protetiva de urgência, punido com reclusão de dois a cinco anos e multa, a pena aumenta de um terço até a metade se houver violação de área de exclusão monitorada ou remoção do dispositivo sem autorização judicial.

CORRETA: A pena do art. 24-A da Lei Maria da Penha foi elevada em 2024 e ganhou causa de aumento em 2026.

A Lei nº 14.994/2024 fixou a pena do descumprimento em “reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa”.

A Lei nº 15.383/2026 incluiu o § 4º: “A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o descumprimento decorrer da violação das áreas de exclusão monitoradas eletronicamente ou da remoção, violação ou alteração do dispositivo de monitoração sem autorização judicial.”

d) No feminicídio, punido com reclusão de vinte a quarenta anos, comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares que definem as razões da condição do sexo feminino, isto é, violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

CORRETA: Com a Lei nº 14.994/2024, o feminicídio deixou de ser qualificadora do homicídio e virou crime autônomo, no art. 121-A do CP.

O caput prevê: “Matar mulher por razões da condição do sexo feminino: Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.” O § 1º considera que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve “I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.”

E o § 3º resolve antiga discussão sobre a comunicabilidade: “Comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo.”

e) A audiência de renúncia à representação deve ser designada pelo juiz em toda ação penal pública condicionada, antes do recebimento da denúncia, para confirmar a representação, ainda que a ofendida não tenha manifestado desejo de se retratar.

ERRADA: Aqui está o erro. A audiência do art. 16 serve para confirmar a retratação, não a representação, e só é designada quando a vítima manifesta expressamente o desejo de se retratar.

O caput do art. 16 da Lei Maria da Penha continua exigindo que a renúncia à representação ocorra perante o juiz, em audiência especialmente designada, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.



A Lei nº 15.380/2026 incluiu o parágrafo único: “A audiência prevista no caput deste artigo tem por objetivo confirmar a retratação da vítima, não a representação, e somente será designada pelo juiz mediante manifestação expressa de seu desejo de se retratar, apresentada por escrito ou oralmente antes do recebimento da denúncia, devendo a retratação ser devidamente registrada nos autos.”

Designar a audiência de ofício, sem pedido da vítima, é justamente o que a lei nova proíbe.

QUESTÃO 20

Sobre a Escola Clássica e o positivismo criminológico, assinale a alternativa INCORRETA:

- a) Para a Escola Clássica, o homem é ser livre e racional, razão pela qual a pena tem caráter retributivo, sem que isso signifique adesão a penas cruéis, pois os clássicos pregavam a humanização das penas e adotavam método lógico-dedutivo.
- b) Na fase sociológica do positivismo, manteve-se o livre-arbítrio como base da imputabilidade e a responsabilidade moral do delinquente, deslocando-se a razão de punir para a retribuição, tida como mais eficaz do que a prevenção geral.
- c) Na fase antropológica do positivismo, o crime deixou de ser visto como entidade jurídica e passou a ser tratado como fenômeno biológico, com o criminoso atávico, sem que se ignorassem fatores exógenos, tidos como desencadeadores da propulsão interna.
- d) Na fase jurídica do positivismo, formulou-se a noção de delito natural, como violação dos sentimentos altruísticos de piedade e probidade, além do conceito de temibilidade ou periculosidade e da necessidade da medida de segurança.
- e) A própria denominação Escola Clássica foi atribuída em tom pejorativo pelos positivistas, e seus autores partiram de duas matrizes, o jusnaturalismo e o contratualismo, este fundado na cessão de parcela da liberdade em prol da segurança coletiva.

GABARITO: LETRA B.

Ponto do edital abordado: 1. “Criminologia. Escola Clássica e positivismo criminológico: conceitos e métodos.”

**COMENTÁRIOS:**

a) Para a Escola Clássica, o homem é ser livre e racional, razão pela qual a pena tem caráter retributivo, sem que isso signifique adesão a penas cruéis, pois os clássicos pregavam a humanização das penas e adotavam método lógico-dedutivo.

CORRETA: A assertiva reúne os quatro princípios fundamentais da Escola Clássica, isto é, livre-arbítrio, humanização das penas, caráter retributivo da pena e método lógico-dedutivo.

Os clássicos, como Beccaria, Carrara e Carmignani, viam o homem como ser livre e racional. A pena tinha nítido caráter retributivo, mas eles não defendiam penas cruéis; ao contrário, pregavam a humanização das ciências penais, sob clara influência do Iluminismo.

b) Na fase sociológica do positivismo, manteve-se o livre-arbítrio como base da imputabilidade e a responsabilidade moral do delinquente, deslocando-se a razão de punir para a retribuição, tida como mais eficaz do que a prevenção geral.

ERRADA: Aqui está o erro. A fase sociológica, de Enrico Ferri, fez exatamente o oposto do que a alternativa afirma.

Nas palavras de Nestor Sampaio Penteado Filho, Ferri “negou com veemência o livre-arbítrio (mera ficção) como base da imputabilidade; entendeu que a responsabilidade moral deveria ser substituída pela responsabilidade social e que a razão de punir é a defesa social (a prevenção geral é mais eficaz que a repressão)”.

Para Ferri, genro e discípulo de Lombroso e criador da sociologia criminal, a criminalidade derivava de fatores antropológicos, físicos e culturais.

c) Na fase antropológica do positivismo, o crime deixou de ser visto como entidade jurídica e passou a ser tratado como fenômeno biológico, com o criminoso atávico, sem que se ignorassem fatores exógenos, tidos como desencadeadores da propulsão interna.

CORRETA: A assertiva descreve a fase antropológica, de Cesare Lombroso, autor de O homem delinquente.

Lombroso afirmou que o crime não é entidade jurídica, mas fenômeno biológico, e concluiu que o criminoso é um ser atávico, que regride ao primitivismo e nasce criminoso. Havia um determinismo biológico, mas ele não afastou os fatores exógenos: clima, vida social e outros apenas desencadeariam a propulsão interna para o delito.



d) Na fase jurídica do positivismo, formulou-se a noção de delito natural, como violação dos sentimentos altruísticos de piedade e probidade, além do conceito de temibilidade ou periculosidade e da necessidade da medida de segurança.

CORRETA: A assertiva corresponde à fase jurídica, de Raffaele Garofalo.

Segundo Nestor Sampaio Penteado Filho, Garofalo “criou o conceito de temibilidade ou periculosidade”, fixou “a necessidade de conceber outra forma de intervenção penal - a medida de segurança” e concebeu “a noção de delito natural (violação dos sentimentos altruísticos de piedade e probidade)”.

e) A própria denominação Escola Clássica foi atribuída em tom pejorativo pelos positivistas, e seus autores partiram de duas matrizes, o jusnaturalismo e o contratualismo, este fundado na cessão de parcela da liberdade em prol da segurança coletiva.

CORRETA: Para a doutrina, não existiu propriamente uma Escola Clássica. O nome foi dado em tom pejorativo pelos positivistas, sobretudo por Ferri.

Nestor Sampaio Penteado Filho lembra que os clássicos partiram de duas teorias, o jusnaturalismo (Direito natural, de Grócio) e o contratualismo (de Rousseau), em que o Estado surge de um grande pacto no qual os homens cedem parcela de sua liberdade e de seus direitos em prol da segurança coletiva.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

QUESTÃO 21

Acerca dos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal para a realização de investigações de natureza penal diretamente pelo Ministério Público, analise as assertivas a seguir:

I. A instauração e o encerramento do procedimento investigatório criminal devem ser comunicados imediatamente ao juiz competente, com o devido registro e distribuição, e o procedimento deve observar os mesmos prazos e regramentos previstos para a conclusão dos inquéritos policiais.

II. A prorrogação do prazo do procedimento investigatório criminal depende apenas de decisão fundamentada do próprio membro do Ministério Público, comunicada ao órgão de controle interno da instituição, reservando-se a autorização judicial às diligências sujeitas à reserva de jurisdição.

III. O procedimento investigatório criminal deve ser distribuído por dependência ao juízo que primeiro conhecer de procedimento ou inquérito sobre os fatos, para evitar a duplicidade de investigações, e a ele se aplica a regra que, após o arquivamento, só admite novas pesquisas se houver notícia de outras provas.



IV. A instauração do procedimento deve ser motivada sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública em infrações penais, e, havendo representação ao Ministério Público, a decisão de não instaurá-lo também deverá ser motivada.

É **CORRETA** a seguinte alternativa:

- a) Apenas os itens I e III são verdadeiros.
- b) Apenas os itens I, II e III são verdadeiros.
- c) Apenas os itens I, III e IV são verdadeiros.
- d) Apenas os itens II, III e IV são verdadeiros.
- e) Apenas os itens I e IV são verdadeiros.

GABARITO: LETRA C.

Ponto do edital abordado: 8. “Inquérito policial e investigação criminal.”

COMENTÁRIOS:

a) Apenas os itens I e III são verdadeiros.

ERRADA: A combinação deixa de fora o item IV, que também é verdadeiro. O dever de motivar a instauração quando há suspeita de envolvimento de agentes da segurança pública, e a recusa em instaurar quando houver representação, integra a tese fixada pelo STF, como vimos no comentário da alternativa C.

b) Apenas os itens I, II e III são verdadeiros.

ERRADA: O item II é falso. A prorrogação do prazo do procedimento investigatório criminal depende de autorização judicial, vedadas as renovações desproporcionais ou imotivadas. Não basta decisão interna do membro do Ministério Público comunicada ao controle interno.

Além disso, a combinação omite o item IV, que é verdadeiro.

c) Apenas os itens I, III e IV são verdadeiros.

CORRETA: Estão corretos os itens I, III e IV. Em 2024, o STF reafirmou que o Ministério Público tem atribuição concorrente para investigar infrações penais por autoridade própria, mas submeteu essa atuação a um controle judicial muito próximo do que incide sobre o inquérito policial.



O item I reproduz as duas primeiras exigências fixadas pelo Tribunal, isto é, a comunicação imediata ao juiz competente sobre a instauração e o encerramento do procedimento investigatório criminal (PIC), com registro e distribuição, e a observância dos mesmos prazos e regramentos do inquérito policial.

O item III reúne outras duas exigências. O PIC deve ser distribuído por dependência ao juízo que primeiro conhecer de PIC ou inquérito policial, para evitar investigações em duplicidade, e a ele se aplica o art. 18 do CPP, que só autoriza novas pesquisas depois do arquivamento se houver notícia de outras provas.

O item IV corresponde ao quarto ponto da tese. A instauração deve ser motivada sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes da segurança pública em infrações penais, ou quando mortes ou ferimentos graves decorrerem do uso de armas de fogo por esses agentes, e a não instauração, havendo representação, também exige motivação.

O item II é o único falso, porque a prorrogação do prazo do PIC exige autorização judicial.

Vejamos a tese fixada:

“1. O Ministério Público dispõe de atribuição concorrente para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado. Devem ser observadas sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais da advocacia, sem prejuízo da possibilidade do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa Instituição (Tema 184 RG); 2. A realização de investigações criminais pelo Ministério Público tem por exigência: (i) comunicação imediata ao juiz competente sobre a instauração e o encerramento de procedimento investigatório, com o devido registro e distribuição; (ii) observância dos mesmos prazos e regramentos previstos para conclusão de inquéritos policiais; (iii) necessidade de autorização judicial para eventuais prorrogações de prazo, sendo vedadas renovações desproporcionais ou imotivadas; iv) distribuição por dependência ao Juízo que primeiro conhecer de PIC ou inquérito policial a fim de buscar evitar, tanto quanto possível, a duplicidade de investigações; v) aplicação do artigo 18 do Código de Processo Penal ao PIC (Procedimento Investigatório Criminal) instaurado pelo Ministério Público; 3. Deve ser assegurado o cumprimento da determinação contida nos itens 18 e 189 da Sentença no Caso Honorato e Outros versus Brasil, de 27 de novembro de 2023, da Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, no sentido de reconhecer que o Estado deve garantir ao Ministério Público, para o fim de exercer a função de controle externo da polícia, recursos econômicos e humanos necessários para investigar as mortes de civis cometidas por policiais civis ou militares; 4. A instauração de procedimento investigatório pelo Ministério Público deverá ser motivada sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infrações penais ou sempre que mortes ou ferimentos graves ocorram em virtude da utilização de armas de fogo por esses mesmos agentes. Havendo representação ao Ministério Público, a não instauração do procedimento investigatório deverá ser sempre motivada; 5. Nas investigações de natureza penal, o Ministério Público pode requisitar a realização de perícias técnicas, cujos peritos deverão gozar de plena autonomia funcional, técnica e científica na realização dos laudos”. STF.



Plenário. ADI 2.943/DF, ADI 3.309/DF e ADI 3.318/MG, Rel. Min. Edson Fachin, julgados em 2/5/2024 (Info 1135).

d) Apenas os itens II, III e IV são verdadeiros.

ERRADA: A combinação inclui o item II, que é falso, pois a prorrogação do prazo do procedimento investigatório criminal exige autorização judicial, e exclui o item I, que é verdadeiro. A comunicação imediata ao juiz sobre a instauração e o encerramento do PIC, com a observância dos prazos do inquérito policial, é exigência expressa da tese, como vimos no comentário da alternativa C.

e) Apenas os itens I e IV são verdadeiros.

ERRADA: A combinação deixa de fora o item III, que é verdadeiro. A distribuição por dependência ao juízo que primeiro conhecer da investigação e a aplicação do art. 18 do CPP ao procedimento investigatório criminal constam expressamente da tese fixada pelo STF, como vimos no comentário da alternativa C.

QUESTÃO 22

Considerando a disciplina da prisão preventiva no Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei nº 15.272/2025, e a jurisprudência dos tribunais superiores, assinale a alternativa INCORRETA:

- a) Na audiência de custódia, verificada circunstância que recomenda a conversão, como a prática da infração com violência ou grave ameaça à pessoa, o juiz pode converter de ofício o flagrante em preventiva, pois o exame dessas circunstâncias passou a ser obrigatório.
- b) O transcurso do prazo de noventa dias para a revisão da necessidade da prisão preventiva não acarreta, automaticamente, a revogação da custódia, e o dever de revisão periódica se estende até o fim do processo de conhecimento no tribunal de segundo grau.
- c) É incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e o seu risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.
- d) Na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública, devem ser considerados o modus operandi, a participação em organização criminosa, a natureza e a quantidade de drogas ou armas apreendidas e o fundado receio de reiteração delitiva.
- e) Na prisão em flagrante por crime contra a dignidade sexual, o Ministério Público ou a autoridade policial deverá requerer ao juiz a coleta de material biológico do custodiado para obtenção do perfil genético, preferencialmente na própria audiência de custódia.

GABARITO: LETRA A.



Ponto do edital abordado: 13. “Prisão e liberdade provisória.”

COMENTÁRIOS:

a) Na audiência de custódia, verificada circunstância que recomenda a conversão, como a prática da infração com violência ou grave ameaça à pessoa, o juiz pode converter de ofício o flagrante em preventiva, pois o exame dessas circunstâncias passou a ser obrigatório.

ERRADA: O erro está em admitir a conversão de ofício. O juiz não pode decretar a prisão preventiva, nem converter a prisão em flagrante em preventiva, sem provocação do Ministério Público, do querelante, do assistente ou da autoridade policial.

A Lei nº 15.272/2025 incluiu os §§ 5º e 6º no art. 310 do CPP. O § 5º lista as circunstâncias que, “sem prejuízo de outras, recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva”, entre elas a infração praticada com violência ou grave ameaça contra a pessoa. O § 6º torna obrigatório o exame dessas circunstâncias na decisão.

Essas regras tratam do conteúdo da fundamentação, e não de quem provoca a medida. A Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) retirou do juiz a iniciativa para decretar a preventiva, e o STJ consolidou o ponto em súmula aprovada pela Terceira Seção em dezembro de 2024.

Veja o enunciado:

“Em razão da Lei 13.964/2019, não é mais possível ao juiz, de ofício, decretar ou converter prisão em flagrante em prisão preventiva.” **STJ. 3ª Seção. Súmula 676, aprovada em 11/12/2024, DJe 17/12/2024 (Info 837).**

b) O transcurso do prazo de noventa dias para a revisão da necessidade da prisão preventiva não acarreta, automaticamente, a revogação da custódia, e o dever de revisão periódica se estende até o fim do processo de conhecimento no tribunal de segundo grau.

CORRETA: O parágrafo único do art. 316 do CPP impõe ao órgão emissor da decisão revisar a necessidade da preventiva a cada noventa dias. O STF, porém, decidiu que o simples esgotamento desse prazo não gera soltura automática.

No mesmo julgamento, o Tribunal definiu que a revisão periódica vale até o final do processo de conhecimento, com o encerramento da cognição plena pelo tribunal de segundo grau, e se aplica também aos processos com foro por prerrogativa de função.

O STF resumiu assim o que foi decidido:



“O transcurso do prazo previsto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal (CPP) não acarreta, automaticamente, a revogação da prisão preventiva e, conseqüentemente, a concessão de liberdade provisória.” **STF. Plenário. ADI 6.581/DF e ADI 6.582/DF, Rel. Min. Edson Fachin, red. do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgados em 8/3/2022 (Info 1046).**

c) É incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e o seu risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

CORRETA: A alternativa reproduz o § 4º do art. 312 do CPP, incluído pela Lei nº 15.272/2025, que positivou a vedação à preventiva fundada apenas na gravidade abstrata do crime, orientação há muito firmada pelo STF e pelo STJ.

Diz o dispositivo, “É incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e seu risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso.”

d) Na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública, devem ser considerados o modus operandi, a participação em organização criminosa, a natureza e a quantidade de drogas ou armas apreendidas e o fundado receio de reiteração delitiva.

CORRETA: A alternativa está de acordo com o § 3º do art. 312 do CPP, incluído pela Lei nº 15.272/2025.

Eis o texto, “Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública: I - o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa; II - a participação em organização criminosa; III - a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou IV - o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.”

e) Na prisão em flagrante por crime contra a dignidade sexual, o Ministério Público ou a autoridade policial deverá requerer ao juiz a coleta de material biológico do custodiado para obtenção do perfil genético, preferencialmente na própria audiência de custódia.

CORRETA: A Lei nº 15.272/2025 criou o art. 310-A do CPP, que impõe ao Ministério Público ou à autoridade policial o dever de requerer a coleta de material biológico do custodiado em certas hipóteses de prisão em flagrante, entre elas a de crime contra a dignidade sexual.

Segundo o caput, o requerimento se dá “na forma da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009”. O § 1º dispõe que a coleta “deverá ser feita, preferencialmente, na própria audiência de custódia ou no prazo de 10 (dez) dias, contado de sua realização.”

**QUESTÃO 23**

Considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em matéria de prova penal, é CORRETO afirmar:

- a) O reconhecimento pessoal feito na fase policial sem as formalidades legais pode ser refeito em juízo, e o novo ato, se observar rigorosamente o art. 226 do CPP, basta para suprir o vício do primeiro e demonstrar a autoria delitiva.
- b) O procedimento formal de reconhecimento previsto no art. 226 do CPP é exigível mesmo quando a vítima apenas identifica pessoa que já conhecia antes do crime, pois a prova da autoria depende sempre da observância daquele rito.
- c) Nos crimes que deixam vestígios, a falta de exame pericial só pode ser suprida quando os vestígios tiverem desaparecido, sendo inviável demonstrar a materialidade por outros meios, por mais confiável e convergente que seja o conjunto probatório.
- d) No cumprimento de mandado de busca e apreensão, a verificação e a coleta preliminar de dados em aparelho celular pelo agente policial exigem a participação imediata de perito oficial, sob pena de quebra da cadeia de custódia.
- e) Declarada a nulidade da prova extraída de aparelho celular por falha em sua conservação, os dados armazenados no chip da operadora não são por isso atingidos, pois o chip não integra o aparelho e é fonte independente de prova.

GABARITO: LETRA E.

Ponto do edital abordado: 17. “Teoria das provas.”

COMENTÁRIOS:

a) O reconhecimento pessoal feito na fase policial sem as formalidades legais pode ser refeito em juízo, e o novo ato, se observar rigorosamente o art. 226 do CPP, basta para suprir o vício do primeiro e demonstrar a autoria delitiva.

ERRADA: Errada. Para o STJ, o reconhecimento de pessoas é prova irrepetível. Um reconhecimento inicial falho pode contaminar a memória de quem reconhece, de modo que o ato renovado em juízo fica esvaziado de certeza, ainda que cumpra o art. 226 do CPP.

A autoria pode ser demonstrada, nesse cenário, apenas por provas independentes, sem relação de causa e efeito com o ato viciado. É o que a Terceira Seção do STJ fixou em 2025, em recurso repetitivo (REsp 1.953.602-SP, Tema 1258), ao afirmar que o reconhecimento “é prova irrepetível, na medida em que um



reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.”

b) O procedimento formal de reconhecimento previsto no art. 226 do CPP é exigível mesmo quando a vítima apenas identifica pessoa que já conhecia antes do crime, pois a prova da autoria depende sempre da observância daquele rito.

ERRADA: Errada. O rito do art. 226 do CPP serve para o apontamento de pessoa desconhecida a partir da memória visual do crime. Quando a vítima ou a testemunha apenas identifica alguém que já conhecia, o procedimento formal é dispensável.

A Terceira Seção do STJ, no Tema 1258, afirmou ser “desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.”

c) Nos crimes que deixam vestígios, a falta de exame pericial só pode ser suprida quando os vestígios tiverem desaparecido, sendo inviável demonstrar a materialidade por outros meios, por mais confiável e convergente que seja o conjunto probatório.

ERRADA: Errada. Em 2026, a Terceira Seção do STJ admitiu, além do desaparecimento dos vestígios, a mitigação excepcional da exigência de perícia quando o conjunto probatório, de elevada confiabilidade, coerência e convergência, demonstra de forma cabal a materialidade, tornando a perícia meramente confirmatória ou redundante.

No caso, a materialidade de um estelionato foi reconhecida com base em e-mails, extratos bancários e prova testemunhal, com leitura sistemática dos arts. 155, 158 e 167 do CPP.

Veja como o STJ resumiu o julgado:

“À luz do sistema da persuasão racional e da interpretação do art. 167 do CPP, admite-se a mitigação da exigência de prova pericial, na hipótese de desaparecimento dos vestígios, bem como, em caráter excepcional, quando o conjunto probatório, dotado de elevada confiabilidade, coerência e convergência, revela-se apto a demonstrar, de forma cabal e inequívoca, a materialidade delitiva, desempenhando função probatória equivalente à da perícia técnica, cuja realização se mostre meramente confirmatória ou redundante.” **STJ. 3ª Seção. Processo sob segredo de justiça, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/6/2026 (Info 896).**



d) No cumprimento de mandado de busca e apreensão, a verificação e a coleta preliminar de dados em aparelho celular pelo agente policial exigem a participação imediata de perito oficial, sob pena de quebra da cadeia de custódia.

ERRADA: Errada. A Corte Especial do STJ decidiu que o agente policial pode fazer a verificação e a coleta preliminar de dados no celular durante a busca e apreensão sem a participação imediata de perito oficial, limitando-se a checar se o aparelho pode guardar informações ligadas ao crime.

No mesmo julgado, o STJ afirmou que a cópia por espelhamento com uso da função hash é instrumento hábil para garantir a integridade e a auditabilidade da evidência digital, e que a quebra da cadeia de custódia deve ser demonstrada concretamente.

Veja a tese fixada:

“1. A realização de cópia por espelhamento de dados utilizando-se da função matemática hash é instrumento hábil para garantir a integridade e a auditabilidade da evidência imaterial. 2. O agente policial pode realizar a verificação e a coleta preliminar de dados em aparelho celular durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, sem a necessidade imediata da participação de um perito oficial.” **STJ. Corte Especial. Inq 1.674-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 6/5/2026 (Info 891).**

e) Declarada a nulidade da prova extraída de aparelho celular por falha em sua conservação, os dados armazenados no chip da operadora não são por isso atingidos, pois o chip não integra o aparelho e é fonte independente de prova.

CORRETA: Em 2026, a Terceira Seção do STJ decidiu que a nulidade da cadeia de custódia declarada quanto à extração de dados do aparelho celular não alcança o chip da operadora, que não integra o aparelho e constitui fonte autônoma de prova.

No caso, o aparelho não foi adequadamente preservado, o que levou ao desentranhamento dos dados dele extraídos. A agenda telefônica, porém, estava salva diretamente no SIM card. Para o STJ, as razões do desentranhamento não se estendem ao chip, que não se confunde com o aparelho, e a falha de conservação não recaiu sobre ele.

Trago abaixo a tese fixada:

“O chip de operadora não é parte integrante do aparelho celular e constitui fonte independente de prova, não sendo abrangido pela nulidade da cadeia de custódia declarada em relação à extração de dados do aparelho.” **STJ. 3ª Seção. AgRg na Rcl 48.657-RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 16/6/2026 (Info 897).**

**QUESTÃO 24**

Sobre o procedimento dos crimes da competência do Tribunal do Júri, à luz da jurisprudência do STF e do STJ, assinale a alternativa INCORRETA:

- a) A pronúncia não pode se basear exclusivamente em elementos informativos do inquérito, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, e o testemunho indireto, mesmo produzido em juízo, não basta, por si só, para sustentá-la.
- b) A soberania dos veredictos autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo Conselho de Sentença apenas quando a pena aplicada for igual ou superior a quinze anos de reclusão, aguardando-se nos demais casos o julgamento da apelação.
- c) Em contextos de intimidação da prova, criminalidade organizada ou silenciamento imposto à testemunha, o testemunho indireto qualificado pode assumir maior relevo probatório, desde que submetido a controle judicial estrito e ao contraditório.
- d) O não comparecimento dos advogados à sessão plenária, que provoca o cancelamento do júri, não pode ser punido pelo juiz com sanção pecuniária, cabendo à Ordem dos Advogados do Brasil apurar eventual falta ética.
- e) Reconhecida a quebra da incomunicabilidade dos jurados, os efeitos da nulidade podem ser restringidos ao julgamento da corrê absolvida, sem extensão ao réu condenado que também deu causa ao vício.

GABARITO: LETRA B.

Ponto do edital abordado: 22. “Processo e procedimentos em espécie.”

COMENTÁRIOS:

a) A pronúncia não pode se basear exclusivamente em elementos informativos do inquérito, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, e o testemunho indireto, mesmo produzido em juízo, não basta, por si só, para sustentá-la.

CORRETA: Em 2026, a Terceira Seção do STJ fixou, em recurso repetitivo, que a pronúncia exige indícios colhidos sob contraditório. Os elementos do inquérito não bastam sozinhos, salvo as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas da parte final do art. 155 do CPP.

Quanto ao testemunho indireto (de ouvir dizer), o STJ reconheceu que é prova lícita, mas de confiabilidade menor que a do depoimento de quem presenciou os fatos, pois o relato pode se alterar ao passar de boca em boca. Por isso, mesmo colhido em juízo, não sustenta sozinho a pronúncia.



Vejamos a tese fixada:

“1. A pronúncia não pode se basear, exclusivamente, em elementos informativos do inquérito, ressalvadas as exceções contidas na parte final do 155, caput, do CPP (provas cautelares, não repetíveis e antecipadas). 2. O testemunho indireto ou de ouvir dizer é prova lícita e admissível no ordenamento jurídico brasileiro, mas, mesmo se produzido em juízo, não é suficiente, por si só, para atingir o standard probatório exigido para a decisão de pronúncia. 3. Em contextos de intimidação da prova, criminalidade organizada, facções criminosas, silenciamento imposto à vítima ou à testemunha e outras hipóteses objetivamente demonstradas de irrepetibilidade ou dificuldade substancial de produção da prova direta, o testemunho indireto qualificado poderá assumir maior relevo probatório, desde que submetido a controle judicial estrito e não dissociado das garantias do contraditório e da ampla defesa.” **STJ. 3ª Seção. REsp 2.048.687-BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 12/8/2026 (Recurso Repetitivo - Tema 1260) (Info 898).**

b) A soberania dos veredictos autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo Conselho de Sentença apenas quando a pena aplicada for igual ou superior a quinze anos de reclusão, aguardando-se nos demais casos o julgamento da apelação.

ERRADA: O erro está na limitação pelo quantum de pena. O STF decidiu que a soberania dos veredictos autoriza a execução imediata da condenação imposta pelos jurados, independentemente do total da pena aplicada.

Não há, portanto, patamar mínimo de pena para a execução imediata. A decisão do Conselho de Sentença, protegida pela soberania dos veredictos, pode ser executada de imediato qualquer que seja a pena fixada, sem necessidade de aguardar o julgamento da apelação.

Por isso, de nada adianta invocar a letra do CPP. O Plenário deu interpretação conforme a Constituição, com redução de texto, para excluir da alínea “e” do inciso I do art. 492 do CPP, na redação dada pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelos jurados, e, por arrastamento, retirou a mesma referência do § 4º e do § 5º, II, do mesmo artigo.

Veja a tese fixada:

“A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.” **STF. Plenário. RE 1.235.340-SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 12/9/2024 (Repercussão Geral - Tema 1068) (Info 1150).**

c) Em contextos de intimidação da prova, criminalidade organizada ou silenciamento imposto à testemunha, o testemunho indireto qualificado pode assumir maior relevo probatório, desde que submetido a controle judicial estrito e ao contraditório.

CORRETA: A alternativa reproduz o item 3 da tese firmada pela Terceira Seção do STJ no Tema 1260. Quando há temor concreto de represálias ou outra dificuldade objetivamente demonstrada de produzir a prova



direta, o testemunho indireto qualificado ganha peso, sempre sob controle judicial estrito e com contraditório e ampla defesa.

A transcrição completa da tese está no comentário da alternativa A.

d) O não comparecimento dos advogados à sessão plenária, que provoca o cancelamento do júri, não pode ser punido pelo juiz com sanção pecuniária, cabendo à Ordem dos Advogados do Brasil apurar eventual falta ética.

CORRETA: Em 2026, a Sexta Turma do STJ decidiu que o juiz não pode aplicar multa aos advogados que deixam de comparecer à sessão plenária, provocando o cancelamento do júri.

A Lei nº 14.752/2023 alterou o art. 265 do CPP e suprimiu a multa por abandono da causa. Com isso, o juiz criminal deixou de ter competência para impor sanção pecuniária ao advogado, e a eventual falta ética passou a ser apurada exclusivamente pela Ordem dos Advogados do Brasil. O STJ também afastou a aplicação analógica do CPC, diante da opção legislativa deliberada.

Veja a tese fixada:

“1. O cancelamento do júri pelo não comparecimento dos advogados à sessão plenária não pode ser punido por sanção pecuniária. 2. A Lei n. 14.752/2023 alterou o art. 265 do Código de Processo Penal para suprimir a multa por abandono da causa, estabelecendo que eventual falta ética deve ser apurada exclusivamente pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).” **STJ. 6ª Turma. Processo sob segredo de justiça, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 5/5/2026 (Info 891).**

e) Reconhecida a quebra da incomunicabilidade dos jurados, os efeitos da nulidade podem ser restringidos ao julgamento da corrê absolvida, sem extensão ao réu condenado que também deu causa ao vício.

CORRETA: A Quinta Turma do STJ analisou júri em que houve quebra da incomunicabilidade dos jurados, com condenação de um réu e absolvição da corrê. O tribunal local havia determinado novo júri para ambos.

O STJ restringiu os efeitos da nulidade ao julgamento da corrê absolvida. O art. 565 do CPP impede que a parte alegue nulidade a que deu causa, e a acusação só havia pedido a anulação quanto à absolvida, conformando-se com a condenação. Não havia razão, pelo art. 566 do CPP, para novo julgamento do réu que também provocou o vício.

Trago abaixo a tese fixada:

“Os efeitos da nulidade por quebra da incomunicabilidade dos jurados podem ser restringidos ao julgamento da corrê absolvida, afastando-se sua extensão ao condenado que também deu causa ao vício, à luz dos artigos 565 e 566 do CPP.” **STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 3.164.756-GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 9/6/2026 (Info 895).**



QUESTÃO 25

Sobre o acordo de não persecução penal (ANPP), à luz da jurisprudência do STF e do STJ, é CORRETO afirmar:

- a) O ANPP pode ser celebrado nos processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), ainda que ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido seja feito antes do recebimento da denúncia.
- b) Discordando da recusa ministerial em propor o acordo, o juiz pode examinar o mérito das razões invocadas pelo Ministério Público e, reputando-as desarrazoadas, determinar ao promotor natural que reformule sua posição e ofereça o acordo.
- c) A recusa do Ministério Público em propor o acordo, quando fundada em critérios subjetivos, não configura manifesta inadmissibilidade, de modo que o juiz, provocado pela defesa, deve remeter os autos ao órgão superior do Ministério Público.
- d) Nas investigações iniciadas após o julgamento do STF sobre o tema, a proposta de ANPP, ou a motivação para o seu não oferecimento, deve preceder o recebimento da denúncia, vedada ao Ministério Público a propositura do acordo no curso da ação penal.
- e) Nos processos em andamento na data do julgamento do STF sobre o tema, sem proposta nem motivação para o não oferecimento do ANPP, o Ministério Público só está obrigado a se manifestar sobre o cabimento do acordo se houver requerimento expresso da defesa.

GABARITO: LETRA C.

Ponto do edital abordado: 9. “Ação Penal.”

COMENTÁRIOS:

a) O ANPP pode ser celebrado nos processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), ainda que ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido seja feito antes do recebimento da denúncia.

ERRADA: Errada. O marco temporal fixado pelo STF para a aplicação do ANPP aos processos em curso na entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) é o trânsito em julgado, e não o recebimento da denúncia. A ausência de confissão até aquele momento não impede o acordo.

Em 2024, o STF reconheceu que o ANPP, embora previsto no CPP, tem conteúdo material, por levar à extinção da punibilidade, o que atrai a retroatividade da norma penal mais benéfica.



Veja a tese fixada:

“1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno; 2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado; 3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo; 4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso.” **STF. Plenário. HC 185.913-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18/9/2024 (Info 1151).**

b) Discordando da recusa ministerial em propor o acordo, o juiz pode examinar o mérito das razões invocadas pelo Ministério Público e, reputando-as desarrazoadas, determinar ao promotor natural que reformule sua posição e ofereça o acordo.

ERRADA: Errada. O controle judicial sobre a recusa do Ministério Público se limita aos requisitos objetivos do acordo. É ilegítimo o juiz examinar o mérito da recusa, e não lhe cabe impor ao órgão acusador o oferecimento do ANPP.

Diante de recusa que o investigado considere indevida, o caminho é o previsto no § 14 do art. 28-A do CPP, isto é, a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, que fará a revisão, como vimos no comentário da alternativa C.

c) A recusa do Ministério Público em propor o acordo, quando fundada em critérios subjetivos, não configura manifesta inadmissibilidade, de modo que o juiz, provocado pela defesa, deve remeter os autos ao órgão superior do Ministério Público.

CORRETA: Em 2026, a Sexta Turma do STJ decidiu que o § 14 do art. 28-A do CPP impõe a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público quando houver recusa do acordo, salvo manifesta inadmissibilidade, que se verifica apenas quando ausentes os requisitos objetivos.

No caso, o acusado respondia por descaminho e não tinha condenação definitiva. O Ministério Público recusou o acordo por avaliação subjetiva, apontando indicativos de conduta criminal habitual, e o juízo indeferiu



o pedido defensivo de remessa. O STJ entendeu que a recusa por critérios subjetivos não caracteriza manifesta inadmissibilidade e que a defesa tem direito ao reexame da negativa pelo órgão superior.

O STJ também deixou claro que o controle judicial, nesse momento, se restringe à verificação dos requisitos objetivos, sendo ilegítimo o exame do mérito da recusa ministerial.

Vejamos a tese fixada:

“1. O § 14 do art. 28-A do Código de Processo Penal impõe a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público em caso de recusa do acordo de não persecução penal, salvo manifesta inadmissibilidade, ou seja, caso não estejam preenchidos os requisitos objetivos. 2. A recusa baseada em critérios subjetivos não configura manifesta inadmissibilidade que impeça a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público. 3. O controle do Poder Judiciário quanto à remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público deve se limitar à verificação dos requisitos objetivos, sendo ilegítimo o exame do mérito da recusa ministerial.” **STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 2.088.701-PR, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, julgado em 22/4/2026 (Info 895).**

d) Nas investigações iniciadas após o julgamento do STF sobre o tema, a proposta de ANPP, ou a motivação para o seu não oferecimento, deve preceder o recebimento da denúncia, vedada ao Ministério Público a propositura do acordo no curso da ação penal.

ERRADA: Errada. Para as investigações e ações penais iniciadas depois da proclamação do resultado do julgamento do STF, a proposta ou a motivação para o não oferecimento do ANPP deve vir antes do recebimento da denúncia, mas o STF ressaltou a possibilidade de o Ministério Público propor o acordo no curso da ação penal, se for o caso.

A tese completa está transcrita no comentário da alternativa A.

e) Nos processos em andamento na data do julgamento do STF sobre o tema, sem proposta nem motivação para o não oferecimento do ANPP, o Ministério Público só está obrigado a se manifestar sobre o cabimento do acordo se houver requerimento expresso da defesa.

ERRADA: Errada. Nos processos em andamento na data do julgamento do STF, sem proposta nem motivação, o Ministério Público deve se manifestar motivadamente sobre o cabimento do acordo na primeira oportunidade em que falar nos autos. Ele age de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, e não apenas por requerimento defensivo.

A tese completa está transcrita no comentário da alternativa A.

**QUESTÃO 26**

Sobre a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), com as alterações promovidas pela Lei nº 14.843/2024, assinale a alternativa INCORRETA:

- a) Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.
- b) O juiz poderá definir a fiscalização por monitoração eletrônica ao aplicar pena a ser cumprida nos regimes aberto ou semiaberto, ao conceder progressão para esses regimes, ao aplicar restritiva de direitos que limite a frequência a lugares específicos e ao conceder livramento condicional.
- c) A violação comprovada dos deveres do condenado submetido à monitoração eletrônica pode acarretar, entre outras medidas, a revogação do livramento condicional e a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade.
- d) Os condenados em regime semiaberto podem obter saída temporária, sem vigilância direta, para visita à família e para frequência a curso profissionalizante ou de instrução do ensino médio ou superior, salvo se condenados por crime hediondo ou com violência ou grave ameaça.
- e) O condenado por crime cometido com violência ou grave ameaça contra pessoa não tem direito à saída temporária nem ao trabalho externo sem vigilância direta, e, na saída para estudo, o tempo de saída será o necessário para as atividades discentes.

GABARITO: LETRA D.

Ponto do edital abordado: 26. “Execução penal.”

COMENTÁRIOS:

a) Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

CORRETA: A alternativa reproduz o § 1º do art. 112 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), na redação dada pela Lei nº 14.843/2024, que voltou a exigir o exame criminológico para a progressão de regime.

Diz o dispositivo, “Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.”



A mesma lei alterou o inciso II do art. 114, de modo que também o ingresso no regime aberto passou a depender de o condenado “apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime.”

b) O juiz poderá definir a fiscalização por monitoração eletrônica ao aplicar pena a ser cumprida nos regimes aberto ou semiaberto, ao conceder progressão para esses regimes, ao aplicar restritiva de direitos que limite a frequência a lugares específicos e ao conceder livramento condicional.

CORRETA: A Lei nº 14.843/2024 ampliou as hipóteses do art. 146-B da Lei de Execução Penal em que o juiz pode definir a fiscalização por monitoração eletrônica.

Foram incluídos os incisos “VI - aplicar pena privativa de liberdade a ser cumprida nos regimes aberto ou semiaberto, ou conceder progressão para tais regimes; VII - aplicar pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de frequência a lugares específicos; VIII - conceder o livramento condicional.”

c) A violação comprovada dos deveres do condenado submetido à monitoração eletrônica pode acarretar, entre outras medidas, a revogação do livramento condicional e a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade.

CORRETA: A Lei nº 14.843/2024 acrescentou duas consequências ao rol do parágrafo único do art. 146-C da Lei de Execução Penal, aplicáveis à violação comprovada dos deveres do monitorado.

São elas, “VIII - a revogação do livramento condicional; IX - a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade.”

d) Os condenados em regime semiaberto podem obter saída temporária, sem vigilância direta, para visita à família e para frequência a curso profissionalizante ou de instrução do ensino médio ou superior, salvo se condenados por crime hediondo ou com violência ou grave ameaça.

ERRADA: O erro está em manter a visita à família entre as hipóteses de saída temporária. O art. 3º da Lei nº 14.843/2024 revogou os incisos I e III do caput do art. 122 da Lei de Execução Penal. A revogação do inciso I, que tratava da visita à família, havia sido vetada e foi restabelecida com a derrubada do veto pelo Congresso Nacional.

Sobrou apenas a saída para frequência a curso supletivo profissionalizante ou de instrução do ensino médio ou superior, que continua vedada a quem cumpre pena por crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa.

Diz o § 2º do art. 122, “Não terá direito à saída temporária de que trata o caput deste artigo ou a trabalho externo sem vigilância direta o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa.”



e) O condenado por crime cometido com violência ou grave ameaça contra pessoa não tem direito à saída temporária nem ao trabalho externo sem vigilância direta, e, na saída para estudo, o tempo de saída será o necessário para as atividades discentes.

CORRETA: A alternativa combina os §§ 2º e 3º do art. 122 da Lei de Execução Penal, na redação dada pela Lei nº 14.843/2024.

O § 2º veda a saída temporária e o trabalho externo sem vigilância direta ao condenado que cumpre pena por crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa. O § 3º dispõe que, “Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante ou de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.”

DIREITO CIVIL

QUESTÃO 27

Sobre a vigência das leis e as normas de segurança jurídica e eficiência na aplicação do direito público previstas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), assinale a alternativa CORRETA:

- a) A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, da validade de contrato administrativo cuja produção já se completou levará em conta as orientações gerais da época, vedada a invalidação de situações plenamente constituídas com base em mudança posterior de orientação geral.
- b) A decisão que estabelecer interpretação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável, exigência dirigida às esferas administrativa e controladora, que não alcança as decisões judiciais.
- c) O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas sempre que agir com dolo ou com culpa em qualquer de suas modalidades, inclusive a levíssima, pois a responsabilidade pessoal do gestor segue o regime da culpa comum do direito civil.
- d) Salvo disposição em contrário, a lei revogada restaura-se automaticamente quando a lei revogadora perde a vigência, pois a repristinação tácita é a regra adotada pela LINDB para evitar o vácuo normativo na disciplina da matéria antes regulada.
- e) Nos Estados estrangeiros, quando admitida, a obrigatoriedade da lei brasileira se inicia quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada, o mesmo prazo aplicado ao território nacional quando a própria lei não dispõe de modo diverso sobre sua vigência.

GABARITO: LETRA A.



Ponto do edital abordado: 1. “TEORIA GERAL DO ORDENAMENTO JURÍDICO CIVIL. Direito Civil como Direito Privado Comum. Fontes. [...] Visão dinâmica: constituição, modificação e extinção. Tempo. Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.”

COMENTÁRIOS:

a) A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, da validade de contrato administrativo cuja produção já se completou levará em conta as orientações gerais da época, vedada a invalidação de situações plenamente constituídas com base em mudança posterior de orientação geral.

CORRETA: A alternativa reproduz o art. 24 da LINDB. Quando se revê a validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa já produzidos, o parâmetro é a orientação geral vigente à época, e não a que surgiu depois.

O dispositivo foi incluído pela Lei nº 13.655/2018, que acrescentou à LINDB os arts. 20 a 30, voltados à segurança jurídica e à eficiência na criação e na aplicação do direito público. Diz o caput: “A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.”

O parágrafo único define o que são essas orientações: “Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.”

b) A decisão que estabelecer interpretação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável, exigência dirigida às esferas administrativa e controladora, que não alcança as decisões judiciais.

ERRADA: O erro está em excluir as decisões judiciais. O art. 23 da LINDB alcança expressamente as três esferas, isto é, a administrativa, a controladora e a judicial.

Eis o texto: “A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.” O parágrafo único foi vetado.



c) O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas sempre que agir com dolo ou com culpa em qualquer de suas modalidades, inclusive a levíssima, pois a responsabilidade pessoal do gestor segue o regime da culpa comum do direito civil.

ERRADA: A LINDB não responsabiliza pessoalmente o agente público por qualquer culpa. O art. 28 exige dolo ou erro grosseiro: “O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.”

A regra, também incluída pela Lei nº 13.655/2018, protege o gestor que decide em ambiente de incerteza e afasta a responsabilização pessoal por culpa leve ou levíssima.

d) Salvo disposição em contrário, a lei revogada restaura-se automaticamente quando a lei revogada perde a vigência, pois a repristinação tácita é a regra adotada pela LINDB para evitar o vácuo normativo na disciplina da matéria antes regulada.

ERRADA: A LINDB adota a regra oposta. A repristinação não é automática e só ocorre quando houver disposição expressa nesse sentido.

É o que diz o art. 2º, § 3º: “Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogada perdido a vigência.”

e) Nos Estados estrangeiros, quando admitida, a obrigatoriedade da lei brasileira se inicia quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada, o mesmo prazo aplicado ao território nacional quando a própria lei não dispõe de modo diverso sobre sua vigência.

ERRADA: O prazo nos Estados estrangeiros é diferente. Enquanto no país a lei começa a vigorar, em regra, quarenta e cinco dias depois de publicada (art. 1º, caput), no exterior o prazo é de três meses.

Assim dispõe o art. 1º, § 1º, da LINDB: “Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.”

QUESTÃO 28

Considerando o regime da capacidade civil, da curatela e da tomada de decisão apoiada no Código Civil e na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), assinale a alternativa INCORRETA:

a) A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para casar-se e constituir união estável, exercer direitos sexuais e reprodutivos e exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando.



- b) Por ser medida protetiva, a curatela da pessoa com deficiência pode alcançar, desde que a sentença o fundamente, o direito ao matrimônio, à sexualidade e ao voto, quando o juiz entender a restrição proporcional às necessidades do curatelado.
- c) Após as alterações promovidas pelo Estatuto, apenas os menores de 16 anos são absolutamente incapazes, e os que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade passaram a figurar entre os relativamente incapazes.
- d) A curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, que durará o menor tempo possível, e obriga o curador a prestar contas anualmente ao juiz.
- e) É facultado à pessoa com deficiência adotar o processo de tomada de decisão apoiada, e, se estiver institucionalizada e for submetida à curatela, o juiz deve dar preferência a curador com vínculo familiar, afetivo ou comunitário.

GABARITO: LETRA B.

Ponto do edital abordado: 2. “DAS PESSOAS. Das pessoas naturais: Conceito ético-jurídico. Tutela da pessoa humana em perspectiva histórica. Da personalidade e da capacidade. Legitimidade. Estado. [...]”

COMENTÁRIOS:

a) A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para casar-se e constituir união estável, exercer direitos sexuais e reprodutivos e exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando.

CORRETA: A alternativa é fiel ao art. 6º da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que separa deficiência de incapacidade.

Diz o dispositivo: “A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; [...] VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.”

b) Por ser medida protetiva, a curatela da pessoa com deficiência pode alcançar, desde que a sentença o fundamente, o direito ao matrimônio, à sexualidade e ao voto, quando o juiz entender a restrição proporcional às necessidades do curatelado.

ERRADA: Esta é a alternativa falsa. A curatela da pessoa com deficiência fica restrita aos atos patrimoniais e negociais, e o § 1º do art. 85 exclui expressamente do seu alcance o matrimônio, a sexualidade e o voto, de modo que a sentença não pode estendê-la a esses direitos.



O art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe: “A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.”

E o § 1º completa: “A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.”

A fundamentação exigida pelo § 2º do mesmo artigo serve para justificar a própria curatela, e não para estendê-la aos direitos existenciais que o § 1º deixa de fora.

c) Após as alterações promovidas pelo Estatuto, apenas os menores de 16 anos são absolutamente incapazes, e os que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade passaram a figurar entre os relativamente incapazes.

CORRETA: A alternativa está correta. A Lei nº 13.146/2015 deu nova redação aos arts. 3º e 4º do Código Civil e deixou como absolutamente incapazes apenas os menores de dezesesseis anos.

Art. 3º: “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.”

Art. 4º: “São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos.”

d) A curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, que durará o menor tempo possível, e obriga o curador a prestar contas anualmente ao juiz.

CORRETA: A alternativa reúne corretamente os §§ 3º e 4º do art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

§ 3º: “A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.”

§ 4º: “Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.”

e) É facultado à pessoa com deficiência adotar o processo de tomada de decisão apoiada, e, se estiver institucionalizada e for submetida à curatela, o juiz deve dar preferência a curador com vínculo familiar, afetivo ou comunitário.

CORRETA: A alternativa está correta e combina dois dispositivos do Estatuto da Pessoa com Deficiência.



O art. 84, § 2º, prevê: “É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.”

Já o art. 85, § 3º, dispõe: “No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.”

QUESTÃO 29

Considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre regime de bens, união estável e relações de família, assinale a alternativa CORRETA:

- a) A sobrepartilha não serve para corrigir arrependimento sobre a divisão já feita, e, na comunhão parcial, a esposa que se dedicou só ao lar tem direito à meação do incremento patrimonial do casamento, sem provar contribuição financeira direta.
- b) O cônjuge casado sob comunhão parcial pode doar, sem outorga do outro, imóvel particular adquirido antes do casamento, pois o bem não integra a comunhão, e a exigência de autorização só se justificaria diante de prova de prejuízo à meação.
- c) O requisito da publicidade da união estável não admite relativização, de modo que a união homoafetiva mantida de forma discreta, conhecida apenas por círculo restrito de amigos, não pode ser reconhecida após a morte de um dos companheiros.
- d) No regime da separação convencional de bens, a construção erguida em terreno adquirido por ambos os cônjuges em partes iguais pertence exclusivamente a quem a custeou, cabendo ao outro cônjuge provar sua contribuição para ter direito a alguma fração.
- e) O abandono afetivo pelo pai registral não autoriza a supressão do sobrenome paterno, pois o princípio da imutabilidade do nome só cede nas hipóteses taxativamente previstas na Lei de Registros Públicos, entre as quais não se inclui essa situação.

GABARITO: LETRA A.

Ponto do edital abordado: 11. “DO DIREITO DE FAMÍLIA. [...] Do direito patrimonial. Do Regime de Bens no casamento. Direito Intertemporal. Da união estável e seu regime jurídico. Dissolução do casamento e da união estável. [...]”

**COMENTÁRIOS:**

a) A sobrepartilha não serve para corrigir arrependimento sobre a divisão já feita, e, na comunhão parcial, a esposa que se dedicou só ao lar tem direito à meaçaõ do incremento patrimonial do casamento, sem provar contribuição financeira direta.

CORRETA: O STJ decidiu que a sobrepartilha serve para bens sonegados ou desconhecidos na época da partilha, e não para rever a divisão já aceita. Na mesma decisão, afirmou que, na comunhão parcial, o esforço comum é presumido e inclui a dedicação ao lar.

Em 2026, a Terceira Turma do STJ examinou divórcio consensual em que a ex-esposa desconhecia benfeitorias e a evolução do rebanho. O tribunal reconheceu a sonegação e lembrou que a sobrepartilha (art. 2.022 do CC) não chancela arrependimento unilateral.

Quanto à meaçaõ, o acórdão rejeitou a tese de que só a contribuição financeira direta gera partilha. Os frutos e o incremento patrimonial havidos na constância da sociedade conjugal comunicam-se (art. 1.660, V, do CC), e a esposa que se dedicou apenas às atividades domésticas mantém o direito à metade desse acréscimo.

Vejamos a tese fixada:

“1. A sobrepartilha destina-se a bens sonegados ou desconhecidos à época da partilha, não se prestando a corrigir arrependimentos quanto à divisão já realizada. 2. Sob a comunhão parcial, comunicam-se os frutos percebidos e pendentes durante a constância da união, bem como a evolução patrimonial havida no período (art. 271, V, do CC/1916; e art. 1.660, V, do CC/2002), não se exigindo contribuição financeira direta do outro cônjuge, pois o esforço comum presume-se e abrange o apoio afetivo e a dedicação ao ambiente doméstico e à família. 3. A dedicação exclusiva da consorte às atividades domésticas não afasta o direito à meaçaõ sobre o incremento patrimonial verificado na constância do casamento, sendo inadequada a exigência de prova de esforço comum por cotejo objetivo da atividade doméstica.” **STJ. 3ª Turma. REsp 1.959.926-PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 8/6/2026 (Info 895).**

b) O cônjuge casado sob comunhão parcial pode doar, sem outorga do outro, imóvel particular adquirido antes do casamento, pois o bem não integra a comunhão, e a exigência de autorização só se justificaria diante de prova de prejuízo à meaçaõ.

ERRADA: O erro está em dispensar a outorga. Mesmo sendo particular o imóvel, o cônjuge casado sob comunhão parcial precisa da autorização do outro para doá-lo, e a falta de prejuízo à meaçaõ é irrelevante.

A Quarta Turma do STJ aplicou o art. 1.647, I, do CC, que só dispensa a outorga no regime da separação absoluta. O fundamento é a proteção da família, lembrando que os frutos dos bens particulares integram a comunhão.

Veja a tese fixada:



“A doação de bem imóvel particular realizada por cônjuge casado sob regime de comunhão parcial de bens exige a outorga uxória como requisito de validade do negócio jurídico, sendo irrelevante a inexistência de comunicação do bem ou a ausência de comprovação de prejuízo à meação.” **STJ. 4ª Turma. REsp 2.130.069-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 9/12/2025 (Info 880).**

c) O requisito da publicidade da união estável não admite relativização, de modo que a união homoafetiva mantida de forma discreta, conhecida apenas por círculo restrito de amigos, não pode ser reconhecida após a morte de um dos companheiros.

ERRADA: O STJ admite a relativização da publicidade na união estável homoafetiva, desde que presentes os demais requisitos do art. 1.723 do CC.

Ao julgar pedido de reconhecimento post mortem, a Terceira Turma do STJ ponderou que muitos casais homoafetivos vivem a relação em círculo restrito, por receio de discriminação. A publicidade, então, deve ser aferida no meio social de convivência do casal, e não exige exposição ampla.

Trago abaixo a tese fixada:

“É possível a relativização do requisito da publicidade para a configuração de união estável homoafetiva, desde que presentes os demais requisitos caracterizadores da união estável previstos no art. 1.723 do CC.” **STJ. 3ª Turma. Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/11/2025 (Info 873).**

d) No regime da separação convencional de bens, a construção erguida em terreno adquirido por ambos os cônjuges em partes iguais pertence exclusivamente a quem a custeou, cabendo ao outro cônjuge provar sua contribuição para ter direito a alguma fração.

ERRADA: A alternativa inverte a presunção legal. Se o terreno foi comprado pelos dois em partes iguais, presume-se que a construção também lhes pertence na mesma proporção, ainda que o regime seja o da separação convencional.

A Quarta Turma do STJ aplicou o art. 1.253 do CC, segundo o qual a construção presume-se feita pelo proprietário e à sua custa, até prova em contrário. Quem quiser afastar a copropriedade é que deve produzir essa prova.

Vejamos a tese fixada:

“Ainda que adotado pelo casal o regime da separação convencional de bens, sendo o terreno adquirido por ambos os cônjuges, em igual proporção, presume-se que também lhes pertence, na mesma proporção, a construção nele realizada, conforme dispõe o art. 1.253 do Código Civil.” **STJ. 4ª Turma. Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 9/12/2025 (Info 874).**



e) O abandono afetivo pelo pai registral não autoriza a supressão do sobrenome paterno, pois o princípio da imutabilidade do nome só cede nas hipóteses taxativamente previstas na Lei de Registros Públicos, entre as quais não se inclui essa situação.

ERRADA: O STJ entende que o abandono afetivo é justo motivo para suprimir o sobrenome paterno. A imutabilidade do nome não é absoluta.

Em 2026, a Terceira Turma do STJ destacou que o nome integra os direitos da personalidade e que a Lei nº 14.382/2022 passou a permitir a exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação. Manter o sobrenome de quem abandonou o filho contraria o livre desenvolvimento da personalidade.

Veja a tese fixada:

“É possível a supressão do sobrenome paterno em razão de abandono afetivo.” **STJ. 3ª Turma. Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 3/3/2026 (Info 880).**

QUESTÃO 30

À luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre direito das sucessões, inventário e partilha, assinale a alternativa INCORRETA:

- a) Herdeiros maiores e capazes podem celebrar partilha amigável com quinhões desiguais, desde que haja consenso e prévia cessão de direitos hereditários, feita a partir da abertura da sucessão e antes da partilha, sem que o juiz possa exigir equivalência matemática.
- b) Se o falecido deixou bens digitais cuja senha os herdeiros desconhecem, deve ser instaurado incidente de identificação, classificação e avaliação desses bens, paralelo ao inventário, para que o juízo examine seu conteúdo e a possibilidade de partilha.
- c) Não se homologa ato notarial estrangeiro que confirme testamento particular e promova a partilha de bens situados no Brasil, por se tratar de matéria de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira, ainda que haja consenso entre as herdeiras.
- d) O direito real de habitação do cônjuge sobrevivente recai, em regra, sobre o imóvel residencial em que o casal morou por mais tempo durante o casamento, ainda que o casal tenha se mudado dali para outro imóvel do acervo antes do óbito.
- e) O imóvel qualificado como bem de família continua impenhorável na execução fiscal ainda que esteja incluído em ação de inventário, sendo indevido condicionar a proteção à conclusão do inventário e ao registro do bem em nome do herdeiro.

GABARITO: LETRA D.



Ponto do edital abordado: 12. “DOS DIREITO DAS SUCESSÕES. Da sucessão em geral. Da sucessão legítima. Os parentes na sucessão legítima. A sucessão do cônjuge e do companheiro. Da sucessão testamentária. Do inventário e da partilha. Liquidação da herança. Planejamento patrimonial familiar.”

COMENTÁRIOS:

a) Herdeiros maiores e capazes podem celebrar partilha amigável com quinhões desiguais, desde que haja consenso e prévia cessão de direitos hereditários, feita a partir da abertura da sucessão e antes da partilha, sem que o juiz possa exigir equivalência matemática.

CORRETA: O STJ admitiu a partilha amigável com quinhões desiguais entre herdeiros maiores e capazes, desde que precedida de cessão de direitos hereditários.

O caso envolvia irmão bilateral e irmão unilateral do falecido. A Terceira Turma do STJ distinguiu renúncia, que é sempre total (art. 1.808 do CC), de cessão de direitos hereditários, que pode ser parcial e deve ocorrer entre a abertura da sucessão e a partilha.

O juiz, ao homologar a partilha consensual (art. 659 do CPC), verifica a validade da manifestação de vontade, e não a equivalência matemática dos quinhões.

Vejamos a tese fixada:

“É possível a partilha amigável com quinhões desiguais entre herdeiros maiores e capazes, desde que haja consenso e prévia cessão de direitos hereditários, realizada a partir da abertura da sucessão e antes da partilha.” **STJ. 3ª Turma. REsp 2.225.451-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/5/2026 (Info 891).**

b) Se o falecido deixou bens digitais cuja senha os herdeiros desconhecem, deve ser instaurado incidente de identificação, classificação e avaliação desses bens, paralelo ao inventário, para que o juízo examine seu conteúdo e a possibilidade de partilha.

CORRETA: A alternativa está correta. Quando os herdeiros não têm a senha dos bens digitais do falecido, o caminho é um incidente próprio, paralelo ao inventário.

Em 2025, a Terceira Turma do STJ recusou o simples ofício à fabricante do aparelho, porque o acesso direto poderia expor a intimidade do falecido e de terceiros. O juízo do inventário deve contar com profissional especializado, que identifica e classifica os ativos transmissíveis.

Veja a tese fixada:

“Na hipótese de o falecido deixar bens digitais dos quais os herdeiros não tenham a senha de acesso, necessário se faz a instauração de incidente processual de identificação, classificação e avaliação de bens digitais,



paralelo ao processo de inventário, a fim de que o juízo possa analisar e diligenciar acerca do conteúdo e da possibilidade de partilha de eventuais bens digitais localizados.” **STJ. 3ª Turma. REsp 2.124.424-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 9/9/2025 (Info 862).**

c) Não se homologa ato notarial estrangeiro que confirme testamento particular e promova a partilha de bens situados no Brasil, por se tratar de matéria de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira, ainda que haja consenso entre as herdeiras.

CORRETA: A alternativa está correta. A confirmação de testamento particular, o inventário e a partilha de bens situados no Brasil são de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira (art. 23, II, do CPC).

A Corte Especial do STJ negou a homologação de atos de tabelião francês que confirmavam testamento holográfico e partilhavam bens aqui situados. O consenso entre as herdeiras não afasta o controle jurisdicional, e eventual acordo pode ser levado ao juízo nacional competente.

O STJ resumiu assim o que foi decidido:

“A homologação de ato notarial estrangeiro que versa sobre bens situados no Brasil contraria o art. 964 do CPC, que veda a homologação de decisões estrangeiras em hipóteses de competência exclusiva da jurisdição nacional.” **STJ. Corte Especial. Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 11/11/2025 (Info 876).**

d) O direito real de habitação do cônjuge sobrevivente recai, em regra, sobre o imóvel residencial em que o casal morou por mais tempo durante o casamento, ainda que o casal tenha se mudado dali para outro imóvel do acervo antes do óbito.

ERRADA: Esta é a alternativa falsa. O direito real de habitação recai, como regra, sobre o último imóvel em que o casal residia antes do óbito, e não sobre aquele em que morou por mais tempo.

Em 2025, a Terceira Turma do STJ interpretou o art. 1.831 do CC, que assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de permanecer no imóvel destinado à residência da família. O critério é o do último domicílio conjugal, salvo situações excepcionais devidamente comprovadas.

Veja a tese fixada:

“O direito real de habitação do cônjuge supérstite deve recair sobre o último imóvel em que o casal foi domiciliado antes do óbito, salvo situações excepcionais devidamente comprovadas.” **STJ. 3ª Turma. REsp 2.222.428-MG, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 11/11/2025 (Info 871).**



e) O imóvel qualificado como bem de família continua impenhorável na execução fiscal ainda que esteja incluído em ação de inventário, sendo indevido condicionar a proteção à conclusão do inventário e ao registro do bem em nome do herdeiro.

CORRETA: A alternativa está correta. A inclusão do imóvel no inventário não retira sua condição de bem de família, e a impenhorabilidade deve ser assegurada na execução fiscal.

A Primeira Turma do STJ cassou acórdão que condicionava a proteção à conclusão do inventário e ao registro em nome da herdeira. A morte do devedor não extingue a proteção do bem de família.

Trago abaixo a tese fixada:

“Na hipótese em que o bem imóvel for qualificado como bem de família, ainda que esteja incluído em ação de inventário, deve ser assegurada a sua impenhorabilidade no processo executivo fiscal.” **STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 2.168.820-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18/8/2025 (Info 861).**

QUESTÃO 31

Considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre responsabilidade civil, imprensa, internet e dano moral, assinale a alternativa CORRETA:

- a) A remoção, por provedor de aplicação de internet, de vídeos com desinformação médica sobre a Covid-19 contrária a diretrizes públicas de saúde e às políticas de uso aceitas pelo usuário configura censura privada e gera dever de indenizar o autor do conteúdo.
- b) A condição de empresário conhecido, envolvido em disputas judiciais de relevante interesse público, reduz a proteção de sua privacidade e reforça a liberdade de informação e de crítica jornalística, mesmo diante de opiniões severas ou irônicas.
- c) A exibição, sem nova autorização, da imagem de pessoa que aparece de forma accidental e por poucos segundos em documentário sobre crime de grande repercussão gera dano moral indenizável, pois o uso não autorizado da imagem basta para configurar o prejuízo.
- d) Na morte de filho vítima de homicídio enquanto estava sob a guarda de instituição de ensino, o dano moral dos genitores depende da comprovação concreta do abalo psíquico sofrido, não podendo ser presumido apenas pela gravidade do evento e pelo parentesco.
- e) A oferta irregular de cursos superiores e a terceirização ilícita de atividades acadêmicas só configuram dano moral coletivo se comprovado efetivo abalo moral da coletividade, não bastando a violação injusta e intolerável de direitos extrapatrimoniais.

GABARITO: LETRA B.



Ponto do edital abordado: 7. “DA RESPONSABILIDADE CIVIL. [...] Dano e Reparação. Dano material e dano moral. Titularidade do dano moral. Quantificação do dano moral. Dano estético. Dano moral coletivo. [...] Responsabilidade Civil na internet e imprensa: biografias não autorizadas. Informação jornalística e direito à informação. Hate speech. Responsabilidade civil dos provedores. [...]”

COMENTÁRIOS:

a) A remoção, por provedor de aplicação de internet, de vídeos com desinformação médica sobre a Covid-19 contrária a diretrizes públicas de saúde e às políticas de uso aceitas pelo usuário configura censura privada e gera dever de indenizar o autor do conteúdo.

ERRADA: O STJ entende que essa remoção é exercício regular de direito, e não ato ilícito. Não há violação à liberdade de expressão nem dever de indenizar.

A Terceira Turma do STJ julgou o caso de médico que teve vídeos removidos e a conta suspensa, sob ameaça de cancelamento do canal por difundir informações contrárias às recomendações sanitárias. Os termos de uso aceitos pelo usuário, subordinados à Constituição, à Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e às demais normas, legitimam a moderação.

Vejamos a tese fixada:

“Constitui exercício regular de direito a remoção, por provedor de aplicação de internet, de vídeos que difundam desinformação médica sobre a Covid-19 em desacordo com diretrizes públicas de saúde e com políticas de uso previamente aceitas, sem que isso represente violação à liberdade de expressão.” **STJ. 3ª Turma. REsp 2.084.220-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 13/4/2026 (Info 896).**

b) A condição de empresário conhecido, envolvido em disputas judiciais de relevante interesse público, reduz a proteção de sua privacidade e reforça a liberdade de informação e de crítica jornalística, mesmo diante de opiniões severas ou irônicas.

CORRETA: O STJ afastou a indenização por danos morais pedida por empresário que foi associado, em reportagem, a personagem de filme sobre a máfia. A notoriedade e o interesse público das disputas em que ele estava envolvido reduzem a proteção da privacidade.

Em 2026, a Quarta Turma do STJ aplicou os critérios de ponderação entre liberdade de imprensa e direitos da personalidade, isto é, o compromisso ético com a informação verossímil, a preservação da honra, da imagem, da privacidade e da intimidade, e a vedação da crítica feita com intuito de difamar, injuriar ou caluniar.

No caso, a matéria narrou fatos apurados por autoridades públicas, com base em fontes oficiais e idôneas. O tom crítico, severo e irônico, sem intenção demonstrada de ofender, não transforma a reportagem em ilícito.



Veja a tese fixada:

“A condição de conhecido empresário do ramo imobiliário, envolvido em polêmicas disputas judiciais de relevante interesse público e social, implica redução da esfera de proteção da privacidade, reforçando a supremacia da liberdade de informação e de crítica jornalística, mesmo que a publicação esteja eivada de opiniões severas, irônicas ou impiedosas.” **STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.814.115-RJ, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/6/2026 (Info 895).**

c) A exibição, sem nova autorização, da imagem de pessoa que aparece de forma acidental e por poucos segundos em documentário sobre crime de grande repercussão gera dano moral indenizável, pois o uso não autorizado da imagem basta para configurar o prejuízo.

ERRADA: O erro está em presumir o prejuízo. O STJ entendeu que não há dano à imagem de quem aparece de forma acidental ou coadjuvante, por pouco tempo e sem divulgação de informações a seu respeito, em documentário sobre crime de grande repercussão.

A Terceira Turma do STJ reconheceu que o uso da imagem depende, em regra, de autorização. No caso, porém, o trecho durava cerca de dois segundos e o documentário tinha propósito informativo, com respeito aos deveres de veracidade e pertinência.

Veja a tese fixada:

“Não há prejuízo à imagem de pessoa que aparece em documentário sobre crime de grande repercussão de maneira acidental ou coadjuvante, por pouco tempo, e sem divulgação de informações a seu respeito.” **STJ. 3ª Turma. REsp 2.214.287-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 9/12/2025 (Info 875).**

d) Na morte de filho vítima de homicídio enquanto estava sob a guarda de instituição de ensino, o dano moral dos genitores depende da comprovação concreta do abalo psíquico sofrido, não podendo ser presumido apenas pela gravidade do evento e pelo parentesco.

ERRADA: O erro está em exigir prova do abalo. Para o STJ, na morte de filho vítima de homicídio enquanto estava sob a guarda da escola, o dano moral dos pais é presumido.

A Quarta Turma do STJ restabeleceu a indenização de R\$ 1.000.000,00, que o tribunal local havia reduzido, ao considerar a gravidade extraordinária do caso e a negligência flagrante da instituição. Os parâmetros jurisprudenciais de quantificação servem apenas como orientação.

Vejamos a tese fixada:

“No caso de morte de filho decorrente de homicídio, ocorrida enquanto o menor se encontrava sob a guarda de instituição de ensino, o dano moral suportado pelos genitores é presumido (in re ipsa), sendo os parâmetros jurisprudenciais para a fixação do quantum indenizatório meramente orientadores e passíveis de



adequação às circunstâncias concretas do caso, sobretudo diante de gravidade excepcional do evento.” **STJ. 4ª Turma. Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 3/2/2026 (Info 878).**

e) A oferta irregular de cursos superiores e a terceirização ilícita de atividades acadêmicas só configuram dano moral coletivo se comprovado efetivo abalo moral da coletividade, não bastando a violação injusta e intolerável de direitos extrapatrimoniais.

ERRADA: O erro está em exigir prova do abalo coletivo. O dano moral coletivo configura-se in re ipsa, bastando a violação injusta e intolerável de direitos extrapatrimoniais da coletividade.

Em 2025, a Segunda Turma do STJ considerou que a oferta de cursos superiores sem credenciamento e a terceirização ilícita de atividades acadêmicas abalaram a confiança social no sistema educacional e na regulação estatal.

Veja como o STJ resumiu o julgado:

“1. A oferta irregular de cursos superiores e a terceirização ilícita de atividades acadêmicas, que comprometem a confiança da sociedade na integridade do sistema educacional e na eficácia da regulação estatal, configuram danos morais coletivos. 2. O dano moral coletivo configura-se in re ipsa, dispensando a comprovação de prejuízos concretos ou efetivo abalo moral, desde que haja violação injusta e intolerável a direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade. 3. É possível, ao menos em tese, a condenação à publicação da sentença condenatória em jornais de grande circulação para fins de reparação integral do dano.” **STJ. 2ª Turma. REsp 2.078.628-PE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 16/12/2025 (Info 882).**

QUESTÃO 32

Considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre posse, propriedade, condomínio e bem de família, assinale a alternativa CORRETA:

- a) A simples disponibilização de unidade autônoma em plataforma digital de hospedagem por curta estadia descaracteriza, por si só, a destinação residencial prevista na convenção, ainda que ausentes a exploração econômica reiterada e a profissionalização do serviço.
- b) O recibo de compra e venda não basta para preencher o requisito do justo título na usucapião ordinária, que exige instrumento revestido da forma legal de transmissão, como a escritura pública ou o compromisso de compra e venda registrado.
- c) A impenhorabilidade do imóvel residencial da entidade familiar não pode ser relativizada com base no alto valor de mercado do bem, não cabendo ao juiz criar solução intermediária, como a venda com reserva de parte do preço para compra de outra moradia.



d) Segundo o STJ, por se tratar de simples limitação administrativa, e não de bem público, o imóvel situado em Área de Preservação Permanente pode ser adquirido por usucapião, desde que preenchidos os requisitos civis da modalidade invocada pelo possuidor.

e) Se o imóvel foi hipotecado pelo garantidor quando ainda solteiro, a união estável e o nascimento de filho posteriores à garantia impedem o reconhecimento da impenhorabilidade, ainda que comprovado o uso do bem como residência da entidade familiar.

GABARITO: LETRA C.

Ponto do edital abordado: 10. “DO DIREITO DAS COISAS. Da posse: conceito, natureza jurídica, teorias, função social, objeto, classificação, efeitos, desdobramento, composse. [...] Da propriedade: histórico, conteúdo, estrutura, extensão, limites e características. Função social da propriedade. [...] Aquisição e perda da propriedade. [...] Condomínio. [...]”

COMENTÁRIOS:

a) A simples disponibilização de unidade autônoma em plataforma digital de hospedagem por curta estadia descaracteriza, por si só, a destinação residencial prevista na convenção, ainda que ausentes a exploração econômica reiterada e a profissionalização do serviço.

ERRADA: O erro está no “por si só”. A mera oferta da unidade em plataforma digital não descaracteriza a destinação residencial. Isso só ocorre quando há exploração econômica reiterada ou profissionalização do serviço.

A Segunda Seção do STJ apontou como indicadores a frequência habitual, a curta duração das estadias e a oferta de serviços como limpeza diária. Nessas hipóteses, a atividade depende de previsão na convenção aprovada por dois terços dos condôminos, quórum do art. 1.351 do CC após a Lei nº 14.405/2022.

Veja a tese fixada:

“A utilização do imóvel em contratos atípicos de curta estadia, em que haja reiterada exploração econômica ou profissionalização do serviço, descaracteriza a sua destinação residencial, devendo haver previsão na convenção do condomínio, aprovada por dois terços dos condôminos.” **STJ. 2ª Seção. REsp 2.121.055-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 7/5/2026 (Info 889).**

b) O recibo de compra e venda não basta para preencher o requisito do justo título na usucapião ordinária, que exige instrumento revestido da forma legal de transmissão, como a escritura pública ou o compromisso de compra e venda registrado.

ERRADA: O STJ entende que o recibo de compra e venda basta como justo título na usucapião ordinária (art. 1.242 do CC).



Em 2026, a Terceira Turma do STJ lembrou que justo título é o ato que, em tese, seria apto a transferir a propriedade, ainda que tenha algum defeito que o torne inoperante. Exigir forma solene contraria a lógica do instituto e a função social da posse.

Vejamos a tese fixada:

“O recibo de compra e venda do imóvel basta para o preenchimento do requisito do justo título na usucapião ordinária.” **STJ. 3ª Turma. REsp 2.215.421-SE, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/3/2026 (Info 882).**

c) A impenhorabilidade do imóvel residencial da entidade familiar não pode ser relativizada com base no alto valor de mercado do bem, não cabendo ao juiz criar solução intermediária, como a venda com reserva de parte do preço para compra de outra moradia.

CORRETA: O STJ decidiu que o alto valor de mercado do imóvel não afasta a impenhorabilidade do bem de família.

No caso, o tribunal de origem havia autorizado a alienação do imóvel com reserva de percentual para compra de outro. A Terceira Turma do STJ afastou essa solução, porque as exceções do art. 3º da Lei nº 8.009/1990 (Lei do Bem de Família) são taxativas e devem ser interpretadas restritivamente.

O art. 1º dessa lei protege o imóvel residencial do casal ou da entidade familiar contra qualquer tipo de dívida. Se quisesse, o legislador teria fixado critérios de valor ou de suntuosidade, e não o fez.

A Quarta Turma do STJ já havia adotado a mesma orientação ao julgar o REsp 1.351.571, em 2016, ao afirmar que a lei não restringe a garantia em razão do valor do imóvel.

Veja a tese fixada:

“A regra da impenhorabilidade do bem de família não pode ser relativizada com base no alto valor de mercado do imóvel.” **STJ. 3ª Turma. AREsp 2.791.033-PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 22/6/2026 (Info 895).**

d) Segundo o STJ, por se tratar de simples limitação administrativa, e não de bem público, o imóvel situado em Área de Preservação Permanente pode ser adquirido por usucapião, desde que preenchidos os requisitos civis da modalidade invocada pelo possuidor.

ERRADA: A premissa está certa, mas a conclusão não. A Área de Preservação Permanente é limitação administrativa, e não bem público. Ainda assim, o STJ entende que a ocupação irregular dessas áreas não gera direito à usucapião.



A Terceira Turma do STJ considerou a vedação de intervenção em APP prevista no art. 8º da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), ressalvadas as hipóteses de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental. O interesse coletivo na preservação impede que a ocupação irregular produza efeitos aquisitivos.

Vejamos a tese fixada:

“A ocupação de imóvel em Área de Preservação Permanente não gera direito à aquisição por usucapião.” STJ. 3ª Turma. REsp 2.211.711-MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 9/12/2025 (Info 874).

e) Se o imóvel foi hipotecado pelo garantidor quando ainda solteiro, a união estável e o nascimento de filho posteriores à garantia impedem o reconhecimento da impenhorabilidade, ainda que comprovado o uso do bem como residência da entidade familiar.

ERRADA: O erro está em fixar a proteção no momento da hipoteca. Para o STJ, a união estável e o filho supervenientes não impedem o reconhecimento da impenhorabilidade, desde que o imóvel sirva de residência da entidade familiar.

A Terceira Turma do STJ destacou que a Lei nº 8.009/1990 (Lei do Bem de Família) protege a entidade familiar, e não apenas o devedor. Não seria razoável exigir da futura companheira que pesquisasse gravames sobre o imóvel antes de formar a família.

Vejamos a tese fixada:

“O fato de a união estável e o nascimento do filho terem ocorrido após a constituição da hipoteca não impede o reconhecimento da impenhorabilidade, desde que comprovada a utilização do imóvel como residência da entidade familiar.” STJ. 3ª Turma. REsp 2.011.981-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 9/12/2025 (Info 875).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

QUESTÃO 33

Sobre a atuação do Ministério Público no processo civil, à luz do Código de Processo Civil, assinale a alternativa CORRETA:

a) A participação da Fazenda Pública no processo configura, por si só, hipótese de intervenção obrigatória do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, que será intimado para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.



- b) Tramitando o processo sem conhecimento do membro do Ministério Público que deveria intervir, a nulidade só pode ser decretada após a intimação da instituição, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.
- c) O Ministério Público goza de prazo em dobro para se manifestar nos autos, contado de sua intimação pessoal, benefício que se aplica inclusive quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio e específico para a instituição.
- d) O membro do Ministério Público será civil e regressivamente responsável quando, no exercício de suas funções, agir com dolo ou fraude, e também quando atuar com culpa grave na elaboração de parecer ou na condução do processo em que intervém.
- e) O Ministério Público somente tem legitimidade para propor ação rescisória quando não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção, não podendo ajuizá-la nos casos de simulação ou de colusão das partes para fraudar a lei.

GABARITO: LETRA B.

Ponto do edital abordado: 5. “Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública.”

COMENTÁRIOS:

a) A participação da Fazenda Pública no processo configura, por si só, hipótese de intervenção obrigatória do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, que será intimado para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

ERRADA: A alternativa inverte a regra do parágrafo único do art. 178 do CPC. A presença da Fazenda Pública, isoladamente, não atrai a intervenção do Ministério Público.

O caput do art. 178 prevê a intimação do Ministério Público, no prazo de 30 dias, para intervir nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição e nos processos que envolvam interesse público ou social, interesse de incapaz e litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana. Logo em seguida, o parágrafo único esclarece que “A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.”

O interesse público que justifica a intervenção é o interesse primário da sociedade, e não o simples interesse patrimonial do ente público que figura como parte.



b) Tramitando o processo sem conhecimento do membro do Ministério Público que deveria intervir, a nulidade só pode ser decretada após a intimação da instituição, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.

CORRETA: A alternativa reproduz a disciplina do art. 279 do CPC sobre a falta de intimação do Ministério Público nos feitos em que deve intervir.

O caput do dispositivo declara nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir. Os parágrafos, porém, temperam essa consequência. Pelo § 1º, “Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.”

O § 2º traz a regra cobrada na alternativa: “A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.”

O CPC incorporou aqui a lógica do prejuízo (*pas de nullité sans grief*). Quem diz se a ausência de intervenção causou dano ao interesse tutelado é o próprio Ministério Público, e não o juiz de forma automática.

c) O Ministério Público goza de prazo em dobro para se manifestar nos autos, contado de sua intimação pessoal, benefício que se aplica inclusive quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio e específico para a instituição.

ERRADA: O erro está na extensão do prazo em dobro às hipóteses de prazo próprio. O art. 180, § 2º, do CPC afasta expressamente o benefício nesses casos.

Pelo caput do art. 180, o Ministério Público goza de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, com início a partir de sua intimação pessoal. Contudo, o § 2º dispõe que “Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o Ministério Público.”

d) O membro do Ministério Público será civil e regressivamente responsável quando, no exercício de suas funções, agir com dolo ou fraude, e também quando atuar com culpa grave na elaboração de parecer ou na condução do processo em que intervém.

ERRADA: A alternativa acrescenta a culpa grave, que o art. 181 do CPC não prevê. A responsabilidade civil e regressiva do membro do Ministério Público exige dolo ou fraude.

Eis o texto do dispositivo: “O membro do Ministério Público será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.”

A regra protege a independência funcional. O simples erro na interpretação do direito ou na avaliação da prova, ainda que grosseiro, não basta para a responsabilização pessoal do membro.



e) O Ministério Público somente tem legitimidade para propor ação rescisória quando não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção, não podendo ajuizá-la nos casos de simulação ou de colusão das partes para fraudar a lei.

ERRADA: O art. 967, III, do CPC confere legitimidade ao Ministério Público para a ação rescisória em hipóteses mais amplas do que a falta de oitiva, incluindo expressamente a simulação e a colusão das partes.

Segundo o dispositivo, o Ministério Público tem legitimidade “a) se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção; b) quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei; c) em outros casos em que se imponha sua atuação”.

O rol, portanto, é aberto (alínea c). Além disso, o parágrafo único do art. 967 determina que, nas hipóteses do art. 178, o Ministério Público seja intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica quando não for parte na rescisória.

QUESTÃO 34

Considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre recursos, precedentes e meios de impugnação das decisões judiciais, assinale a alternativa INCORRETA:

- a) A fundamentação por referência é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior ou de parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes, podendo o colegiado reproduzir os fundamentos da decisão agravada se o agravo interno não trazer argumento novo.
- b) A multa por agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente não pode incidir quando o recurso é interposto apenas para exaurir a instância ordinária e viabilizar o recurso especial ou extraordinário, ainda que a decisão agravada esteja baseada em precedente qualificado do STJ ou do STF.
- c) Não são cabíveis embargos de divergência para discutir a modulação de efeitos aplicada no julgamento de recurso especial repetitivo, pois isso configuraria revisão da regra técnica de julgamento utilizada pelo órgão fracionário competente para o exame da questão de mérito.
- d) Ainda que a tese vinculante firmada pelo STF tenha aplicação imediata, sem depender do trânsito em julgado do precedente, não se mostra conveniente o exercício de juízo de retratação pelo STJ antes do trânsito em julgado da tese vinculante.
- e) Não é cabível reclamação contra ato proferido por órgão julgador do próprio STJ, pois a medida se destina a preservar a competência e a autoridade das decisões da Corte perante os demais juízos e tribunais, não servindo como sucedâneo recursal.

GABARITO: LETRA B.



Ponto do edital abordado: 16. “Processos nos tribunais e os meios de impugnação das decisões judiciais: ordem dos processos, processos e incidentes de competência originária. Recursos: disposições gerais e recursos em espécie. Precedentes e ônus argumentativo. Incidentes. Incidente de resolução de demanda repetitiva”

COMENTÁRIOS:

a) A fundamentação por referência é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior ou de parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes, podendo o colegiado reproduzir os fundamentos da decisão agravada se o agravo interno não trazer argumento novo.

CORRETA: A Corte Especial do STJ admitiu a fundamentação per relationem, desde que o julgador enfrente, ainda que sucintamente, as questões novas relevantes. Também afirmou que o art. 1.021, § 3º, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada quando o agravo interno não traz argumento novo.

Em agosto de 2025, ao julgar o Tema 1306, o Tribunal partiu do dever de fundamentação dos arts. 93, IX, da CF e 489, § 1º, do CPC. Reproduzir a motivação de decisão anterior, de documento ou de parecer não gera nulidade por si só. O vício aparece quando o julgador ignora questões novas capazes de alterar o resultado.

Quanto ao agravo interno, a vedação do art. 1.021, § 3º, pressupõe que o agravante tenha trazido algo a ser enfrentado. Se ele apenas repete o que já foi afastado, não há o que acrescentar à decisão monocrática.

Vejamos a tese fixada:

“1) A técnica da fundamentação por referência (per relationem) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas. 2) O § 3º do artigo 1.021 do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado.” **STJ. Corte Especial. REsp 2.148.059-MA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20/8/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1306) (Info 859).**



b) A multa por agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente não pode incidir quando o recurso é interposto apenas para exaurir a instância ordinária e viabilizar o recurso especial ou extraordinário, ainda que a decisão agravada esteja baseada em precedente qualificado do STJ ou do STF.

ERRADA: A alternativa reproduz o entendimento antigo, já revisto. Hoje o STJ admite a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC contra agravo interposto para exaurir a instância quando a decisão agravada se baseia em precedente qualificado do STJ ou do STF.

Sob o CPC/1973, o Tribunal havia firmado no Tema 434 que o agravo manejado apenas para esgotar a instância ordinária não era manifestamente inadmissível ou infundado. Em agosto de 2025, a Corte Especial do STJ revisou essa orientação no Tema 1201.

O raciocínio é simples. Se o acórdão recorrido coincide com precedente qualificado, o recurso especial ou extraordinário terá seguimento negado de qualquer modo. O mero objetivo de exaurir a instância, portanto, não afasta a multa.

A multa fica excluída, porém, quando a parte alega fundamentadamente distinção ou superação do precedente, ou quando a decisão agravada se ampara em julgado de tribunal de segundo grau. Fora dessas hipóteses, o colegiado examina o caso concreto.

Trago abaixo a tese fixada:

“1) O agravo interposto contra decisão do Tribunal de origem, ainda que com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e/ou extraordinário, quando apresentado contra decisão baseada em precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (revisão do Tema 434/STJ); 2) A multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC, não é cabível quando (i) alegada fundamentadamente a distinção ou a superação do precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF ou (ii) a decisão agravada estiver amparada em julgado de tribunal de segundo grau; 3) Excetuada as hipóteses supra, caberá ao órgão colegiado verificar a aplicação da multa, considerando-se as peculiaridades do caso concreto.” **STJ. Corte Especial. REsp 2.043.826-SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6/8/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1201) (Info 857).**

c) Não são cabíveis embargos de divergência para discutir a modulação de efeitos aplicada no julgamento de recurso especial repetitivo, pois isso configuraria revisão da regra técnica de julgamento utilizada pelo órgão fracionário competente para o exame da questão de mérito.

CORRETA: A Corte Especial do STJ entendeu que os embargos de divergência não se prestam a rediscutir a modulação de efeitos definida em recurso repetitivo.

No caso, a Fazenda Nacional não questionava a tese do Tema 1079, e sim a modulação aplicada pela Primeira Seção do STJ. A modulação, prevista no art. 927, § 3º, do CPC, é faculdade do órgão julgador, exercida a partir das peculiaridades da controvérsia e do impacto social ou econômico da decisão.



Não havia, assim, dissenso sobre a interpretação do direito, mas sobre a aplicação da regra técnica de julgamento às circunstâncias concretas, o que não se ajusta ao cabimento dos embargos de divergência.

Veja a tese fixada:

“Não são cabíveis embargos de divergência para discussão de modulação aplicada em recurso repetitivo, pois configuraria revisão da regra técnica de julgamento utilizada pelo órgão fracionário competente para o exame da questão de mérito.” **STJ. Corte Especial. AgInt nos EREsp 1.905.870-PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 3/6/2026 (Info 893).**

d) Ainda que a tese vinculante firmada pelo STF tenha aplicação imediata, sem depender do trânsito em julgado do precedente, não se mostra conveniente o exercício de juízo de retratação pelo STJ antes do trânsito em julgado da tese vinculante.

CORRETA: Para a Corte Especial do STJ, a tese de repercussão geral tem aplicação imediata, mas é prudente aguardar o trânsito em julgado do paradigma do STF antes de exercer juízo de retratação.

O caso envolvia os Temas 533 e 987 do STF, julgados por maioria. Ainda cabiam embargos de declaração, com possível modificação ou modulação da tese. Por segurança jurídica, e para não gerar retrabalho, o STJ preferiu aguardar a consolidação do precedente.

Veja como o STJ resumiu o julgado:

“Ainda que não seja necessário o trânsito em julgado de precedente para que o tema de repercussão geral tenha aplicação imediata, não se mostra conveniente eventual exercício de juízo de retratação pelo Superior Tribunal de Justiça antes do trânsito em julgado da tese vinculante do STF.” **STJ. Corte Especial. Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23/9/2025 (Info 865).**

e) Não é cabível reclamação contra ato proferido por órgão julgador do próprio STJ, pois a medida se destina a preservar a competência e a autoridade das decisões da Corte perante os demais juízos e tribunais, não servindo como sucedâneo recursal.

CORRETA: A Corte Especial do STJ reafirmou que a reclamação não cabe contra decisão de órgão do próprio Tribunal.

A reclamação do art. 105, I, f, da CF serve para preservar a competência do STJ e garantir a autoridade de suas decisões perante os demais juízes e tribunais. Usá-la contra acórdão de Turma, que no caso já havia sido objeto de embargos de divergência indeferidos, é tentativa de sucedâneo recursal.

Veja a tese fixada:



“Não é cabível reclamação contra ato proferido por órgão julgador do próprio Superior Tribunal de Justiça.”
STJ. Corte Especial. AgInt na Rcl 49.398-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 11/11/2025 (Info 875).

QUESTÃO 35

Considere as seguintes assertivas sobre a tutela provisória, nos termos do Código de Processo Civil:

I. Na tutela da evidência, que dispensa a demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, o juiz poderá decidir liminarmente quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

II. Concedida a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, o autor deverá aditar a petição inicial em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar, nos mesmos autos e sem incidência de novas custas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

III. A decisão que concede a tutela antecipada estabilizada não faz coisa julgada, e o direito de rever, reformar ou invalidar a tutela extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo.

IV. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal nem influi no julgamento deste, salvo se o motivo do indeferimento for a ausência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

É CORRETA a seguinte alternativa:

- a) Apenas os itens I e II são verdadeiros.
- b) Apenas os itens I e IV são verdadeiros.
- c) Apenas os itens II e III são verdadeiros.
- d) Apenas os itens II, III e IV são verdadeiros.
- e) Apenas os itens III e IV são verdadeiros.

GABARITO: LETRA C.

Ponto do edital abordado: 9. “Tutela provisória: tutela de urgência e tutela da evidência.”

**COMENTÁRIOS:****a) Apenas os itens I e II são verdadeiros.**

ERRADA: O item II é verdadeiro, mas o item I é falso.

O art. 311 do CPC dispensa o perigo de dano na tutela da evidência, porém o parágrafo único só autoriza a decisão liminar nas hipóteses dos incisos II e III, isto é, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante com prova documental, e pedido reipersecutório fundado em contrato de depósito. O abuso do direito de defesa (inciso I) pressupõe a própria defesa do réu, de modo que não comporta decisão liminar.

b) Apenas os itens I e IV são verdadeiros.

ERRADA: Os itens I e IV são justamente os falsos.

No item I, a decisão liminar está restrita aos incisos II e III do art. 311, conforme o parágrafo único: “Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

No item IV, a ressalva do art. 310 é outra. O indeferimento da cautelar influi no pedido principal apenas quando o motivo for o reconhecimento de decadência ou de prescrição, e não a falta de perigo de dano.

c) Apenas os itens II e III são verdadeiros.

CORRETA: Os itens II e III são os únicos verdadeiros.

O item II reproduz o art. 303, § 1º, I, e §§ 2º e 3º, do CPC. Concedida a tutela antecipada antecedente, “o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar”. Sem o aditamento, “o processo será extinto sem resolução do mérito” (§ 2º), e o aditamento “dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais” (§ 3º).

O item III combina os §§ 5º e 6º do art. 304. Pelo § 5º, o direito de rever, reformar ou invalidar a tutela estabilizada “extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo”. Pelo § 6º, “A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes”.

O item I é falso porque a liminar na tutela da evidência se limita aos incisos II e III do art. 311. O item IV também é falso, pois a exceção do art. 310 é o reconhecimento de decadência ou de prescrição: “O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.”



d) Apenas os itens II, III e IV são verdadeiros.

ERRADA: Os itens II e III são verdadeiros, mas o item IV é falso.

O art. 310 do CPC ressalva apenas o indeferimento fundado em decadência ou prescrição. A ausência de perigo de dano, que é requisito da própria medida cautelar, não impede nem influencia o julgamento do pedido principal.

e) Apenas os itens III e IV são verdadeiros.

ERRADA: O item III é verdadeiro, mas o item IV é falso, e a alternativa ainda deixa de fora o item II, que também é verdadeiro.

Pelo art. 310 do CPC, só o indeferimento por decadência ou prescrição repercute no pedido principal. Já o item II está de acordo com o art. 303, § 1º, I, e §§ 2º e 3º.

QUESTÃO 36

À luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre cumprimento de sentença, execução e penhora, é CORRETO afirmar:

a) Após a entrada em vigor do CPC de 2015, a intimação do devedor na pessoa de seu advogado, pelo Diário da Justiça, basta para que passe a incidir a multa coercitiva pelo descumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer fixada na decisão judicial, dispensada a intimação pessoal.

b) Nas execuções cíveis regidas só pelo CPC, os meios executivos atípicos cabem desde que, cumulativamente, se ponderem efetividade e menor onerosidade, sejam prioritariamente subsidiários, tenham fundamentação adequada e respeitem contraditório e proporcionalidade.

c) O juiz pode reduzir o valor acumulado da multa periódica já vencida quando alcançados patamares elevados, pois a modificação das astreintes, verificado o excesso, alcança tanto a multa vincenda quanto a multa vencida e ainda não paga.

d) Na execução fiscal, a reiteração automática de ordens de bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD é medida excepcional, cabendo ao exequente demonstrar a falta de meio menos gravoso, e o seu indeferimento dispensa fundamentação concreta.

e) Na execução individual de título coletivo em favor de servidores públicos, a prévia liquidação do julgado é requisito indispensável, e sua ausência impõe a extinção do cumprimento, ainda que o crédito dependa de simples cálculos aritméticos.

GABARITO: LETRA B.



Ponto do edital abordado: 12. “Cumprimento de sentença: disposições gerais, procedimentos em espécie e defesas do executado.”

COMENTÁRIOS:

a) Após a entrada em vigor do CPC de 2015, a intimação do devedor na pessoa de seu advogado, pelo Diário da Justiça, basta para que passe a incidir a multa coercitiva pelo descumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer fixada na decisão judicial, dispensada a intimação pessoal.

ERRADA: A Corte Especial do STJ decidiu que a Súmula 410 continua válida sob o CPC de 2015. A multa coercitiva exige a prévia intimação pessoal do devedor, e a intimação pelo advogado não basta.

Em março de 2026, no Tema 1296, o Tribunal reafirmou o enunciado: “A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.”

A tese fixada foi esta: “A prévia intimação pessoal do devedor para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer especificada na decisão judicial é pressuposto para a incidência da multa coercitiva, nos termos da Súmula n. 410/STJ, cujo teor permanece hígido após a entrada em vigor do CPC de 2015.” **STJ. Corte Especial. REsp 2.096.505-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 4/3/2026 (Recurso Repetitivo - Tema 1296) (Info 880).**

b) Nas execuções cíveis regidas só pelo CPC, os meios executivos atípicos cabem desde que, cumulativamente, se ponderem efetividade e menor onerosidade, sejam prioritariamente subsidiários, tenham fundamentação adequada e respeitem contraditório e proporcionalidade.

CORRETA: A Segunda Seção do STJ admitiu os meios executivos atípicos do art. 139, IV, do CPC nas execuções cíveis, desde que atendidos, cumulativamente, os parâmetros listados na alternativa.

O art. 139, IV, do CPC permite ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Ao julgar o Tema 1137, em dezembro de 2025, o Tribunal ligou a cláusula geral ao princípio da efetividade da tutela executiva (arts. 1º e 4º do CPC). O legislador não consegue prever todas as situações da execução, e por isso o juiz pode ir além dos meios típicos.

O poder, contudo, tem limites. A medida atípica vem depois dos meios típicos, pondera a menor onerosidade do executado, exige decisão fundamentada nas particularidades do caso e respeita contraditório, proporcionalidade e razoabilidade, inclusive quanto ao tempo de duração.



Vejamos a tese fixada:

“Nas execuções cíveis, submetidas exclusivamente às regras do Código de Processo Civil, a adoção judicial de meios executivos atípicos é cabível desde que, cumulativamente: i) sejam ponderados os princípios da efetividade e da menor onerosidade do executado; ii) seja realizada de modo prioritariamente subsidiário; iii) a decisão contenha fundamentação adequada às especificidades do caso; iv) sejam observados os princípios do contraditório, da proporcionalidade, da razoabilidade, inclusive quanto à sua vigência temporal.” **STJ. 2ª Seção. REsp 1.955.539-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 4/12/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1137) (Info 874).**

c) O juiz pode reduzir o valor acumulado da multa periódica já vencida quando alcançados patamares elevados, pois a modificação das astreintes, verificado o excesso, alcança tanto a multa vincenda quanto a multa vencida e ainda não paga.

ERRADA: A Corte Especial do STJ decidiu que só a multa vincenda pode ser modificada. A multa vencida não pode ser reduzida, mesmo em patamares elevados.

O fundamento é o art. 537, § 1º, do CPC, segundo o qual o juiz poderá “modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la”. Em maio de 2025, nos EAREsp 1.479.019-SP, o Tribunal aplicou precedente anterior da própria Corte Especial e superou a orientação de Turma que admitia a revisão enquanto houvesse discussão sobre a multa.

Para evitar valores exorbitantes, o STJ apontou caminhos preventivos, como a conversão de ofício em perdas e danos quando o credor se mostrar abusivamente inerte e a preferência por ordens a órgãos públicos e instituições privadas que alcancem o resultado prático equivalente.

Esta foi a tese: “1. A modificação das astreintes somente é possível em relação à multa vincenda, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC e de precedente vinculante da Corte Especial do STJ, de modo que não é lícita a redução da multa vencida, ainda que alcançados patamares elevados. 2. O problema dos valores elevados alcançados com a incidência da multa periódica deve ser combatido preventivamente das seguintes formas: i) conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, de ofício, quando verificada a inércia abusiva do credor em relação ao exercício da faculdade prevista no art. 499 do CPC; e ii) preferência pela expedição de ordens judiciais a órgãos públicos e instituições privadas visando ao alcance do resultado prático equivalente ao adimplemento, substituindo a atuação do obrigado, quando possível.” **STJ. Corte Especial. EAREsp 1.479.019-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 7/5/2025 (Info 853).**



d) Na execução fiscal, a reiteração automática de ordens de bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD é medida excepcional, cabendo ao exequente demonstrar a falta de meio menos gravoso, e o seu indeferimento dispensa fundamentação concreta.

ERRADA: A Primeira Seção do STJ entendeu que a “teimosinha” é medida legítima e ligada à efetividade da execução. O ônus de demonstrar causa impeditiva ou meio igualmente eficaz e menos gravoso é do executado, e o indeferimento exige fundamentação concreta.

A tese do Tema 1325 ficou assim: “1. A reiteração automática de ordens de bloqueio via SISBAJUD (“teimosinha”) é medida legítima, voltada à efetividade da execução e compatível com o ordenamento processual, cabendo ao executado demonstrar causas impeditivas do gravame ou a existência de meio executivo igualmente eficaz e menos gravoso. 2. Após a triangularização da relação processual, o indeferimento da reiteração automática de ordens de bloqueio via SISBAJUD exige fundamentação concreta, não se admitindo negativa baseada em argumentos genéricos ou abstratos.” **STJ. 1ª Seção. REsp 2.147.428-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 7/5/2026 (Recurso Repetitivo - Tema 1325) (Info 889).**

e) Na execução individual de título coletivo em favor de servidores públicos, a prévia liquidação do julgado é requisito indispensável, e sua ausência impõe a extinção do cumprimento, ainda que o crédito dependa de simples cálculos aritméticos.

ERRADA: A Primeira Seção do STJ afastou a exigência absoluta de liquidação prévia. Quando o exequente demonstra documentalmente que está na situação genérica prevista na sentença coletiva e o crédito depende de simples cálculos, a execução pode seguir sem liquidação.

Cabe ao juízo da execução, com contraditório na impugnação, verificar no caso concreto se a liquidação é necessária. A extinção automática do cumprimento contraria a efetividade da tutela coletiva.

Eis a tese do Tema 1169: “1. Na execução individual do título formado em processo coletivo em favor de servidores públicos, sempre que demonstrado documentalmente que o exequente legitimado se encontre na situação estabelecida de forma genérica na sentença, a execução pode ocorrer sem a necessidade de prévia liquidação do julgado, quando for possível a apuração do crédito por simples cálculos aritméticos. 2. Cabe ao Juízo da execução, assegurado o contraditório ao executado, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, analisar, de forma concreta, se é necessária a prévia liquidação do julgado.” **STJ. 1ª Seção. REsp 1.978.629-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 7/5/2026 (Recurso Repetitivo - Tema 1169) (Info 889).**

QUESTÃO 37

Sobre intervenção de terceiros, desconsideração da personalidade jurídica e amicus curiae, considerando o Código de Processo Civil e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assinale a alternativa INCORRETA:



- a) Nas relações civis e empresariais, a inexistência de bens penhoráveis somada ao encerramento irregular das atividades da sociedade basta para a desconsideração da personalidade jurídica, dispensada a prova de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.
- b) A sucessão empresarial e a desconsideração da personalidade jurídica são institutos autônomos, de modo que é vedado aplicar automaticamente a desconsideração com base apenas na ocorrência de sucessão entre sociedades empresárias.
- c) O juízo federal que exclui do processo a União, cuja presença motivou a remessa dos autos, deve restituí-los ao juízo estadual sem suscitar conflito de competência, e eventual inconformismo com a exclusão deve ser veiculado pelas vias recursais ordinárias.
- d) O amicus curiae, admitido por decisão irrecorrível do juiz ou do relator, não pode interpor recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a impugnação da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas, e sua intervenção não altera a competência.
- e) Dispensa-se a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica se o pedido for formulado na petição inicial, hipótese em que o sócio ou a pessoa jurídica será citado, sem que o processo fique suspenso.

GABARITO: LETRA A.

Ponto do edital abordado: 4. “Partes e procuradores. Capacidade, deveres, responsabilidade, substituição, litisconsórcio e intervenção de terceiros. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Amicus curiae.”

COMENTÁRIOS:

a) Nas relações civis e empresariais, a inexistência de bens penhoráveis somada ao encerramento irregular das atividades da sociedade basta para a desconsideração da personalidade jurídica, dispensada a prova de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

ERRADA: A Segunda Seção do STJ decidiu o contrário. Nas relações civis e empresariais, a desconsideração exige prova efetiva de abuso da personalidade jurídica, por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, e não basta a falta de bens ou o encerramento irregular.

Em maio de 2026, no Tema 1210, o Tribunal reafirmou que o art. 50 do Código Civil adota a teoria maior. A desconsideração é técnica excepcional de superação da autonomia patrimonial e depende de prova robusta do uso abusivo ou fraudulento da estrutura societária.



A inexistência de bens e o encerramento irregular podem até ser indícios, mas, isolados ou somados, não caracterizam desvio de finalidade nem confusão patrimonial. A chamada teoria menor tem pressupostos próprios e só se aplica nos regimes jurídicos que a adotam, não nas relações civis e empresariais em geral.

Veja a tese fixada:

“Nas relações jurídicas de direito civil e empresarial, a desconsideração da personalidade jurídica requer a efetiva comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, nos termos exigidos pelo art. 50 do Código Civil (Teoria Maior), sendo insuficiente a mera inexistência de bens penhoráveis e/ou de encerramento irregular das atividades da sociedade empresária.” **STJ. 2ª Seção. REsp 1.873.187-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 7/5/2026 (Recurso Repetitivo - Tema 1210) (Info 889).**

b) A sucessão empresarial e a desconsideração da personalidade jurídica são institutos autônomos, de modo que é vedado aplicar automaticamente a desconsideração com base apenas na ocorrência de sucessão entre sociedades empresárias.

CORRETA: Para a Quarta Turma do STJ, a sucessão empresarial não é, por si só, hipótese de desconsideração. A desconsideração depende dos requisitos do direito material e não se presume.

Na sucessão, a responsabilidade do sucessor decorre da lei e do negócio celebrado entre sucessor e sucedido. Na desconsideração, decorre de abuso da personalidade jurídica. A Terceira Turma do STJ, em novembro de 2025, também registrou que os dois institutos não se confundem (REsp 2.230.998-SP, Info 875).

Veja a tese fixada:

“A sucessão empresarial e a desconsideração da personalidade jurídica são institutos autônomos, sendo vedada a aplicação automática desta última com base meramente na ocorrência da primeira.” **STJ. 4ª Turma. AgInt no AEsp 2.605.052-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19/5/2026 (Info 890).**

c) O juízo federal que exclui do processo a União, cuja presença motivou a remessa dos autos, deve restituí-los ao juízo estadual sem suscitar conflito de competência, e eventual inconformismo com a exclusão deve ser veiculado pelas vias recursais ordinárias.

CORRETA: A Primeira Seção do STJ aplicou o art. 45, § 3º, do CPC e não conheceu de conflito suscitado por juízo federal que havia excluído a União de demanda de saúde.

O dispositivo é claro: “O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.” A regra positivou as Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. A decisão que afasta o interesse da União só pode ser revista pelos recursos próprios, e o conflito de competência não serve como sucedâneo recursal.



Trago abaixo a tese fixada:

“1. O Juízo federal, ao excluir do processo o ente federal cuja presença motivou a remessa, deve restituir os autos ao Juízo estadual, sem suscitar conflito de competência, nos termos do art. 45, § 3º, do CPC/2015 e das Súmulas 150, 224 e 254/STJ. 2. A decisão do Juízo federal que afasta o interesse jurídico ou a legitimidade da União não pode ser reexaminada por meio de conflito de competência, devendo eventual inconformismo ser veiculado pelas vias recursais ordinárias. 3. O incidente de conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal para provocar, prematuramente, a manifestação do Superior Tribunal de Justiça sobre a responsabilidade de entes federativos em demandas de saúde.” **STJ. 1ª Seção. CC 218.933-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 13/5/2026 (Info 891).**

d) O amicus curiae, admitido por decisão irrecorrível do juiz ou do relator, não pode interpor recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a impugnação da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas, e sua intervenção não altera a competência.

CORRETA: A alternativa segue o art. 138 do CPC. A decisão que solicita ou admite o amicus curiae é irrecorrível, e sua legitimidade recursal é restrita.

O caput prevê a admissão “por decisão irrecorrível”. O § 1º dispõe que a intervenção “não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º”. O § 3º, por sua vez, estabelece que “O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.”

e) Dispensa-se a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica se o pedido for formulado na petição inicial, hipótese em que o sócio ou a pessoa jurídica será citado, sem que o processo fique suspenso.

CORRETA: A alternativa reproduz os §§ 2º e 3º do art. 134 do CPC.

Pelo § 2º, “Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.” Pelo § 3º, “A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.”

Formulado o pedido já na inicial, o sócio ou a pessoa jurídica integra a relação processual desde o início, e a discussão sobre a desconconsideração corre no próprio processo, sem suspensão.

QUESTÃO 38

Considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a Fazenda Pública em juízo, os honorários de sucumbência e o cumprimento de sentença, assinale a alternativa CORRETA:



- a) É possível adequar os índices de correção monetária fixados em título exequendo transitado em julgado aos parâmetros supervenientes, aplicando o IPCA-E às condenações da Fazenda Pública, sem que isso importe violação à coisa julgada.
- b) Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários fixados por apreciação equitativa devem observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da OAB ou o mínimo de dez por cento, aplicando-se o que for maior.
- c) Extinta a execução fiscal por perda superveniente do objeto, em razão de pagamento administrativo feito após o ajuizamento, mas antes da citação, não cabe condenar o executado em honorários, pois a relação processual ainda não havia se completado.
- d) Vencida a União em ação civil pública ajuizada por sindicato, cabe sua condenação em honorários de sucumbência, pois o sindicato se equipara às associações civis, em favor das quais se afasta a regra de simetria da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).
- e) Quando a mesma sentença impõe à Fazenda Pública a obrigação de implantar vantagem em folha de pagamento e a de pagar as parcelas vencidas, o prazo prescricional da obrigação de pagar fica suspenso enquanto não cumprida a implantação.

GABARITO: LETRA A.

Ponto do edital abordado: 12. “Cumprimento de sentença: disposições gerais, procedimentos em espécie e defesas do executado.”

COMENTÁRIOS:

a) É possível adequar os índices de correção monetária fixados em título exequendo transitado em julgado aos parâmetros supervenientes, aplicando o IPCA-E às condenações da Fazenda Pública, sem que isso importe violação à coisa julgada.

CORRETA: A Primeira Seção do STJ admitiu, na fase de execução, a troca da TR pelo IPCA-E fixada no título transitado em julgado, sem ofensa à coisa julgada.

Antes, o STJ entendia que, se a Lei nº 11.960/2009 havia sido debatida na fase de conhecimento, os índices do título prevaleciam e o juízo da execução não podia redefinir-los. Essa orientação ficou superada pelo STF. No Tema 1170, o STF afirmou que os juros do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 se aplicam mesmo diante de título com determinação diversa. No Tema 1361, estendeu a lógica à correção monetária, e o trânsito em julgado deixou de impedir a aplicação da legislação superveniente ou da orientação consolidada do Supremo.

Com isso, incide o Tema 810 do STF, que declarou inconstitucional, quanto à correção monetária, o índice previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 e determinou o uso do IPCA-E nas condenações da Fazenda Pública.



No caso julgado, o título havia fixado a TR após exame da Lei nº 11.960/2009, e ainda assim o STJ determinou a adequação.

Vejamos a tese fixada:

“À luz da tese vinculante do Tema n. 1.361/STF, é possível a adequação dos índices de correção monetária fixados no título exequendo transitado em julgado aos parâmetros constitucionais e legais supervenientes, de modo a observar o IPCA-E como índice de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, conforme decidido no Tema n. 810/STF, sem que isso importe violação à coisa julgada, nos termos do Tema n. 1.170/STF.” **STJ. 1ª Seção. AgInt no PUIL 2.437-DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 14/4/2026 (Info 895).**

b) Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários fixados por apreciação equitativa devem observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da OAB ou o mínimo de dez por cento, aplicando-se o que for maior.

ERRADA: A Primeira Seção do STJ afastou o art. 85, § 8º-A, do CPC nas demandas de saúde contra o Poder Público. Os honorários são fixados por apreciação equitativa, sem a vinculação à tabela da OAB ou ao piso de dez por cento.

O Tribunal observou que a prestação de saúde não se transfere ao patrimônio do autor, e por isso não serve de base para os percentuais do art. 85, § 2º. Aplica-se o § 8º, mas não o § 8º-A.

A tese do Tema 1313 é esta: “Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil.” **STJ. 1ª Seção. REsp 2.169.102-AL, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 11/6/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1313) (Info 854).**

c) Extinta a execução fiscal por perda superveniente do objeto, em razão de pagamento administrativo feito após o ajuizamento, mas antes da citação, não cabe condenar o executado em honorários, pois a relação processual ainda não havia se completado.

ERRADA: A Primeira Seção do STJ decidiu que são devidos honorários pelo executado nessa situação, com base no princípio da causalidade e no art. 85, § 10, do CPC.

O dispositivo estabelece que, “Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.” Quem deixou de pagar o tributo e só quitou após o ajuizamento deu causa à execução, ainda que a citação não tenha ocorrido.

A tese do Tema 1413: “Em respeito ao princípio da causalidade e da norma extraída do texto do art. 85, §10 do CPC/2015, é cabível a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios em ação de execução fiscal extinta por perda superveniente do objeto, quando há a quitação extrajudicial do débito após



o ajuizamento da ação executiva, ainda que antes da efetiva citação.” **STJ. 1ª Seção. REsp 2.215.141-PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 10/6/2026 (Recurso Repetitivo - Tema 1413) (Info 892).**

d) Vencida a União em ação civil pública ajuizada por sindicato, cabe sua condenação em honorários de sucumbência, pois o sindicato se equipara às associações civis, em favor das quais se afasta a regra de simetria da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).

ERRADA: A Primeira Seção do STJ decidiu que a União vencida em ação civil pública não paga honorários, salvo má-fé, por simetria com o art. 18 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública). O Tribunal recusou equiparar sindicato às associações.

A Corte Especial do STJ havia afastado a simetria quando o autor da ação civil pública é associação ou fundação privada (EREsp 1.304.939-RS, Info 872). No Tema 1177, o STJ registrou que esse recorte não abrange sindicatos, e a natureza alimentar dos honorários não basta para ampliá-lo.

A tese: “À luz do princípio da simetria, a isenção prevista no art. 18 da Lei n. 7.347/1985 (LACP) impede a condenação da União, quando vencida em ação civil pública, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, salvo comprovada má-fé.” **STJ. 1ª Seção. REsp 1.991.439-SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 20/8/2026 (Recurso Repetitivo - Tema 1177) (Info 899).**

e) Quando a mesma sentença impõe à Fazenda Pública a obrigação de implantar vantagem em folha de pagamento e a de pagar as parcelas vencidas, o prazo prescricional da obrigação de pagar fica suspenso enquanto não cumprida a implantação.

ERRADA: A Primeira Seção do STJ decidiu que a prescrição da obrigação de pagar quantia certa corre normalmente enquanto se cumpre a obrigação de implantar em folha, ainda que ambas constem da mesma sentença.

A implantação em folha é executada como obrigação de fazer, na forma dos arts. 536 e 537 do CPC. As parcelas vencidas até a implantação, porém, são cobradas como obrigação de pagar quantia certa, e o cumprimento de uma obrigação não suspende a prescrição da outra.

A tese do Tema 1311: “O curso do prazo prescricional da obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública não é suspenso durante o cumprimento da obrigação de implantar em folha de pagamento imposta na mesma sentença.” **STJ. 1ª Seção. REsp 2.057.984-CE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 11/6/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1311) (Info 854).**

DIREITO MATERIAL COLETIVO

**QUESTÃO 39**

À luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a proteção integral da criança e do adolescente, assinale a alternativa INCORRETA:

- a) A ação que busca modificar a guarda deve tramitar no foro em que a criança exerce, com regularidade, a convivência familiar e comunitária, especialmente diante de indícios de violência doméstica contra a genitora e, possivelmente, contra a própria criança.
- b) O abandono da ação de alimentos ajuizada em favor de criança ou adolescente pelo seu representante legal configura conflito de interesses apto a autorizar a nomeação da Defensoria Pública como curadora especial do alimentando.
- c) Na entrega voluntária de recém-nascido para adoção, o exercício tempestivo do direito de arrependimento pelos pais biológicos implica a automática revogação da adoção, sendo irrelevante a consolidação da situação fática com a família adotiva.
- d) O procedimento de averiguação oficiosa de paternidade tem natureza administrativa, não é condição para a ação investigatória e pressupõe prévia indicação do suposto pai, não havendo dever judicial de intimar a genitora que se recusa expressamente a indicá-lo.
- e) Formados vínculos socioafetivos, é possível manter a criança sob a guarda provisória da família acolhedora, mesmo após o descadastramento voluntário desta do programa de acolhimento, até o julgamento final da ação de destituição do poder familiar.

GABARITO: LETRA C.

Ponto do edital abordado: 4. “A criança e o adolescente na Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016). Princípios. Direitos fundamentais (vida, saúde, liberdade, respeito, dignidade, convivência familiar e comunitária). Proteção integral. Prioridade absoluta. [...] Medidas de proteção. Assistência Social. Acolhimento Institucional. [...]”

COMENTÁRIOS:

a) A ação que busca modificar a guarda deve tramitar no foro em que a criança exerce, com regularidade, a convivência familiar e comunitária, especialmente diante de indícios de violência doméstica contra a genitora e, possivelmente, contra a própria criança.

CORRETA: O STJ decidiu que a ação de modificação de guarda deve correr no foro em que a criança efetivamente vive e exerce a convivência familiar e comunitária, sobretudo quando há indícios de violência doméstica contra a mãe.



Em novembro de 2025, a Segunda Seção do STJ resolveu conflito entre o juízo que havia fixado a guarda original e o juízo do local onde a criança passou a residir. Prevaleceram os princípios da proteção integral e do juízo imediato, isto é, o juiz mais próximo da criança tem melhores condições de avaliar sua situação.

O critério formal de competência territorial cedeu diante do melhor interesse da criança, especialmente porque havia sinais de violência praticada contra a genitora e, possivelmente, contra a própria filha.

Vejamos a tese fixada:

“Com fundamento nos princípios da proteção integral e do juízo imediato, é do melhor interesse da criança o processamento da ação que busca modificar sua guarda no foro em que exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária, especialmente diante de indícios de violência doméstica e familiar perpetrados contra sua genitora e, possivelmente, contra si.” **STJ. 2ª Seção. Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/11/2025 (Info 872).**

b) O abandono da ação de alimentos ajuizada em favor de criança ou adolescente pelo seu representante legal configura conflito de interesses apto a autorizar a nomeação da Defensoria Pública como curadora especial do alimentando.

CORRETA: Segundo o STJ, quando o representante legal abandona a ação de alimentos proposta em favor da criança, surge conflito de interesses que autoriza a nomeação da Defensoria Pública como curadora especial.

A Terceira Turma do STJ analisou caso em que a mãe, representante do filho, deixou de dar andamento à ação de alimentos. A inércia prejudica o direito fundamental do alimentando à subsistência e revela que os interesses da representante e do representado deixaram de coincidir.

Nessa situação, a curatela especial garante a continuidade da demanda e protege o melhor interesse da criança.

Trago abaixo a tese fixada:

“Diante da relevância da ação de alimentos ajuizada em favor de crianças e adolescentes, o abandono da causa por seu representante legal configura conflito de interesses apto a autorizar a nomeação da Defensoria Pública como curadora especial do alimentando.” **STJ. 3ª Turma. Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 7/10/2025 (Info 875).**



c) Na entrega voluntária de recém-nascido para adoção, o exercício tempestivo do direito de arrependimento pelos pais biológicos implica a automática revogação da adoção, sendo irrelevante a consolidação da situação fática com a família adotiva.

ERRADA: A alternativa está errada. O STJ decidiu exatamente o contrário, isto é, o arrependimento tempestivo dos pais biológicos não revoga automaticamente a adoção e pode ser relativizado quando a situação de fato já está consolidada.

Em 2026, a Terceira Turma do STJ julgou caso de entrega voluntária de recém-nascido em que os genitores exerceram, dentro do prazo, o direito de retratação. Embora esse direito esteja previsto no ECA, ele não é absoluto.

A criança convivia com a família adotiva havia quase nove anos, desde o nascimento. Diante dos laços afetivos formados ao longo de toda a vida, o colegiado manteve a adoção em atenção ao princípio do melhor interesse da criança.

O erro da alternativa está em afirmar que a revogação é automática e que a consolidação fática é irrelevante.

Veja a tese fixada:

“Na hipótese de entrega voluntária de recém-nascido, o exercício tempestivo do direito de retratação ou arrependimento pelos pais biológicos não implica a automática revogação da adoção, podendo tal direito ser relativizado quando evidenciada a consolidação da situação fática, em observância ao princípio do melhor interesse da criança.” **STJ. 3ª Turma. Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 30/3/2026 (Info 886).**

d) O procedimento de averiguação oficiosa de paternidade tem natureza administrativa, não é condição para a ação investigatória e pressupõe prévia indicação do suposto pai, não havendo dever judicial de intimar a genitora que se recusa expressamente a indicá-lo.

CORRETA: O STJ entendeu que a averiguação oficiosa de paternidade é procedimento administrativo, não condiciona a ação de investigação e depende de prévia indicação do suposto pai.

Em março de 2026, a Quarta Turma do STJ examinou caso em que a mãe se recusou expressamente a indicar o genitor. Sem essa indicação, não há dever judicial de intimá-la para tanto.

O colegiado ponderou que o silêncio materno pode ter razão de proteção da própria criança em contextos de risco e que a recusa não impede o ajuizamento autônomo de futura ação de investigação de paternidade.

Vejamos a tese fixada:



“O procedimento de averiguação oficiosa de paternidade tem natureza administrativa e não constitui condição para ação investigatória, sendo cabível apenas com prévia indicação de suposto pai, inexistindo dever judicial de intimar a genitora quando ausente tal indicação, especialmente em caso de recusa expressa.” **STJ. 4ª Turma. Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 17/3/2026 (Info 883).**

e) Formados vínculos socioafetivos, é possível manter a criança sob a guarda provisória da família acolhedora, mesmo após o descadastramento voluntário desta do programa de acolhimento, até o julgamento final da ação de destituição do poder familiar.

CORRETA: Segundo o STJ, formados vínculos socioafetivos, a criança pode permanecer sob guarda provisória da família acolhedora, ainda que esta tenha se descadastrado voluntariamente do programa, até a sentença na ação de destituição do poder familiar.

Em agosto de 2026, a Terceira Turma do STJ reafirmou que o acolhimento institucional é excepcional e que se deve evitar a sucessão de rupturas afetivas na vida da criança.

O descadastramento da família do programa não basta, por si só, para retirar a criança de um ambiente em que já construiu laços de afeto.

Veja a tese fixada:

“Diante da formação de vínculos socioafetivos, é possível a manutenção da criança sob a guarda provisória de família acolhedora, mesmo após o seu descadastramento voluntário do Programa Família Acolhedora, até o julgamento final da ação de destituição do poder familiar, medida que melhor atende aos interesses do adotando.” **STJ. 3ª Turma. Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/8/2026 (Info 896).**

QUESTÃO 40

Sobre a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), considerando inclusive as alterações legislativas recentes, é CORRETO afirmar:

- a) Os crimes definidos no Estatuto da Pessoa Idosa são de ação penal pública incondicionada, mas, quando praticados contra ascendente, aplicam-se a eles as imunidades penais absolutas e relativas previstas nos arts. 181 e 182 do Código Penal.
- b) Aos maiores de 65 anos é assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, mas o acesso ao benefício depende de carteira específica expedida pelo órgão gestor local, não bastando documento pessoal que prove a idade.



c) Aos crimes previstos no Estatuto da Pessoa Idosa e aos crimes praticados com violência contra a pessoa idosa, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

d) As transações relativas a alimentos celebradas perante o Promotor de Justiça ou o Defensor Público, que as referendará, passam a ter efeito de título executivo judicial, dispensada a homologação pelo juiz competente.

e) Às pessoas idosas a partir de 60 anos que não possuam meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de um salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social.

GABARITO: LETRA C.

Ponto do edital abordado: 5. “[...] Direitos fundamentais e princípios. A pessoa idosa na Constituição Federal, Política Nacional da Pessoa Idosa, Estatuto da Pessoa Idosa, Lei Orgânica da Assistência Social, Código Civil, Código de Processo Civil. [...] 5.5. Assistência Social. Acessibilidade. Gratuidade nos transportes coletivos. [...]”

COMENTÁRIOS:

a) Os crimes definidos no Estatuto da Pessoa Idosa são de ação penal pública incondicionada, mas, quando praticados contra ascendente, aplicam-se a eles as imunidades penais absolutas e relativas previstas nos arts. 181 e 182 do Código Penal.

ERRADA: A alternativa está errada. Os crimes do Estatuto são de ação penal pública incondicionada e a lei afasta expressamente as imunidades dos arts. 181 e 182 do Código Penal.

Diz o art. 95 da Lei nº 10.741/2003: “Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.”

Assim, o parentesco entre autor e vítima não gera isenção de pena nem exige representação nos crimes previstos no Estatuto.

b) Aos maiores de 65 anos é assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, mas o acesso ao benefício depende de carteira específica expedida pelo órgão gestor local, não bastando documento pessoal que prove a idade.

ERRADA: A alternativa está errada. A lei não exige carteira específica, isto é, basta qualquer documento pessoal que prove a idade.



O caput do art. 39 assegura aos maiores de 65 anos a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais prestados paralelamente aos regulares.

O § 1º do mesmo artigo dispõe: “Para ter acesso à gratuidade, basta que a pessoa idosa apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.”

Para quem tem entre 60 e 65 anos, o § 3º deixa a critério da legislação local dispor sobre as condições de exercício da gratuidade.

c) Aos crimes previstos no Estatuto da Pessoa Idosa e aos crimes praticados com violência contra a pessoa idosa, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

CORRETA: A alternativa reproduz o parágrafo único do art. 94 do Estatuto da Pessoa Idosa, incluído pela Lei nº 15.163/2025.

Diz o dispositivo: “Aos crimes previstos nesta Lei e aos crimes praticados com violência contra a pessoa idosa, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.”

O caput do art. 94, também com redação dada pela Lei nº 15.163/2025, passou a prever que aos crimes do Estatuto se aplicam, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

A mesma lei endureceu as penas do crime de expor a perigo a integridade e a saúde da pessoa idosa (art. 99), que passaram a ser de reclusão de 2 a 5 anos na forma simples, de 3 a 7 anos se resulta lesão corporal grave e de 8 a 14 anos se resulta morte.

Com isso, institutos despenalizadores da Lei dos Juizados Especiais, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, ficam afastados tanto nos crimes do Estatuto quanto em qualquer crime cometido com violência contra a pessoa idosa.

d) As transações relativas a alimentos celebradas perante o Promotor de Justiça ou o Defensor Público, que as referendará, passam a ter efeito de título executivo judicial, dispensada a homologação pelo juiz competente.

ERRADA: A alternativa está errada. A transação referendada pelo Promotor de Justiça ou pelo Defensor Público tem efeito de título executivo extrajudicial, e não judicial.

Diz o art. 13 do Estatuto: “As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.”

A redação atual do art. 13 foi dada pela Lei nº 11.737/2008.



e) Às pessoas idosas a partir de 60 anos que não possuam meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de um salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social.

ERRADA: A alternativa está errada. O benefício assistencial do art. 34 é devido à pessoa idosa a partir de 65 anos, e não de 60.

Diz o art. 34 da Lei nº 10.741/2003: “Às pessoas idosas, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo”, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social.

O parágrafo único acrescenta que o benefício já concedido a qualquer membro da família não entra no cálculo da renda familiar per capita.

QUESTÃO 41

Considerando o Código de Defesa do Consumidor e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é CORRETO afirmar:

- a) As vítimas do desastre ambiental ocorrido em Brumadinho enquadram-se como consumidoras por equiparação, de modo que às ações indenizatórias dele decorrentes se aplica o prazo prescricional de cinco anos previsto no Código de Defesa do Consumidor.
- b) Não é abusiva a cláusula que limita o número de sessões de psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia e terapia ocupacional prescritas ao paciente com Transtorno do Espectro Autista, desde que a restrição conste de forma clara e destacada no contrato.
- c) A recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde gera, por si só, dano moral presumido, dispensando qualquer outro elemento que demonstre alteração anímica da vítima além do mero aborrecimento.
- d) No processo de repactuação de dívidas do consumidor superendividado, podem ser incluídas as dívidas oriundas de financiamentos imobiliários e de crédito rural, desde que decorrentes de relação de consumo e preservado o mínimo existencial.
- e) O regime de prevenção e tratamento do superendividamento alcança o consumidor pessoa natural de boa-fé ainda que suas dívidas decorram da aquisição de produtos e serviços de luxo de alto valor, desde que exigíveis e vincendas.

GABARITO: LETRA A.



Ponto do edital abordado: 10. “Consumidor Constituição Federal e legislação - Objetivos, princípios e direitos básicos. [...] Prevenção e reparação de danos. [...] 10.1 Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Responsabilidade do fornecedor. Práticas Abusivas. Proteção contratual. 10.2 Superendividamento. [...] 10.5 Planos e seguros privados de assistência à saúde [...]”

COMENTÁRIOS:

a) As vítimas do desastre ambiental ocorrido em Brumadinho enquadram-se como consumidoras por equiparação, de modo que às ações indenizatórias dele decorrentes se aplica o prazo prescricional de cinco anos previsto no Código de Defesa do Consumidor.

CORRETA: O STJ decidiu que as vítimas do rompimento da barragem em Brumadinho são consumidoras por equiparação e, por isso, suas ações indenizatórias se sujeitam ao prazo prescricional de cinco anos do art. 27 do CDC.

Em agosto de 2026, a Segunda Seção do STJ enquadrando os atingidos na figura do art. 17 do CDC, que equipara a consumidores todas as vítimas do evento danoso decorrente de fato do produto ou do serviço.

O colegiado reconheceu a vulnerabilidade econômica, técnica e jurídica das vítimas e afastou a exigência de relação de consumo prévia com a mineradora. Com isso, aplica-se o prazo quinquenal do CDC, e não o prazo trienal do Código Civil para a reparação civil.

Vejamos a tese fixada:

“É aplicável o instituto jurídico do consumidor, por equiparação, às ações indenizatórias decorrentes do desastre ambiental ocorrido em Brumadinho e, conseqüentemente, o cômputo do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor”. **STJ. 2ª Seção. REsp 2.124.713-MG e REsp 2.124.717-MG, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgados em 19/8/2026 (Recurso Repetitivo - Tema 1280) (Info 898).**

b) Não é abusiva a cláusula que limita o número de sessões de psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia e terapia ocupacional prescritas ao paciente com Transtorno do Espectro Autista, desde que a restrição conste de forma clara e destacada no contrato.

ERRADA: A alternativa está errada. O STJ considera abusiva a limitação do número de sessões de terapia multidisciplinar prescritas ao paciente com TEA, pouco importando a clareza da cláusula.

Em março de 2026, a Segunda Seção do STJ apoiou-se na Lei nº 9.656/1998 (Lei dos Planos de Saúde) e na regulação da ANS, que afastaram a imposição desse tipo de limite, e pacificou a matéria.

Veja a tese fixada:



“É abusiva a limitação do número de sessões de terapia multidisciplinar - psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia e terapia ocupacional - prescritas ao paciente com Transtorno do Espectro Autista - TEA.” **STJ. 2ª Seção. REsp 2.167.050-SP e REsp 2.153.672-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgados em 11/3/2026 (Recurso Repetitivo - Tema 1295) (Info 882).**

c) A recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde gera, por si só, dano moral presumido, dispensando qualquer outro elemento que demonstre alteração anímica da vítima além do mero aborrecimento.

ERRADA: A alternativa está errada. Para o STJ, a recusa indevida de cobertura, isoladamente, não gera dano moral presumido.

Também em março de 2026, a Segunda Seção do STJ exigiu outros elementos que demonstrem alteração anímica da vítima acima do mero aborrecimento, como o agravamento do quadro de saúde ou o impacto psicológico concreto da negativa.

Trago abaixo a tese fixada:

“A simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a presença de outros elementos capazes de comprovar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dis-sabor.” **STJ. 2ª Seção. REsp 2.197.574-SP e REsp 2.165.670-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgados em 11/3/2026 (Recurso Repetitivo - Tema 1365) (Info 881).**

d) No processo de repactuação de dívidas do consumidor superendividado, podem ser incluídas as dívidas oriundas de financiamentos imobiliários e de crédito rural, desde que decorrentes de relação de consumo e preservado o mínimo existencial.

ERRADA: A alternativa está errada. O CDC exclui expressamente do processo de repactuação as dívidas de financiamentos imobiliários e de crédito rural.

Diz o art. 104-A, § 1º, do CDC, incluído pela Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento): “Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.”

A preservação do mínimo existencial é exigência do plano de pagamento previsto no caput do art. 104-A, que tem prazo máximo de cinco anos.



e) O regime de prevenção e tratamento do superendividamento alcança o consumidor pessoa natural de boa-fé ainda que suas dívidas decorram da aquisição de produtos e serviços de luxo de alto valor, desde que exigíveis e vincendas.

ERRADA: A alternativa está errada. As dívidas decorrentes da aquisição de produtos e serviços de luxo de alto valor ficam fora do regime do superendividamento.

Diz o art. 54-A, § 3º, do CDC: “O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.”

O § 1º do mesmo artigo define superendividamento como “a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial”.

QUESTÃO 42

Acerca do dano e da responsabilidade ambiental na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assinale a alternativa INCORRETA:

- a) A edificação de rancho de pesca com destinação exclusiva de lazer em área de preservação permanente não se enquadra na exceção do Código Florestal relativa às atividades de ecoturismo e de turismo rural.
- b) A omissão estatal no fornecimento de água potável caracteriza dano moral coletivo indenizável, por comprometer a dignidade, a saúde pública e o meio ambiente equilibrado, sendo desnecessária a prova de sofrimento emocional concreto.
- c) A colocação no mercado de agrotóxico com fórmula alterada sem a devida comunicação e aprovação lesa direitos transindividuais e impõe a reparação por danos materiais, sem óbice à fixação imediata do quantum indenizatório.
- d) É área de preservação permanente a restinga em faixa mínima de trezentos metros a partir da linha preamar máxima e, em qualquer localização ou extensão, a recoberta por vegetação fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues.
- e) O uso de trator para desmatar floresta em unidade de conservação não autoriza a apreensão e o perdimento do bem quando o proprietário demonstra sua boa-fé por meio de contrato de locação do equipamento firmado com o infrator.

GABARITO: LETRA E.



Ponto do edital abordado: 11.6 “Dano ambiental. Responsabilidade ambiental. Reparação integral do meio ambiente. Valoração de Danos Ambientais.”

COMENTÁRIOS:

a) A edificação de rancho de pesca com destinação exclusiva de lazer em área de preservação permanente não se enquadra na exceção do Código Florestal relativa às atividades de ecoturismo e de turismo rural.

CORRETA: O STJ decidiu que o rancho de pesca destinado apenas ao lazer do proprietário não se beneficia da exceção do art. 61-A, § 12, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), voltada às atividades de ecoturismo e de turismo rural.

Em agosto de 2026, a Primeira Seção do STJ explicou que o ecoturismo pressupõe abertura ao público, finalidade conservacionista e educativa e sustentabilidade. O rancho privado, usado pelo dono e seus convidados, não reúne esses elementos, pois nele a natureza é apenas cenário.

A permanência de construções em APP é excepcional e fica restrita às hipóteses legais, como utilidade pública e interesse social.

Vejamos a tese fixada:

“A edificação de rancho de pesca com destinação exclusiva de lazer não se enquadra na exceção encartada no art. 61-A, §12, do Código Florestal (atividade ‘de ecoturismo’ e ‘de turismo rural’).” **STJ. 1ª Seção. AgInt no AREsp 2.749.205-MS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 12/8/2026 (Info 898).**

b) A omissão estatal no fornecimento de água potável caracteriza dano moral coletivo indenizável, por comprometer a dignidade, a saúde pública e o meio ambiente equilibrado, sendo desnecessária a prova de sofrimento emocional concreto.

CORRETA: Segundo o STJ, a omissão do poder público em fornecer água potável gera dano moral coletivo, sem necessidade de demonstrar sofrimento ou repercussão subjetiva.

Em fevereiro de 2026, a Segunda Turma do STJ julgou ação civil pública do Ministério Público contra município mineiro que não mantinha sistema adequado de tratamento de água.

O colegiado reformou o acórdão local e reafirmou que o dano moral coletivo é aferível in re ipsa, pois decorre da própria lesão a valores fundamentais da coletividade.

Veja a tese fixada:

“A omissão estatal no fornecimento de água potável compromete direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a saúde pública e o meio ambiente equilibrado, caracterizando hipótese de dano moral



coletivo indenizável, sendo desnecessária a demonstração de sofrimento emocional concreto ou de repercussão subjetiva.” **STJ. 2ª Turma. REsp 2.153.748-MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 3/2/2026 (Info 877).**

c) A colocação no mercado de agrotóxico com fórmula alterada sem a devida comunicação e aprovação lesa direitos transindividuais e impõe a reparação por danos materiais, sem óbice à fixação imediata do quantum indenizatório.

CORRETA: O STJ entendeu que a comercialização de agrotóxico com fórmula alterada sem aprovação lesa direitos difusos e autoriza condenação imediata por danos materiais.

Em junho de 2026, a Primeira Turma do STJ analisou ação civil pública contra empresa que vendeu agrotóxicos com composição modificada sem a devida comunicação e aprovação, com danos ao meio ambiente, aos consumidores e à saúde pública.

Por se tratar de direitos transindividuais e indivisíveis, na forma do art. 81, parágrafo único, I, do CDC, o colegiado admitiu a fixação do valor da indenização já na fase de conhecimento.

Trago abaixo a tese fixada:

“1. A colocação de produtos agrotóxicos no mercado com a alteração da sua fórmula, sem a devida comunicação e aprovação, acarreta danos ao meio ambiente, aos direitos dos consumidores e à saúde pública. 2. Tratando-se de direitos transindividuais (art. 81, parágrafo único, I, do CDC), impõe-se a reparação por danos materiais, não havendo óbice à fixação imediata do quantum indenizatório.” **STJ. 1ª Turma. AREsp 2.507.448-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Rel. para acórdão Min. Regina Helena Costa, julgado em 16/6/2026 (Info 896).**

d) É área de preservação permanente a restinga em faixa mínima de trezentos metros a partir da linha preamar máxima e, em qualquer localização ou extensão, a recoberta por vegetação fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues.

CORRETA: O STJ definiu que a restinga é APP na faixa mínima de trezentos metros a partir da linha preamar máxima e, em qualquer localização, quando fixa dunas ou estabiliza mangues.

Em novembro de 2025, a Segunda Turma do STJ interpretou a Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) à luz da fragilidade desse ecossistema e da Resolução CONAMA nº 303/2002, em sintonia com o que o STF decidiu na ADPF 747.

Vejamos a tese fixada:

“Deve ser considerada como área de preservação permanente a restinga a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha preamar máxima; e b) em qualquer localização ou extensão, quando



recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues.” **STJ. 2ª Turma. REsp 1.827.303-SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 11/11/2025 (Info 872).**

e) O uso de trator para desmatar floresta em unidade de conservação não autoriza a apreensão e o perdimento do bem quando o proprietário demonstra sua boa-fé por meio de contrato de locação do equipamento firmado com o infrator.

ERRADA: A alternativa está errada. Para o STJ, a boa-fé do proprietário que alugou o trator não afasta a apreensão nem o perdimento do bem usado no desmatamento.

Em junho de 2026, a Segunda Turma do STJ, por maioria, analisou a apreensão de trator utilizado para desmatar reserva biológica. O dono alegou boa-fé com base no contrato de locação do equipamento ao infrator.

O colegiado entendeu que o perdimento recai sobre o instrumento do ilícito e cumpre finalidade preventiva de proteção ambiental, de modo que não depende da intenção do proprietário. A simples presunção de boa-fé extraída do contrato de locação não basta para liberar o bem.

Veja a tese fixada:

“A utilização de bem para desmatar área de floresta em unidade de conservação configura ilícito suficiente para ensejar a apreensão e a aplicação da pena administrativa de perdimento, não afastadas por simples presunção de boa-fé do proprietário decorrente de contrato de locação do equipamento.” **STJ. 2ª Turma. REsp 2.226.768-MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Rel. para acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 16/6/2026 (Info 900).**

QUESTÃO 43

Considerando a Lei nº 12.334/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens), alterada pela Lei nº 14.066/2020, e a Lei Estadual nº 23.291/2019 (Política Estadual de Segurança de Barragens), analise as assertivas.

I. É proibida a construção ou o alteamento de barragem de mineração pelo método a montante, e a entidade reguladora e fiscalizadora da atividade minerária pode prorrogar o prazo de descaracterização dessas barragens, por inviabilidade técnica, desde que a decisão, para cada estrutura, seja referendada pela autoridade licenciadora do Sisnama.

II. É vedada a implantação de barragem de mineração cujos estudos de cenários de ruptura identifiquem comunidade na zona de autossalvamento (ZAS), e, se ela for identificada em barragem já em operação, cabe ao empreendedor escolher entre descaracterização, reassentamento ou obras de reforço.

III. A responsabilidade do empreendedor pela reparação dos danos decorrentes de rompimento, vazamento ou mau funcionamento da barragem independe de culpa, e o Plano de Ação de Emergência é



obrigatório para todas as barragens de acumulação ou disposição de rejeitos de mineração, qualquer que seja sua classificação de dano potencial associado e de risco.

IV. No licenciamento de barragens em Minas Gerais, a Licença de Operação depende da aprovação do Plano de Ação de Emergência, mas as exigências de cada etapa podem ser inseridas como condicionantes da etapa seguinte, se houver cronograma de cumprimento.

É CORRETA a seguinte alternativa:

- a) Apenas os itens I e II são verdadeiros.
- b) Apenas os itens II e IV são verdadeiros.
- c) Apenas os itens I, III e IV são verdadeiros.
- d) Apenas os itens I e III são verdadeiros.
- e) Apenas os itens III e IV são verdadeiros.

GABARITO: LETRA D.

Ponto do edital abordado: 11.1 “Mineração. Segurança de Barragens [...] Políticas Nacional (Lei 12.334/2010) e Estadual (Lei nº. 23.291/2019) de Segurança de Barragens. [...]”

COMENTÁRIOS:

a) Apenas os itens I e II são verdadeiros.

ERRADA: A alternativa está errada porque inclui o item II, que é falso.

O item II erra ao atribuir ao empreendedor a escolha da solução. Pelo art. 18-A, § 1º, da Lei nº 12.334/2010, a opção entre descaracterização, reassentamento com resgate do patrimônio cultural ou obras de reforço é “decisão do poder público, ouvido o empreendedor e consideradas a anterioridade da barragem em relação à ocupação e a viabilidade técnico-financeira das alternativas”.

b) Apenas os itens II e IV são verdadeiros.

ERRADA: A alternativa está errada porque reúne os dois itens falsos.

O item II atribui ao empreendedor uma escolha que a lei reserva ao poder público (art. 18-A, § 1º, da Lei nº 12.334/2010). O item IV contraria o art. 7º, § 8º, da Lei Estadual nº 23.291/2019, que proíbe transferir exigências de uma etapa do licenciamento para a seguinte.



c) Apenas os itens I, III e IV são verdadeiros.

ERRADA: A alternativa está errada porque inclui o item IV, que é falso.

A primeira parte do item IV está correta, pois o art. 7º, § 5º, da Lei Estadual nº 23.291/2019 dispõe que “A concessão da LO está condicionada à aprovação do PAE, nos termos do caput do art. 9º.”

O erro está na segunda parte. O § 8º do mesmo artigo determina: “O cumprimento das exigências para cada etapa do licenciamento ambiental, previstas dos incisos I a III do caput, será comprovado antes da concessão das respectivas licenças, sendo vedada sua inserção como condicionante para etapa posterior do licenciamento.”

d) Apenas os itens I e III são verdadeiros.

CORRETA: Apenas os itens I e III são verdadeiros.

O item I reúne o caput e o § 3º do art. 2º-A da Lei nº 12.334/2010, incluídos pela Lei nº 14.066/2020. O caput dispõe: “Fica proibida a construção ou o alteamento de barragem de mineração pelo método a montante.”

O § 3º complementa: “A entidade que regula e fiscaliza a atividade minerária pode prorrogar o prazo previsto no § 2º deste artigo em razão da inviabilidade técnica para a execução da descaracterização da barragem no período previsto, desde que a decisão, para cada estrutura, seja referendada pela autoridade licenciadora do Sisnama.”

O prazo do § 2º, para concluir a descaracterização das barragens alteadas a montante, era 25 de fevereiro de 2022.

O item III também está correto. O art. 4º, III, da Lei nº 12.334/2010 prevê como fundamento da política “a responsabilidade legal do empreendedor pela segurança da barragem, pelos danos decorrentes de seu rompimento, vazamento ou mau funcionamento e, independentemente da existência de culpa, pela reparação desses danos”.

E o art. 11, parágrafo único, dispõe: “Independentemente da classificação quanto ao dano potencial associado e ao risco, a elaboração do PAE é obrigatória para todas as barragens destinadas à acumulação ou à disposição de rejeitos de mineração.”

O item II está errado porque, identificada comunidade na zona de autossalvamento de barragem em instalação ou em operação, a solução é “decisão do poder público, ouvido o empreendedor” (art. 18-A, § 1º). O item IV está errado porque o art. 7º, § 8º, da Lei Estadual nº 23.291/2019 veda a inserção de exigências de uma etapa como condicionante da etapa posterior.



e) Apenas os itens III e IV são verdadeiros.

ERRADA: A alternativa está errada porque exclui o item I, que é verdadeiro, e inclui o item IV, que é falso.

O item I reproduz o art. 2º-A, caput e § 3º, da Lei nº 12.334/2010. O item IV esbarra no art. 7º, § 8º, da Lei Estadual nº 23.291/2019, que exige a comprovação das exigências de cada etapa antes da respectiva licença.

QUESTÃO 44

À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e das súmulas vinculantes sobre o fornecimento de medicamentos pela via judicial, assinale a alternativa INCORRETA:

- a) A ausência de inclusão do medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde impede, como regra geral, o seu fornecimento por decisão judicial, independentemente do custo do fármaco.
- b) A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas do SUS, é excepcional e exige requisitos cumulativos, com ônus da prova do autor, como a negativa administrativa e a incapacidade financeira.
- c) Na concessão excepcional de medicamento não incorporado, a eficácia e a segurança do fármaco devem estar respaldadas, à luz da medicina baseada em evidências, unicamente em ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise.
- d) Tramitam na Justiça Federal as demandas relativas a medicamentos registrados na ANVISA e não incorporados ao SUS quando o valor anual do tratamento, pelo Preço Máximo de Venda do Governo, for igual ou superior a 210 salários mínimos.
- e) Ao apreciar pedido de medicamento não incorporado, o juiz pode fundamentar a concessão unicamente em laudo médico fundamentado juntado pelo autor, sendo facultativa a consulta prévia ao NATJUS, ainda que disponível na jurisdição.

GABARITO: LETRA E.

Ponto do edital abordado: 8. “[...] SUS. Estrutura e funcionamento. Mecanismos de controle e participação social. 8.1 [...] Princípios da integralidade, universalidade, gratuidade e descentralização. [...] 8.2 [...] Política Nacional de medicamentos. Farmacovigilância. Regulação assistencial. [...]”

**COMENTÁRIOS:**

a) A ausência de inclusão do medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde impede, como regra geral, o seu fornecimento por decisão judicial, independentemente do custo do fármaco.

CORRETA: O STF fixou como regra geral que o medicamento ausente das listas de dispensação do SUS não pode ser fornecido por decisão judicial, seja caro ou barato.

Em setembro de 2024, o Plenário do STF concluiu o julgamento do RE 566.471 (Tema 6 da repercussão geral). O item 1 da tese deixa claro que o custo do fármaco não é o critério decisivo, isto é, a regra é a observância das listas oficiais (RENAME, RESME, REMUME e outras).

A concessão fora dessas listas só se admite excepcionalmente, com os requisitos do item 2.

Veja a tese fixada:

“1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item ‘4’ do Tema 1.234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.” **STF. Plenário. RE 566.471-RN, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. do acórdão Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 20/9/2024 (Repercussão Geral - Tema 6) (Info 1152).**

b) A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas do SUS, é excepcional e exige requisitos cumulativos, com ônus da prova do autor, como a negativa administrativa e a incapacidade financeira.

CORRETA: O STF admitiu, em caráter excepcional, a concessão judicial de medicamento com registro na ANVISA e não incorporado ao SUS, desde que o autor prove requisitos cumulativos.



O item 2 da tese do Tema 6 lista seis requisitos, entre eles a negativa de fornecimento na via administrativa e a incapacidade financeira de arcar com o custeio, e atribui ao autor da ação o ônus de prová-los.

A Súmula Vinculante 61 reforça esse regime ao dispor: “A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471).”

A íntegra dos itens 1 e 2 da tese está transcrita no comentário da alternativa A.

c) Na concessão excepcional de medicamento não incorporado, a eficácia e a segurança do fármaco devem estar respaldadas, à luz da medicina baseada em evidências, unicamente em ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise.

CORRETA: O STF exigiu prova de eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco baseada apenas em evidências científicas de alto nível.

A alínea “d” do item 2 da tese do Tema 6 restringe essas evidências a ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise. Estudos observacionais ou opiniões isoladas de especialistas não bastam.

Soma-se a isso a alínea “e”, que exige laudo médico fundamentado, com descrição do tratamento já realizado. A transcrição completa está no comentário da alternativa A.

d) Tramitam na Justiça Federal as demandas relativas a medicamentos registrados na ANVISA e não incorporados ao SUS quando o valor anual do tratamento, pelo Preço Máximo de Venda do Governo, for igual ou superior a 210 salários mínimos.

CORRETA: O STF definiu que as ações sobre medicamentos registrados na ANVISA e não incorporados ao SUS correm na Justiça Federal quando o tratamento anual custa 210 salários mínimos ou mais, calculados pelo PMVG divulgado pela CMED.

O critério foi fixado no RE 1.366.243 (Tema 1234 da repercussão geral), julgado pelo Plenário do STF em setembro de 2024, a partir de acordos interfederativos entre União, Estados e Municípios.

A Súmula Vinculante 60 impõe a observância desses acordos: “O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243).”

Nos embargos de declaração julgados em dezembro de 2024, o STF deu nova redação ao item 1, para incluir também os medicamentos oncológicos com registro na ANVISA, e modulou os efeitos quanto à competência, que só alcança as ações ajuizadas após a publicação do resultado do julgamento de mérito.



Em fevereiro de 2026, o Plenário do STF referendou acordo firmado na Comissão Intergestores Tripartite que alterou algumas teses do Tema 1234 apenas quanto aos medicamentos oncológicos, com modulação do item 6.2 e eficácia ex nunc a partir de 22/10/2025. O critério de competência para os medicamentos não incorporados permaneceu o mesmo.

Veja a redação vigente do item 1 da tese:

“1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS e medicamentos oncológicos, ambos com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG - situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC.” **STF. Plenário. RE 1.366.243-SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 13/9/2024, com a redação do item 1 dada nos embargos de declaração julgados em 13/12/2024 (Repercussão Geral - Tema 1234) (Info 1150).**

e) Ao apreciar pedido de medicamento não incorporado, o juiz pode fundamentar a concessão unicamente em laudo médico fundamentado juntado pelo autor, sendo facultativa a consulta prévia ao NATJUS, ainda que disponível na jurisdição.

ERRADA: A alternativa está errada. O STF proibiu que o juiz fundamente a concessão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico apresentado pelo autor, e tornou obrigatória a prévia consulta ao NATJUS, sempre que disponível na jurisdição.

O item 3 da tese do Tema 6 impõe ao Judiciário, sob pena de nulidade da decisão, três deveres. O juiz deve analisar o ato de não incorporação pela Conitec sem ingressar no mérito administrativo, aferir os requisitos do item 2 a partir da prévia consulta ao NATJUS ou a pessoas com expertise técnica e, se deferir o fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem sua incorporação ao SUS.

A consulta técnica prévia, portanto, não é faculdade. Ela só pode ser suprida por entes ou pessoas com expertise técnica quando o NATJUS não estiver disponível.

Trago abaixo a tese fixada:

“Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário



(NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS.” **STF. Plenário. RE 566.471-RN, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. do acórdão Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 20/9/2024 (Repercussão Geral - Tema 6) (Info 1152).**

QUESTÃO 45

Em sentença notificada ao Estado brasileiro em março de 2025, a Corte Interamericana de Direitos Humanos julgou o caso das Comunidades Quilombolas de Alcântara, no Maranhão, cujos territórios foram afetados pela instalação e pelo funcionamento do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA).

Sobre o que a Corte Interamericana decidiu nesse caso, é CORRETO afirmar:

- a) Por não se enquadrarem como povos indígenas, as comunidades quilombolas não foram consideradas titulares do direito à consulta prévia, livre e informada, de modo que a condenação se limitou à demora na titulação do território e à ineficácia dos recursos internos.
- b) O Estado reconheceu integralmente sua responsabilidade internacional, inclusive quanto ao deslocamento forçado das comunidades para agrovilas e à discriminação estrutural, razão pela qual a Corte se limitou a homologar o reconhecimento e a fixar as reparações.
- c) A concessão de títulos individuais em vez do reconhecimento da propriedade coletiva e a falta de medidas compensatórias pelas restrições ao uso do território nas “janelas de lançamento” violaram os direitos à propriedade coletiva e à livre circulação.
- d) Entre as medidas de reparação, a Corte ordenou a titulação coletiva de toda a área reivindicada, inclusive a destinada ao CLA, e a desativação progressiva da base, por considerar incompatível com a propriedade comunal qualquer atividade estatal no território.
- e) A Corte afastou a alegação de discriminação, por entender que as desigualdades de origem histórica suportadas pelas comunidades não podem ser imputadas ao Estado, ficando a responsabilidade internacional restrita às garantias judiciais e à proteção judicial.

GABARITO: LETRA C.

Ponto do edital abordado: 2.2. “Sistema Internacional de promoção e proteção dos Direitos Humanos. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que integram a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas. Sistema Interamericano”

**COMENTÁRIOS:**

a) Por não se enquadrarem como povos indígenas, as comunidades quilombolas não foram consideradas titulares do direito à consulta prévia, livre e informada, de modo que a condenação se limitou à demora na titulação do território e à ineficácia dos recursos internos.

ERRADA: A Corte fez o contrário. Reconheceu as Comunidades Quilombolas de Alcântara como povo tribal e declarou que o Estado descumpriu o dever de realizar consulta livre, prévia e informada sobre medidas capazes de afetá-las.

Na sentença, a Corte registrou que, “dada sua relação particular com o território em que vivem, sua visão de mundo, identidade cultural e formas de organização, as Comunidades Quilombolas caracterizam-se como um povo tribal, à luz do direito internacional dos direitos humanos”. Por isso se aplica a elas a proteção da propriedade coletiva dos povos indígenas e tribais (art. 21 da Convenção Americana), inclusive a consulta prévia.

Tanto que, entre as reparações, a Corte mandou o Estado “realizar consultas prévias, livres e informadas”. A condenação foi muito além da demora na titulação.

b) O Estado reconheceu integralmente sua responsabilidade internacional, inclusive quanto ao deslocamento forçado das comunidades para agrovilas e à discriminação estrutural, razão pela qual a Corte se limitou a homologar o reconhecimento e a fixar as reparações.

ERRADA: O reconhecimento foi apenas parcial. O Brasil admitiu a violação do direito à propriedade coletiva, pela falta de demarcação e titulação do território, e do direito à proteção judicial, pela demora processual e pela ineficácia das autoridades.

Ficaram fora do reconhecimento, entre outros pontos, o deslocamento das comunidades para as agrovilas, a falta de consulta prévia sobre o CLA e a discriminação estrutural. Esses pontos foram examinados e decididos pela própria Corte, que declarou as violações.

c) A concessão de títulos individuais em vez do reconhecimento da propriedade coletiva e a falta de medidas compensatórias pelas restrições ao uso do território nas “janelas de lançamento” violaram os direitos à propriedade coletiva e à livre circulação.

CORRETA: A Corte declarou que o Estado violou os direitos à propriedade coletiva e à livre circulação e residência por três razões: não delimitou, demarcou, tituló e desintrusou o território; concedeu títulos individuais em vez de reconhecer a propriedade coletiva; e não garantiu o pleno uso do território, sem medidas compensatórias pelas restrições impostas nas “janelas de lançamentos”.

Essas restrições atingiram a circulação das comunidades para o exercício de seus cultos, de sua atividade econômica e de sua alimentação. A Corte também declarou violados a autodeterminação, a consulta prévia,



o projeto de vida coletivo, a proteção da família, a alimentação e a moradia adequadas, a educação e a igualdade, com proibição de discriminação por raça e posição socioeconômica.

Veja como a Corte IDH resumiu o que foi decidido:

“A Corte constatou que o Estado violou os direitos à propriedade coletiva e à livre circulação e residência por: (i) não cumprir sua obrigação de delimitar, demarcar, titular e desintruir o território das Comunidades Quilombolas de Alcântara; (ii) conceder títulos individuais de propriedade em vez de reconhecer a propriedade coletiva em favor da comunidade; e, (iii) não cumprir seu dever de garantir o pleno uso e gozo do território coletivo por parte das comunidades, incluindo medidas compensatórias em razão do impacto das restrições sistemáticas durante as ‘janelas de lançamentos’ no uso de seu território e em seu direito de circulação para o exercício de seus cultos, de sua atividade econômica e de sua alimentação. Ademais, declarou a responsabilidade do Estado por não cumprir sua obrigação de realizar uma consulta livre, prévia e informada às Comunidades sobre medidas suscetíveis de impactá-las.” **Corte IDH. Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2024. Série C nº 548 (Comunicado de Imprensa CP 18/2025, de 13/3/2025).**

d) Entre as medidas de reparação, a Corte ordenou a titulação coletiva de toda a área reivindicada, inclusive a destinada ao CLA, e a desativação progressiva da base, por considerar incompatível com a propriedade comunal qualquer atividade estatal no território.

ERRADA: A Corte não mandou titular a área do CLA nem desativar a base. A reparação seguiu o “Acordo de Conciliação, Compromissos e Reconhecimentos Recíprocos” firmado em 19/9/2024 entre o Brasil e as comunidades.

Pelo acordo, a área de 78.105 hectares reconhecida no RTID, excluídos os 9.256 hectares destinados ao CLA, será delimitada e titulada em favor das comunidades. A Corte ordenou oferecer título coletivo dos 78.105 hectares e que o Estado se abstenha de atos que, “alheios ao funcionamento do CLA”, afetem o uso ou gozo do território. O funcionamento da base foi preservado.

e) A Corte afastou a alegação de discriminação, por entender que as desigualdades de origem histórica suportadas pelas comunidades não podem ser imputadas ao Estado, ficando a responsabilidade internacional restrita às garantias judiciais e à proteção judicial.

ERRADA: A Corte declarou a discriminação. Entendeu que a omissão estatal em titular as terras e em garantir a proteção à família e o conteúdo mínimo dos direitos à alimentação, à moradia, à educação e à vida cultural nas agrovilas, a partir de 10/12/1998, constituiu ato de discriminação.

Segundo a Corte, esses fatos se inserem “em um contexto de desigualdades desproporcionais, com origens históricas, em relação às quais o Estado não tomou medidas suficientes para reverter”. A origem histórica da desigualdade não afastou a responsabilidade estatal; ao contrário, reforçou o dever de agir.



QUESTÃO 46

Considerando a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e a Lei nº 13.465/2017 (Lei da Regularização Fundiária Rural e Urbana), é CORRETO afirmar:

- a) Na usucapião especial coletiva de imóvel urbano, o juiz atribuirá a cada possuidor fração ideal de terreno proporcional à dimensão da área que efetivamente ocupe, salvo acordo escrito entre os condôminos estabelecendo frações ideais diferenciadas.
- b) A Reurb promovida mediante legitimação fundiária pode alcançar núcleos urbanos informais formados a qualquer tempo, bastando que sejam ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarada em ato do Poder Executivo municipal.
- c) O Ministério Público não figura entre os legitimados a requerer a Reurb, cabendo-lhe apenas intervir como fiscal da ordem jurídica, ao passo que a Defensoria Pública pode requerê-la em nome dos beneficiários hipossuficientes.
- d) O requerimento de Reurb pelo loteador que deu causa ao núcleo informal não o exime de responsabilidade administrativa, civil ou criminal, e, no parcelamento feito por particular, a conclusão da Reurb gera regresso a quem suportou os custos.
- e) O direito de preempção incide nas áreas fixadas em lei municipal, com vigência não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência, mas se esgota com a primeira alienação onerosa do imóvel no período.

GABARITO: LETRA D.

Ponto do edital abordado: 12. “Habitação e urbanismo [...] 12.1 Estatuto da Cidade. Plano Diretor. [...] 12.3 Parcelamento. Conflitos coletivos pela posse da terra rural e urbana. Parcelamento do solo urbano. Regularização fundiária. [...] 12.5 IPTU Progressivo no Tempo. Desapropriação com Pagamento em Títulos. Usucapião Especial de Imóvel Urbano. Direito de Superfície. Do Direito de Preempção. [...]”

COMENTÁRIOS:

a) Na usucapião especial coletiva de imóvel urbano, o juiz atribuirá a cada possuidor fração ideal de terreno proporcional à dimensão da área que efetivamente ocupe, salvo acordo escrito entre os condôminos estabelecendo frações ideais diferenciadas.

ERRADA: A regra é a igualdade das frações ideais, não a proporcionalidade. O art. 10, § 3º, do Estatuto da Cidade manda o juiz atribuir “igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas”.



A ressalva do acordo escrito existe, mas ela excepciona a fração igual, e não uma suposta regra de proporcionalidade.

b) A Reurb promovida mediante legitimação fundiária pode alcançar núcleos urbanos informais formados a qualquer tempo, bastando que sejam ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarada em ato do Poder Executivo municipal.

ERRADA: Há marco temporal. O art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.465/2017 dispõe que “a Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016”.

A ocupação predominante por população de baixa renda, declarada em ato do Executivo municipal, é o critério da Reurb-S (art. 13, I), e não dispensa o limite temporal da legitimação fundiária.

c) O Ministério Público não figura entre os legitimados a requerer a Reurb, cabendo-lhe apenas intervir como fiscal da ordem jurídica, ao passo que a Defensoria Pública pode requerê-la em nome dos beneficiários hipossuficientes.

ERRADA: O Ministério Público é legitimado expresso. O art. 14 da Lei nº 13.465/2017 arrola, entre os que podem requerer a Reurb, “a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes” (inciso IV) e “o Ministério Público” (inciso V).

Além disso, o § 1º do mesmo artigo permite aos legitimados promover todos os atos necessários à regularização, inclusive requerer os atos de registro.

d) O requerimento de Reurb pelo loteador que deu causa ao núcleo informal não o exime de responsabilidade administrativa, civil ou criminal, e, no parcelamento feito por particular, a conclusão da Reurb gera regresso a quem suportou os custos.

CORRETA: A assertiva reproduz os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 13.465/2017. O pedido de Reurb feito por quem criou o núcleo irregular não funciona como anistia, e quem arcar com os custos da regularização pode cobrar do responsável.

Diz o § 3º: “O requerimento de instauração da Reurb por proprietários de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.”

E o § 2º: “Nos casos de parcelamento do solo, de conjunto habitacional ou de condomínio informal, empreendidos por particular, a conclusão da Reurb confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.”



Os proprietários, loteadores e incorporadores são legitimados a requerer a Reurb (art. 14, III), e a lei deixa claro que essa legitimação não apaga a responsabilidade pelo ilícito urbanístico.

e) O direito de preempção incide nas áreas fixadas em lei municipal, com vigência não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência, mas se esgota com a primeira alienação onerosa do imóvel no período.

ERRADA: O direito de preempção não se esgota na primeira venda. O art. 25, § 2º, do Estatuto da Cidade dispõe que ele “fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel”.

A primeira parte está correta. O § 1º do art. 25 dispõe que a lei municipal, baseada no plano diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará “prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência”.

DIREITO PROCESSUAL COLETIVO

QUESTÃO 47

Considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a ação civil pública, é CORRETO afirmar:

- a) O sindicato de profissionais da educação tem legítimo interesse para propor ação civil pública buscando a condenação ao pagamento de diferenças de complementação do FUNDEB, pois parte desses recursos é subvencionada por lei à remuneração da categoria.
- b) É legítimo o ajuizamento em massa, pelo Município, de ações civis públicas individualizadas para demolir imóveis de moradores de baixa renda em loteamentos cuja regularização lhe incumbe, pois a tutela da ordem urbanística dispensa outra demonstração.
- c) Na execução individual de sentença coletiva contra pessoa jurídica, a competência territorial é sempre a do foro da sede do executado, ainda que a obrigação discutida tenha sido contraída por meio de agência ou sucursal situada em outra localidade.
- d) Em ações civis públicas de âmbito nacional ou regional, a reunião por conexão não se submete à regra de que a conexão não determina a reunião se um dos processos já foi julgado, fixando-se a competência no juízo que primeiro conheceu de uma delas.
- e) Configura dano moral coletivo, a ser reparado em ação civil pública, a entoação de juramento de conteúdo misógino em trote universitário, dirigido a grupo restrito de estudantes, ainda que a repercussão decorra só da divulgação posterior por terceiros.



GABARITO: LETRA D.

Ponto do edital abordado: 28. “Ação civil pública (Lei nº7.347/1985).”

COMENTÁRIOS:

a) O sindicato de profissionais da educação tem legítimo interesse para propor ação civil pública buscando a condenação ao pagamento de diferenças de complementação do FUNDEB, pois parte desses recursos é subvinculada por lei à remuneração da categoria.

ERRADA: O STJ decidiu o contrário. O sindicato não tem legítimo interesse para propor ação civil pública buscando diferenças de complementação do FUNDEF ou do FUNDEB.

Em 2026, a Primeira Seção do STJ reconheceu que existe subvinculação de parte desses recursos à remuneração dos profissionais da educação e que o sindicato, em tese, pode agir em juízo pela categoria. Mesmo assim, concluiu que a ação civil pública não é a via adequada, porque o direito em disputa é do Município, único legitimado a pleiteá-lo (art. 18 do CPC).

Segundo o Tribunal, o uso da ação civil pública nesse caso “ampliaria sobremaneira o debate e poderia desequilibrar o relacionamento entre os entes”. A tese foi fixada no REsp 2.228.331-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 7/5/2026 (Recurso Repetitivo - Tema 1408) (Info 893).

b) É legítimo o ajuizamento em massa, pelo Município, de ações civis públicas individualizadas para demolir imóveis de moradores de baixa renda em loteamentos cuja regularização lhe incumbe, pois a tutela da ordem urbanística dispensa outra demonstração.

ERRADA: O STJ rechaçou essa estratégia. A Primeira Turma do STJ entendeu que o uso em massa de ações civis públicas individuais pelo Município, para demolir casas de moradores de baixa renda em loteamentos cuja regularização é dele, revela ausência de interesse coletivo apto a justificar a via eleita.

Para o Tribunal, essa prática mascara a omissão do poder público na política habitacional e viola o direito à moradia (AREsp 2.765.693-SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 18/8/2026, Info 900).

c) Na execução individual de sentença coletiva contra pessoa jurídica, a competência territorial é sempre a do foro da sede do executado, ainda que a obrigação discutida tenha sido contraída por meio de agência ou sucursal situada em outra localidade.

ERRADA: O STJ decidiu que, quando a obrigação foi contraída por agência ou sucursal, considera-se domicílio do executado o local da unidade em que o negócio foi celebrado.

Em 2026, a Segunda Seção do STJ julgou conflito de competência em liquidação individual de sentença de ação civil pública contra o Banco do Brasil. A regra da sede (art. 53, III, “a”, do CPC) cede lugar à do art. 53,



III, “b”, quando a obrigação foi contraída pela agência, o que permite ao beneficiário liquidar e executar no próprio domicílio, com apoio no art. 516 do CPC (CC 216.258-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 5/2/2026, Info 877).

d) Em ações civis públicas de âmbito nacional ou regional, a reunião por conexão não se submete à regra de que a conexão não determina a reunião se um dos processos já foi julgado, fixando-se a competência no juízo que primeiro conheceu de uma delas.

CORRETA: Nas ações civis públicas de alcance nacional ou regional, a reunião por conexão ou continência não segue a lógica da Súmula 235 do STJ (“A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”). A competência fica com o juízo que primeiro conheceu de uma das ações.

No caso, havia duas ações civis públicas contra práticas abusivas de operadoras de telefonia, uma na Justiça Federal de Porto Alegre e outra no Espírito Santo, e se alegava que a ação capixaba já tinha sentença. Em 2026, a Primeira Seção do STJ afastou a Súmula 235 e aplicou a prevenção.

O fundamento está no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), que estabelece a prevenção da jurisdição para as ações posteriormente intentadas com a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, e na tese do Tema 1.075 do STF, invocada expressamente pelo STJ.

Vejamos a tese fixada:

“Em se tratando de ações civis públicas de âmbito nacional ou regional, a regra da reunião dos processos para julgamento conjunto - no caso de conexão ou continência - não se submete à lógica da Súmula n. 235/STJ, devendo ser fixada a competência no juízo que primeiro conheceu de uma delas, conforme a tese fixada pelo STF no Tema n. 1.075.” **STJ. 1ª Seção. AgInt no CC 202.644-ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 11/3/2026 (Info 885).**

e) Configura dano moral coletivo, a ser reparado em ação civil pública, a entoação de juramento de conteúdo misógino em trote universitário, dirigido a grupo restrito de estudantes, ainda que a repercussão decorra só da divulgação posterior por terceiros.

ERRADA: O STJ afastou o dano moral coletivo nessa situação. Em 2025, a Quarta Turma do STJ julgou ação civil pública do Ministério Público contra veterano que conduziu calouros de medicina a entoar juramento de conteúdo misógino e sexista.

O dano moral coletivo exige, cumulativamente, conduta antijurídica, lesão a interesse transindividual, nexo causal e gravidade objetiva. As falas ocorreram em evento privado, dirigidas a grupo restrito e sem intenção inicial de divulgação ampla, e a repercussão veio da divulgação por terceiros. A conduta foi considerada reprovável, mas a tutela adequada é a individual (REsp 2.060.852-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 14/10/2025, Info 870).

**QUESTÃO 48**

Sobre os aspectos processuais da ação regida pela Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assinale a alternativa INCORRETA:

- a) O acordo de leniência não afasta o dever de reparação integral do dano, que pode ser postulada em ação própria ou na própria ação por improbidade administrativa, sem relação de prejudicialidade entre o acordo e essa ação.
- b) A conversão da ação de improbidade em ação civil pública deve ocorrer no primeiro grau de jurisdição, antes da sentença, cabendo ao magistrado de primeira instância decidir a respeito, em decisão impugnável por agravo de instrumento.
- c) Na multa civil aplicada em condenação por ato de improbidade, a correção monetária e os juros de mora incidem somente a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, momento em que o valor da sanção se torna definitivo.
- d) Não é compatível com a finalidade da lei o ajuizamento de ação de improbidade destinada exclusivamente a declarar ato ímprobo de beneficiário de acordo de colaboração premiada, sem imposição de sanções além das já ajustadas.
- e) Não configura reformatio in pejus a recapitulação, pelo tribunal, da conduta de violação de princípios para enriquecimento ilícito, se o Ministério Público apelou para obter as sanções próprias dessa modalidade, em especial a perda dos valores.

GABARITO: LETRA C.

Ponto do edital abordado: 33. “Ação de improbidade administrativa e acordo de não persecução cível (Lei nº 8.429/1992 e Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 7/2022).”

COMENTÁRIOS:

a) O acordo de leniência não afasta o dever de reparação integral do dano, que pode ser postulada em ação própria ou na própria ação por improbidade administrativa, sem relação de prejudicialidade entre o acordo e essa ação.

CORRETA: O acordo de leniência não impede que a reparação integral seja buscada na própria ação de improbidade ou em ação autônoma.

Em 2025, a Segunda Turma do STJ destacou que o art. 16, § 3º, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) proíbe que o acordo de leniência exclua a obrigação de reparar integralmente o dano. O acordo tem natureza



mista, material e processual, mas isso não cria prejudicialidade entre ele e a ação de improbidade, e a reparação integral abrange danos patrimoniais e extrapatrimoniais.

Veja a tese fixada:

“O acordo de leniência não afasta o dever de integral reparação do dano, a teor do art. 16, § 3º, da Lei n. 12.846/2013, podendo a reparação ser postulada em ação própria ou na própria ação por improbidade administrativa.” **STJ. 2ª Turma. REsp 1.890.353-PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ acórdão Min. Francisco Falcão, julgado em 11/3/2025 (Info 865).**

b) A conversão da ação de improbidade em ação civil pública deve ocorrer no primeiro grau de jurisdição, antes da sentença, cabendo ao magistrado de primeira instância decidir a respeito, em decisão impugnável por agravo de instrumento.

CORRETA: A conversão prevista no art. 17, § 16, da Lei de Improbidade Administrativa só pode ser feita pelo juízo de primeiro grau e antes da sentença.

Ainda em 2025, a Primeira Turma do STJ fez interpretação teleológica e sistemática do dispositivo. A lei fala em “magistrado”, o que indica o juiz de primeiro grau, e o § 17 prevê agravo de instrumento contra a decisão de conversão, recurso típico das instâncias inferiores.

Além disso, a conversão implica redefinição da lide, com possível mudança na causa de pedir e nos pedidos, aditamento da inicial e nova fase probatória, o que só é compatível com o processo em primeiro grau, em respeito ao contraditório, à ampla defesa e à estabilidade da demanda.

Trago abaixo a tese fixada:

“A conversão de ação de improbidade administrativa em ação civil pública, prevista no art. 17, § 16, da Lei n. 8.429/1992 (com a redação atual), deve ocorrer no primeiro grau de jurisdição, antes da sentença, conforme interpretação teleológica e sistemática do dispositivo, com competência atribuída ao magistrado de primeira instância e decisão de conversão sujeita ao recurso de agravo de instrumento.” **STJ. 1ª Turma. Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 18/2/2025 (Info 845).**

c) Na multa civil aplicada em condenação por ato de improbidade, a correção monetária e os juros de mora incidem somente a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, momento em que o valor da sanção se torna definitivo.

ERRADA: O termo inicial não é o trânsito em julgado. Na multa civil da Lei de Improbidade Administrativa, a correção monetária e os juros de mora correm a partir da data do ato ímprobo.

Em 2025, a Primeira Seção do STJ observou que a lei calcula a multa com base no proveito econômico obtido, no dano causado ou na remuneração do agente, todos parâmetros ligados à data do ato. Como a multa



decorre de ato ilícito, trata-se de responsabilidade extracontratual (art. 398 do CC), o que atrai as Súmulas 43 e 54 do STJ.

O Tribunal afastou, assim, a tese de que os encargos só incidiriam após a fixação da multa ou o trânsito em julgado da condenação.

Vejamos a tese fixada:

“Na multa civil prevista na Lei 8.429/1992, a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir da data do ato ímprobo, nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ.” **STJ. 1ª Seção. REsp 1.942.196-PR, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 12/3/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1128) (Info 843).**

d) Não é compatível com a finalidade da lei o ajuizamento de ação de improbidade destinada exclusivamente a declarar ato ímprobo de beneficiário de acordo de colaboração premiada, sem imposição de sanções além das já ajustadas.

CORRETA: O STJ considera incompatível com a Lei de Improbidade Administrativa a ação que busca apenas declarar o ato ímprobo do colaborador premiado, sem pedir sanções além das já pactuadas.

Em 2025, a Primeira Turma do STJ destacou que o acordo de colaboração premiada é regido pela boa-fé objetiva e pela proteção da confiança. Uma nova ação meramente declaratória geraria incerteza sobre a extensão dos efeitos do ajuste, desestimularia futuros colaboradores e fugiria ao objetivo da ação de improbidade, que é apurar o ato lesivo e impor sanções proporcionais.

Veja a tese fixada:

“A tentativa de ajuizar ação de improbidade com o objetivo exclusivo de declarar a existência de ato ímprobo praticado pelo beneficiário do acordo de colaboração premiada, sem imposição de sanções além daquelas previamente ajustadas, compromete a segurança jurídica, a previsibilidade do sistema e a eficiência das investigações, além de desestimular potenciais delatores, de maneira que o ajuizamento de ação declaratória nesses moldes não é compatível com a finalidade normativa da Lei n. 8.429/1992.” **STJ. 1ª Turma. Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 11/2/2025 (Info 845).**

e) Não configura reformatio in pejus a recapitulação, pelo tribunal, da conduta de violação de princípios para enriquecimento ilícito, se o Ministério Público apelou para obter as sanções próprias dessa modalidade, em especial a perda dos valores.

CORRETA: Havendo apelação do Ministério Público que pedia as sanções do art. 12, I, da Lei de Improbidade Administrativa, o tribunal pode reenquadrar a conduta como enriquecimento ilícito sem incorrer em reformatio in pejus.



No caso, médicos vinculados ao SUS cobravam valores de pacientes e haviam sido condenados com base no art. 11. O tribunal de origem recapitulou a conduta para o art. 9º e aplicou a perda dos valores, e a Primeira Turma do STJ, em 2025, afirmou que não houve reforma prejudicial, porque o próprio Ministério Público havia pedido “a aplicação das penalidades previstas no inciso I do art. 12 da LIA e, notadamente, a perda de valores ilicitamente exigidos”.

Trago abaixo a tese fixada:

“Não há reformatio in pejus na recapitulação da conduta ímproba diante da existência de recurso de apelação do Ministério Público que visava, com base no enriquecimento ilícito, à incidência do art. 12, I, da LIA e, notadamente, a perda de valores que lhe é correlata.” **STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 1.661.447-SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 17/11/2025 (Info 875).**

QUESTÃO 49

Considere as seguintes assertivas sobre os instrumentos de atuação extrajudicial do Ministério Público, à luz das resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público:

I. O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, não é condição de procedibilidade para o ajuizamento da ação civil pública e deve ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente.

II. O procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento das cláusulas de acordo de não persecução cível, uma vez arquivado pelo membro do Ministério Público, deve ter os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação do arquivamento.

III. Não sendo titular dos direitos concretizados no compromisso de ajustamento de conduta, o Ministério Público não pode fazer concessões que impliquem renúncia a eles, e o compromisso pode ser tomado em qualquer fase da investigação ou no curso da ação judicial.

IV. Em casos que reclamam urgência, o Ministério Público poderá, de ofício, expedir recomendação e instaurar posteriormente o respectivo procedimento, sendo certo que a recomendação, por depender do convencimento decorrente de sua fundamentação, não tem caráter coercitivo.

É CORRETA a seguinte alternativa:

- a) Apenas os itens I e III são verdadeiros.
- b) Apenas os itens II e IV são verdadeiros.
- c) Apenas os itens I, II e III são verdadeiros.



d) Apenas os itens I, III e IV são verdadeiros.

e) Os itens I, II, III e IV são verdadeiros.

GABARITO: LETRA D.

Ponto do edital abordado: 26. “Notícia de fato, procedimento preparatório, procedimento administrativo e inquérito civil (Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 3/2009, Resolução CNMP nº 23/2007, Resolução CNMP nº 174/2017 e Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 1/2019).”

COMENTÁRIOS:

a) Apenas os itens I e III são verdadeiros.

ERRADA: Os itens I e III são verdadeiros, mas a alternativa deixa de fora o item IV, que também é verdadeiro, como se vê no comentário da alternativa D.

b) Apenas os itens II e IV são verdadeiros.

ERRADA: O item II é falso, porque o procedimento administrativo de acompanhamento de acordo de não persecução cível é arquivado no próprio órgão de execução, sem remessa para homologação. E a alternativa exclui os itens I e III, que são verdadeiros.

c) Apenas os itens I, II e III são verdadeiros.

ERRADA: Inclui o item II, que é falso, e exclui o item IV, que é verdadeiro. O erro do item II está explicado no comentário da alternativa D.

d) Apenas os itens I, III e IV são verdadeiros.

CORRETA: Estão corretos os itens I, III e IV. O item II é falso.

Item I. Reproduz o art. 1º e o art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007. O art. 1º, parágrafo único, dispõe que “o inquérito civil não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público, nem para a realização das demais medidas de sua atribuição própria”. E o art. 9º, com a redação da Resolução nº 193/2018, fixa que “o inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências”, com ciência ao Conselho Superior.

Item II. Falso. A Resolução CNMP nº 296/2024 incluiu no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017 o inciso V, que prevê o procedimento administrativo destinado a “acompanhar o cumprimento das cláusulas de acordo de não persecução cível”. E o art. 12, com a redação da Resolução CNMP nº 302/2024, manda arquivar o



procedimento dos incisos I, II, IV, V, VI e VII do art. 8º “no próprio órgão de execução”, com comunicação ao Conselho Superior, à Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, “sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento”.

Item III. Reúne o art. 1º, § 1º, e o art. 3º da Resolução CNMP nº 179/2017. O § 1º diz que, “não sendo o titular dos direitos concretizados no compromisso de ajustamento de conduta, não pode o órgão do Ministério Público fazer concessões que impliquem renúncia aos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos”. O art. 3º prevê que o compromisso “será tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento correlato, ou no curso da ação judicial”.

Item IV. Reúne o art. 3º, § 2º, e o art. 1º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 164/2017: “Em casos que reclamam urgência, o Ministério Público poderá, de ofício, expedir recomendação, procedendo, posteriormente, à instauração do respectivo procedimento.” E: “Por depender do convencimento decorrente de sua fundamentação para ser atendida e, assim, alcançar sua plena eficácia, a recomendação não tem caráter coercitivo.”

e) Os itens I, II, III e IV são verdadeiros.

ERRADA: Nem todos os itens são verdadeiros. O item II contraria o art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, na redação dada pela Resolução CNMP nº 302/2024, que dispensa a remessa dos autos para homologação do arquivamento, como explicado no comentário da alternativa D.

QUESTÃO 50

Sobre o processo estrutural no âmbito da tutela coletiva, assinale a alternativa INCORRETA:

- a) O processo estrutural caracteriza-se por decisão única e exaustiva, que define desde logo todas as providências de execução, sendo incompatível com essa técnica a edição de provimentos posteriores destinados a especificar ou ajustar as medidas fixadas.
- b) A decisão estrutural é aquela que busca implantar uma reforma estrutural em um ente, organização ou instituição, com o objetivo de concretizar um direito fundamental, realizar determinada política pública ou resolver litígios complexos.
- c) A noção de decisão estrutural remonta ao direito norte-americano, em especial ao caso *Brown v. Board of Education*, a partir do qual a Suprema Corte passou a desenvolver técnicas para efetivar a superação do sistema de ensino segregado.
- d) Segundo o STJ, diante da omissão estatal em regulamentar a atuação policial em manifestações públicas, cabe determinar a elaboração de plano dialógico, a ser apresentado, acompanhado e aprovado pelo juízo da execução, em vez de um comando condenatório único.



e) Os litígios estruturais envolvem conflitos de alto grau de complexidade, cuja solução depende da atuação conjunta e coordenada de diversos entes e órgãos, cabendo ao Poder Judiciário papel de mediação e coordenação das medidas a serem efetivadas.

GABARITO: LETRA A.

Ponto do edital abordado: 4. “Os modelos norte-americano, alemão e europeu de tutela coletiva no processo civil.”

COMENTÁRIOS:

a) O processo estrutural caracteriza-se por decisão única e exaustiva, que define desde logo todas as providências de execução, sendo incompatível com essa técnica a edição de provimentos posteriores destinados a especificar ou ajustar as medidas fixadas.

ERRADA: O processo estrutural funciona justamente ao contrário. Em vez de uma decisão única e acabada, há uma primeira decisão mais genérica, que fixa as linhas gerais do que deve ser feito, seguida de uma série de provimentos mais específicos, as chamadas decisões em cascata.

Para Sérgio Cruz Arenhart, essa primeira decisão tem por finalidade a criação do “núcleo da posição jurisdicional sobre o problema”. Depois dela surge uma “ampla cadeia de decisões, que implicarão em avanços e retrocessos no âmbito de proteção inicialmente afirmado, de forma a adequar, da melhor forma viável, a tutela judicial”.

A sucessão de provimentos não ofende a decisão de mérito. É da essência da técnica estrutural, porque problemas complexos e persistentes exigem implementação gradual e monitorada.

b) A decisão estrutural é aquela que busca implantar uma reforma estrutural em um ente, organização ou instituição, com o objetivo de concretizar um direito fundamental, realizar determinada política pública ou resolver litígios complexos.

CORRETA: É o conceito formulado por Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira, para quem a decisão estrutural (structural injunction) “é, pois, aquela que busca implantar uma reforma estrutural (structural reform) em um ente, organização ou instituição, com o objetivo de concretizar um direito fundamental, realizar uma determinada política pública ou resolver litígios complexos”.

Por isso, o processo em que essa decisão se constrói é chamado de processo estrutural.



c) A noção de decisão estrutural remonta ao direito norte-americano, em especial ao caso **Brown v. Board of Education**, a partir do qual a Suprema Corte passou a desenvolver técnicas para efetivar a superação do sistema de ensino segregado.

CORRETA: A origem apontada pela doutrina é o precedente **Brown v. Board of Education**. Ainda vigorava nos Estados Unidos o ensino segregado pela cor da pele e, diante da falta de instrumentos aptos a efetivar o que foi decidido, a Suprema Corte passou a desenvolver o conceito de decisões estruturais.

Edilson Santana Gonçalves Filho lembra que a Corte decidiu que a separação entre negros e brancos não era igualitária e violava a cláusula de tratamento não discriminatório, e que a alteração no sistema de educação provocada por aquele processo recebeu o nome de reforma estrutural (structural reform).

d) Segundo o STJ, diante da omissão estatal em regulamentar a atuação policial em manifestações públicas, cabe determinar a elaboração de plano dialógico, a ser apresentado, acompanhado e aprovado pelo juízo da execução, em vez de um comando condenatório único.

CORRETA: Em 2026, a Primeira Turma do STJ julgou ação civil pública da Defensoria Pública de São Paulo sobre a atuação da Polícia Militar em manifestações. Entendeu que a falta de protocolos para o uso proporcional e progressivo da força é omissão estatal que legitima a intervenção judicial, sem ofensa à separação de poderes.

O Tribunal adotou técnica tipicamente estrutural. Afirmou que, sendo o problema altamente complexo, a solução não pode ser um comando condenatório único, e determinou plano dialógico com diagnóstico inicial, protocolo em prazos sucessivos, participação de entidades da sociedade civil e do Ministério Público, audiências públicas e possibilidade de flexibilização de prazos e multas.

Veja como o STJ resumiu o julgado:

“O Estado de São Paulo deverá elaborar um plano dialógico destinado à elaboração do protocolo de atuação da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o qual deverá ser apresentado, acompanhado e aprovado pelo Juízo da execução.” **STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 2.068.297-SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 16/6/2026 (Info 894).**

e) Os litígios estruturais envolvem conflitos de alto grau de complexidade, cuja solução depende da atuação conjunta e coordenada de diversos entes e órgãos, cabendo ao Poder Judiciário papel de mediação e coordenação das medidas a serem efetivadas.

CORRETA: São as principais características dos processos estruturais extraídas do conceito doutrinário: conflitos de alto grau de complexidade, cuja solução depende da atuação conjunta e coordenada de diversos entes e órgãos, e atuação do Poder Judiciário na mediação e coordenação das medidas, visando à satisfação de direitos fundamentais e interesses sociais relevantes.



Soma-se a elas a definição de linhas amplas de atuação na decisão principal, das quais derivam outros provimentos jurisdicionais.